



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Atos de Relatoria	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Corregedoria Geral	43
Ouvidoria de Contas	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Resenhas de Distribuição	43
Atos de Alerta Municipais	43
Editais	44
Despachos	44
Atos Normativos	48
Gabinete da Presidência	48
Despachos	48
Portarias	53
Informativos de Licitações	54
Composição Biênio 2017/2018	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Diretores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo	54
Administrativo	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 516501/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3664/17 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Ministração de curso de "Gestão de Risco e Compliance nas Contratações Públicas". Preenchimento dos requisitos legais. Autorização da contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa Rodrigo Pironi Aguirre de Castro ME, para ministrar curso de "Gestão de Risco e Compliance nas Contratações Públicas", neste Tribunal de Contas, para até 130 servidores, no mês de setembro, com carga horária total de 16 horas e valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), consoante proposta detalhada à peça 5.

O pedido de material nº 5529 foi solicitado pela Escola de Gestão Pública que, ainda, especificou que na proposta estão incluídos "a confecção de material didático para disponibilização eletrônica (slides), cessão de direitos de imagem para exploração do material nas datas do curso, bem como a gravação para disponibilização na plataforma online da Escola de Gestão Pública."

A unidade requisitante justificou o treinamento por entender, em suma, "(...) necessário que os servidores desta Corte de Contas estejam preparados e capacitados neste assunto, pois sem dúvida, uma gestão de riscos ineficiente, pode agravar sobremaneira os graves cenários encontrados no presente." Sustentou, ainda, que o curso está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal.

Destacou a experiência prática do docente e concluiu não existir evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta.

No termo de referência, há ainda a especificação da regularidade da empresa e justificativa do valor estipulado que perfaz R\$ 207,70 (duzentos e sete reais e setenta centavos) por aluno, considerando 130 inscrições, sem considerar a capacitação online após filmagem, edição e disponibilização do curso na plataforma EGP.

A Supervisão de Licitações e Contratos mediante a Informação 182/17 salientou os requisitos da inexigibilidade de contratação, quais sejam i definição clara do objeto, ii comprovação da inviabilidade da competitividade e iii comprovação de vantajosidade da contratação, aduzindo a presença dos três requisitos. Informou que a formalização da contratação será por Nota de Empenho e o pagamento realizado em até 15 (quinze) dias corridos após o ateste do recibo fiscal. Juntou à informação as certidões negativas de impedimentos da empresa contratada e submeteu à deliberação. O feito foi autorizado a tramitar como Ato de Contratação, inexigibilidade de licitação (peça 13, p 1).

A Diretoria de Finanças informou o Formulário de Indicação de Recursos (FIR nº55/2017) e apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária dos recursos (peça 16).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta pontuou que a contratação pretendida se enquadra no art. 33, II, c/c art. 21, ambos da Lei Estadual nº15.608/07, havendo que se conjugar simultaneamente 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007; 2) a natureza "singular" do objeto; 3) a notória especialização do contratado. Afirmou presentes os requisitos 1 e 2 supra e atestou o cumprimento formal do requisito 3. Quanto ao preço, afirmou que os esclarecimentos foram prestados seguindo o entendimento do TCU e frisou o contido na Informação da SLC ao diferenciar o curso a ser prestado com os demais já ministrados, sem olvidar da vantajosidade potencializada com a possibilidade de disseminação do curso de forma online, de modo que atestou o cumprimento formal da justificativa de preço.

No que se refere à contratação mediante nota de empenho, recomendou que "na medida em que a hipótese de prorrogação suscitada é incompatível com o objeto que se pretende contratar, entendemos que a disposição contida no Termo de Referência não é capaz de inviabilizar a contratação mediante instrumento diverso do contrato, desde que se tenha o cuidado de não a reproduzir na nota de empenho, empenho-contrato ou instrumento que melhor se entender adequado ao caso em tela." Entendeu pelo atendimento das demais formalidade legais e, ao final, opinou pela viabilidade da contratação (Parecer 306/17).





A Controladoria Interna manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Informação nº 92/17, peça 18).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas convergiu com as manifestações das unidades técnicas, não se opondo à contratação em análise (Parecer nº 6974/17, peça 19).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente procedimento tem como objetivo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Rodrigo Pironti Aguirre de Castro ME, para ministrar curso de “Gestão de Risco e Compliance nas Contratações Públicas”, neste Tribunal de Contas, para até 130 servidores, no mês de setembro, com carga horária total de 16 horas e valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Restou especificado que no valor supra, incluem-se a confecção de material didático para disponibilização eletrônica (slides), a cessão de direitos de imagem para exploração do material nas datas do curso, bem como a gravação para disponibilização na plataforma online da Escola de Gestão Pública.

Outrossim, restou proposto que o curso será ministrado pelo Professor Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, sem possibilidade de substituto.

Com efeito, a referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/071, que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram devidamente preenchidos os requisitos que autorizam a contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Observa-se que o treinamento ora tratado se enquadra como serviço técnico profissional especializado - “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Ademais, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional também ficaram devidamente demonstradas no Termo de Referência juntado à peça 4 dos autos, conforme se verifica a seguir:

A experiência prática do professor é merecedora de destaque conforme segue:

Prof. Dr. Rodrigo Pironti Aguirre de Castro2 – Pós-Doutor pela Universidade Complutense de Madrid; Doutor e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduado em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar Filho. Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente da Comissão de Direito da Infraestrutura da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Vencedor do Prêmio Ibero-americano de Direito Administrativo - “Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho”. Membro do Instituto de Jovens Juristas Ibero-americanos. Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA. Professor convidado da Universidade de La Plata – ARGENTINA. Professor convidado da Universidade de San Nicolas de Hidalgo – MÉXICO. Professor convidado da Escola de Gestão Pública Gallega – ESPANHA. Professor convidado do “Centro Studi Giuridici Latinoamericani” – ITÁLIA. Professor de graduação na Universidade Positivo. Professor da pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar Filho e Universidade Positivo. Professor do curso de Licitações e Contratos da Escola Superior de Advocacia. Autor das Obras: “Processo Administrativo e Controle da Atividade Regulatória” (Ed. Fórum). “Sistema de Controle Interno: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial” (2ª edição. Ed. Fórum). Coordenador e coautor de várias obras jurídicas (mais de 8 no total), dentre as quais: “Direito Administrativo Contemporâneo – estudos em memória ao professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho”. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MOTTA, Paulo Roberto Ferreira; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. (Coordenadores). Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2905; “Serviços Públicos – estudos dirigidos”. Ed Fórum (2007). Coordenador da Obra Lei de Responsabilidade Fiscal: estudos em comemoração aos 10 anos da LC 101/00. Editora Fórum. Sócio da banca Pironti Advogados: www.pirontiadogados.com.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, nos termos da Informação nº 199/17 (peça 16).

Ainda, o valor contratado é compatível com o praticado no mercado, conforme demonstrado à peça 4.

Ademais, a formalização da contratação se dará por nota de empenho, consoante o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Por derradeiro, conforme observado pela DJUR, como a “hipótese de prorrogação suscitada é incompatível com o objeto que se pretende contratar, entendemos que a disposição contida no Termo de Referência não é capaz de inviabilizar a contratação mediante instrumento diverso do contrato, desde que se tenha o cuidado de não a reproduzir na nota de empenho, empenho-contrato ou instrumento que melhor se entender adequado ao caso em tela.”

Assim, a Supervisão de Licitações e Contratos deve observar a orientação da Diretoria Jurídica na elaboração da nota de empenho.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Rodrigo Pironti Aguirre de Castro ME, para ministrar curso de “Gestão de Risco e Compliance nas Contratações Públicas”, neste Tribunal de Contas, para até 130 servidores.

Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Rodrigo Pironti Aguirre de Castro ME, para ministrar curso de “Gestão de Risco e Compliance nas Contratações Públicas”, neste Tribunal de Contas, para até

130 servidores;

II - Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 537096/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3665/17 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrição de 45 servidores no XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à “contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, para a inscrição de 45 (quarenta e cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no evento ‘XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo’, a ser realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, no período de 22 a 25 de agosto de 2017, em Curitiba, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná”, conforme descrito no Termo de Referência (peça 4).

De acordo com as especificações consignadas na solicitação de contratação, realizada pela Escola de Gestão Pública (Pedido de Material n.º 5552, peça 3), o Congresso aludido, cujo tema é “A Revolução do Direito Administrativo”, terá carga horária total de 30 (trinta) horas.

Consta que se pretende a participação de 45 (quarenta e cinco) servidores deste Tribunal de Contas, sendo 40 (quarenta) pagantes e 05 (cinco) cortesias. O custo total para as 40 (quarenta) inscrições pagantes é de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais) e o custo individual é de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), conforme Proposta IPDA (peça 5).

O Congresso será realizado no formato de 04 (quatro) Conferências, subdivididas em 10 Painéis.

A EGP destaca que o curso se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação desta Corte de Contas.

A justificativa para a contratação, trazida no Termo de Referência (peça 4), é a seguinte:

02. MOTIVAÇÃO

2.1 DA PERTINÊNCIA DO EVENTO

O XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, que será promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo IPDA, pretende inicialmente promover o debate com o tema: “A REVOLUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO”.

Neste contexto, o objetivo maior é deliberar sobre os temas emergentes do Direito Administrativo e fazer valer, na prática, os fundamentos constitucionais e democráticos, bem como a promoção da cidadania, em sua concepção mais ampla e inclusiva.

Os temas que serão abordados no XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo são de grande relevância e importância para a capacitação dos servidores deste Tribunal que diariamente se deparam com as mais diversas e conflitantes questões do direito, na atuação administrativa e fiscalizatória.

A singularidade do evento também está descrita no Termo de Referência:

2.2 DA SINGULARIDADE DO EVENTO

Tendo em vista a relevância e a variedade dos temas abordados no XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, nota-se que se trate (sic) de evento único, tanto que ocorre apenas uma vez por ano, contando sempre com um corpo de renomados professores administrativistas nacionais e internacionais que discutirem (sic) temas atuais e importantes, dentre eles cita-se:

MARIA SYLVIA ZANELLO DI PIETRO tratará do tema “O Direito Administrativo da Crise” na Conferência de Abertura do Congresso. Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (1973) e Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1982). Professora Titular aposentada do Curso de Graduação em Direito, da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Administrativo, Administração Pública, Servidor Público, Contrato Administrativo e Concessão de Serviço Público, com diversas publicações de livros, periódicos e artigos nestes temas.

MARÇAL JUSTEN FILHO abordará o tema “Revolução nas Licitações Públicas” no 6º painel do evento. Foi Professor Titular da Faculdade de Direito da UFPR entre 1986 a 2006. É Mestre e Doutor em Direito Público pela PUC-SP, autor de obras jurídicas e tem dezenas de artigos publicados em periódicos. Entre os seus livros mais conhecidos estão Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (16. ed., Revista dos Tribunais, 2014), Curso de Direito Administrativo (11. ed., Revista dos Tribunais, 2015), Pregão (6. ed, Dialética, 2013), Teoria Geral das Concessões de Serviço Público (Dialética, 2003). É coordenador da Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – ReDAC.



ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO durante a Conferência de encerramento abordará o tema "Revolução na Transparência da Administração Pública em Favor do Cidadão". Doutor pela Universidade Federal do Paraná. Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Membro da Asociación Argentina de Derecho Administrativo, da Asociación Peruana de Derecho Administrativo e do Instituto Chileno de Derecho Administrativo. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional. Membro da Académie Internationale de Droit Comparé (Sede em Paris). Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Autor de diversas obras jurídicas. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado militante com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo.

CLÉMERSON MERLIN CLÉVE irá proferir a palestra "A Revolução das Escolhas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais". Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Paraná, Professor Titular de Direito Constitucional no curso de mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, advogado e consultor na área de direito público.

JUAREZ FREITAS ministrará a palestra "Revolução no Controle da Administração Pública: o papel dos tribunais de contas na efetivação dos direitos fundamentais". É Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Mestrado e Doutorado) e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-doutorado em Direito na Università degli Studi di Milano (2007). É Presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Foi Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (2005/2007) e, atualmente, é membro nato do Conselho. É Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio Grande do Sul. É Doutor em Direito e Mestre em Filosofia. Foi Pesquisador Associado na Universidade de Oxford e Visiting Schollar na Universidade de Columbia. É, ainda, Presidente do Conselho Editorial da Revista Interesse Público, e membro de outros conselhos editoriais. Autor de várias obras, entre as quais A Interpretação Sistemática do Direito, O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais e Sustentabilidade: Direito ao Futuro (Medalha Pontes de Miranda, em 2011, pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas). Realiza pesquisas com ênfase nas áreas de Interpretação Constitucional e Direito Administrativo. Co-Diretor de Tese na Universidade Paris II. É também Advogado, Consultor e Parecerista.

E mais mediadores, presidente de mesa e debatedores nas Conferências e Painéis como: Ivan Lelis Bonilha, Mara Angelita Ferreira, Paulo Roberto Ferreira Motta, Luiz Alberto Blanchet, Fernando Mânica, Ana Cláudia Finger, Rafael Munhoz de Mello, Raquel Dias da Silveira Motta, Cibele Fernandes Dias, Emerson Gabardo, Enaida Desiree Salgado, Paulo Ricardo Schier, Regina Bacellar, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Ubirajara Custódio Filho, Daniel Ferreira, Fernando Gustavo Knoerr, Marcus Vinicius Bittencourt, Matheus Bertoncini, Julieta Mendes Lopes Vareschini, Cesar A. Guimarães Pereira, Cesar Zilio, Luciano Reis, Francisco Zardo, Fernando Vernalha Guimarães, José Anacleto Abduch Santos, Luciano Ferraz, Paola Ferrari, Vivian Lima, Adalberto Xisto Pereira, Felipe Klein Gussoli, Bruno Goffman, Larissa Panko, Luasses Gonçalves dos Santos, Rafael Lovato, Angela Cássia Costaldello, Luiz Osório Panza, Regina Macedo Nery Ferrari, Adriana da Costa Ricardo Schier, Antonio Baccarin, entre outros.

Ainda, quatro painéis terão a participação de palestrantes internacionais, são eles: Santiago Carrillo (Argentina), Maros Serrano (Argentina), Mario Ciaccia (Itália), Rodolfo Barra (Argentina), Rodrigo Ochoa (México) e Ezequiel Cassagne (Argentina). Conforme exposto, tendo em vista a especialização do corpo docente e a relevância dos temas a serem tratados, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação.

É imperioso trazer à baila que esta Corte de Contas por meio dos Acórdãos 3619/15 e 3623/16 do Tribunal Pleno entendeu pela contratação direta do Instituto Paranaense de Direito Administrativo nas edições anteriores deste Congresso.

Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 12, p. 1).

Por meio da Informação n.º 184/17 – SLC (peça 12, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou que ao contratar o IPDA, realizador do evento, nos de 2015 e de 2016, o Tribunal de Contas do Estado pagou o valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) por cada inscrição para o Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Nesse sentido, juntou notas de empenho oriundas de outros entes da Administração Pública referentes ao evento ocorrido em 2016, das quais se extrai o valor referencial de R\$ 890,00 para cada inscrição (peça 9).

Diante do exposto, a SLC ponderou que o valor individual da inscrição, de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), ofertado a este Tribunal independentemente da data de realização ou pagamento, demonstra a vantajosidade da contratação.

Por outro lado, a SLC atestou o preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 33 e 21, inciso VI, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e ponderou "... ser impossível manter o caráter competitivo de uma possível licitação".

Ainda, salientou que a formalização da avença ocorrerá por Nota de Empenho, em consonância com o inciso II do artigo 108 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e que o pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias corridos após o ateste do recibo fiscal, conforme item 07 do Termo de Referência.

Por fim, aduziu que em cumprimento ao artigo 35, § 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, oportunamente será informado o número de ordem sequencial da inexigibilidade.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 54/2017 (Informação 198/17 - DF, peça 15).

A Diretoria Jurídica se pronunciou pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade (Parecer 307/17 - DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna submeteu o feito à apreciação da autoridade superior

(Informação 93/17 – CI, peça 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada opôs à formalização da contratação direta em exame (Parecer 6958/17 – SMPJTC, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

A contratação direta pretendida fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso VI[2], do mesmo diploma legal, admite ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Com efeito, o objeto da contratação, a inscrição de servidores para participação no "XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo" caracteriza treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Também restaram devidamente demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais que ministrarão as palestras no Congresso.

É nesse sentido o opinativo da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer n.º 307/17 - DIJUR):

(...)

Logo, são três os requisitos para essa situação de inexigibilidade: 1) ser serviço técnico previsto no art. 21 da Lei; 2) o objeto ser singular; 3) o contratado possuir notória especialização.

O serviço a ser contratado é de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o qual está previsto no art. 21, inc. VI, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

A natureza singular do objeto que o TCE/PR precisa é descrita pela Escola de Gestão Pública – EGP na peça 4, fl. 1, item 2.1.

A notória especialização dos palestrantes é descrita pela EGP na peça 4, fls. 1-4, item 2.2.

O preço proposto, de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) por participante, igualmente foi justificado por meio de comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições (cf. peça 9), em conformidade com o artigo 35, § 4º, inciso VIII[3], da Lei Estadual 15.608/2007, mostrando-se vantajoso. Ademais, cabe ressaltar que o valor é inferior inclusive ao pago por este Tribunal de Contas nos anos de 2015 e de 2016 ao IPDA, de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) por inscrição.

A declaração de disponibilidade orçamentária foi apresentada pela Diretoria de Finanças e os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa para a avença foram devidamente juntados aos autos (peças 6 a 11).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA "para a inscrição de 45 (quarenta e cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no evento 'XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo', a ser realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA, no período de 22 a 25 de agosto de 2017, em Curitiba, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná" sendo 40 (quarenta) pagantes e 05 (cinco) cortesias, ao custo total de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), para as 40 inscrições pagantes, e ao custo individual de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), conforme anexo I (peça 5).

À Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA "para a inscrição de 45 (quarenta e cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no evento 'XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo', a ser realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA, no período de 22 a 25 de agosto de 2017, em Curitiba, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná" sendo 40 (quarenta) pagantes e 05 (cinco) cortesias, ao custo total de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), para as 40 inscrições pagantes, e ao custo individual de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), conforme anexo I (peça 5);

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as devidas providências;

III - Determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



3. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 566330/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO TAVORENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE OURINHOS

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, RODRIGO ACOSTA QUADRI, WILIAN WALTER OVÇAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3060/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Termo de Convênio n.º 01/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos - ATEUO. Apresentação dos documentos requeridos por esta Corte, com exceção da Certidão Liberatória expedida por este Tribunal e da comprovação da publicação do convênio no Diário Oficial do Município. Regularidade com ressalva das contas do prefeito municipal, com imputação de multa. Regularidade das contas da gestora da entidade.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada nos termos do Acórdão n.º 1417/10-Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 173504/08 de prestação de contas de transferência voluntária, com o escopo de oportunizar aos responsáveis pelas entidades beneficiadas pelos recursos repassados pelo Município de Joaquim Távora, no exercício de 2007, a apresentação de toda a documentação faltante no processo original.

2. O presente feito, por sua vez, refere-se especificamente ao instrumento de repasse celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos - ATEUO, formalizado por meio do Convênio

n.º 01/2007, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto "o transporte de estudantes universitários do Município de Joaquim Távora que frequentam cursos universitários e outros cursos técnicos profissionalizantes na cidade de Ourinhos - SP".

3. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1559/11 (peça 7), procedeu à análise das contas, realizada nos seguintes termos:

"(...) examinando este processo, verificamos que as informações declaradas e os documentos apresentados atendem ao solicitado nos Ofícios Circulares n.ºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT e considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais, esta comprovação se encontra corretamente formalizada.

Deixamos consignado ainda, que o Município deverá verificar se está havendo o atendimento, por parte da entidade, dos pontos listados no Acórdão n.º 11/07 - Tribunal Pleno, que respondeu à Consulta formulada pelo Município de Mandaguari a respeito do transporte escolar de alunos universitários.

Esta Corte acordou que é possível a realização do transporte de universitários, desde que o Município atenda as exigências do artigo 10, inciso V, da lei 9394/96 c/c artigo 212, da CF/88.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Rodrigo Acosta Quadri, ordenador das despesas, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006."

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4533/11 (peça 9), corroborou o entendimento da unidade técnica, e manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação para que a municipalidade "junte nos próximos processos desta natureza a declaração a que alude o Acórdão n.º 11/07 do Tribunal Pleno".

5. Inobstante tais manifestações pela regularidade das contas, indiquei, por meio do Despacho n.º 1075/11-GATBC (peça 10), estarem ausentes documentos essenciais à análise de regularidade do feito. Constatei também a necessidade de esclarecimento quanto à discrepância de valores existente entre o que constou no termo de convênio celebrado (valor de R\$ 20.000,00, conforme fls. 113 e 115 da peça 2) e o indicado na planilha DAT 05 (fls. 111, peça 2) e no Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio (fl. 119, peça 2), cuja informação é de que teria sido utilizado pela entidade beneficiária apenas o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

6. Neste sentido, determinei a intimação do Município de Joaquim Távora, de seu gestor, senhor Claudio Revelino, do ex-gestor, senhor Wilian Walter Ovçar, bem como da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos, de seu representante, senhor Rodrigo Acosta Quadri, e da ex-representante, senhora Maria Conceição dos Santos, para que procedessem à juntada da documentação faltante.

7. Em resumo, deveriam ser apresentados:

- Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas à época dos repasses objeto do Convênio;

- Certidão Liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, à época dos repasses objeto do Convênio, dando conta que a entidade convenente se achava em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

- Certidão Negativa, expedida à época dos repasses objeto do Convênio, quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto ao Município de Joaquim Távora, concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

- cópia do Diário Oficial do Município, contendo a publicação do extrato do convênio;

- originais dos extratos bancários da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial, com os respectivos rendimentos bancários, até a data de encerramento do convênio;

- informação quanto ao valor que foi efetivamente repassado pelo Município de Joaquim Távora à Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos, bem como se o valor não utilizado, aparentemente no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), foi devolvido aos cofres públicos;

- notas fiscais referentes aos gastos com pneus e combustíveis apresentados no formulário DAT 05, visando a comprovação da utilização dos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) declarados.

8. Expedidos os ofícios devidos, o Município de Joaquim Távora, representado pelo senhor Claudio Revelino, acostou a petição n.º 648104/11 (peças 17/19), contendo a certidão expedida pelo departamento contábil de certidão liberatória quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais e a certidão negativa referente a tributos municipais.

9. O Município informou não ter encontrado a certidão liberatória expedida pelo Tribunal de Contas à época dos repasses e, quanto à publicação do extrato de convênio, aduziu que "houve tão somente publicação através de afixação no quadro de avisos, não tendo ocorrido a publicação no órgão oficial de divulgação do município".

10. Esclareceu ainda que, "em razão de inexistência de recursos, foi repassado à associação conveniada tão somente o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)", juntando os documentos comprobatórios (relação de empenhos emitidos).

11. O senhor Rodrigo Acosta Quadri, então presidente da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos, apresentou resposta às peças 28 e 29. Colacionou os mesmos documentos e justificativas trazidas pelo Município de Joaquim Távora, acrescentando as notas fiscais relativas às despesas do convênio e extratos bancários da conta utilizada para a operacionalização do mesmo.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3429/13 (peça



31), verificou, pelos documentos apresentados, que o montante repassado à entidade conveniada totalizou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mérito, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com as seguintes recomendações:

a) Aplicação de multa ao Sr. Rogério Acosta Quadri, CPF nº 037.684.569-43, no valor de R\$ 1.382,28 (Mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de celebrar convênio sem a apresentação de certidão expedida por esta Corte de Contas;

b) Aplicação de multa ao Sr. Willian Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, no valor de R\$ 1.382,28 (Mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da celebração de convênio inobservando a documentação exigida em dispositivo legal;

c) Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal".

13. O **Ministério Público de Contas**, consoante Parecer nº 17405/13 (peça 32), corroborou integralmente a manifestação técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação das multas e medidas sugeridas na Instrução nº. 3429/13-DAT.

14. A **Diretoria de Análise de Transferências**, em nova manifestação e mediante Informação nº. 78/14 (peça 33), corrigiu os termos de sua última instrução, indicando que:

"(...) consta a aplicação de multa indevida a gestor diverso da época da celebração do convênio, in verbis:

a) Aplicação de multa ao Sr. Rogério Acosta Quadri, CPF nº 037.684.569-43, no valor de R\$ 1.382,28 (Mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de celebrar convênio sem a apresentação de certidão expedida por esta Corte de Contas;

Desta forma, a sanção aplicada e transcrita acima deve recair na pessoa da Sra. Maria Conceição dos Santos, CPF nº 584.525.329-20, então Presidente da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos – ATEUO."

15. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº. 3415/14 (peça 36), acompanhou a retificação procedida pela unidade técnica, aduzindo que a multa sugerida deveria ser "imputada a Sra. Maria Conceição dos Santos, então Presidente da ATEUO, com fulcro no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005".

16. Diante de tais circunstâncias, foi determinada a intimação da senhora Maria Conceição dos Santos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho nº. 2791/14-GATBC (peça 37).

17. Expedido o ofício devido (peça 43), com AR assinado à peça 45, foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 47).

18. A **Diretoria de Análise de Transferências**, por meio da Instrução nº. 7701/14 (peça 48), considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, reiterou seu opinativo anterior[1], esclarecendo ainda que, apesar de a ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas configurar, em outros processos de prestação de contas de transferência, motivo de irregularidade das contas, no presente caso, em virtude da peculiaridade do convênio, de seu valor e ano de celebração, a falha deve constituir mera ressalva e ensejar a aplicação de multa ao responsável.

19. Neste sentido, o opinativo permaneceu pela regularidade com ressalva das contas e recomendações, nos seguintes termos:

"a) Aplicação de multa à Sra. Maria Conceição dos Santos, CPF nº 584.525.329-20, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de celebrar convênio sem a apresentação de certidão expedida por esta Corte de Contas e sem a respectiva publicação em veículo de imprensa oficial;

b) Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal".

20. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer nº. 16869/14 (peça 50), também manteve seu posicionamento anterior, "pela aprovação das contas com ressalva e aplicação da multa a Sra. Maria Conceição dos Santos, com fundamento no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte".

21. Por meio do Despacho nº. 4132/16-GATBC (peça 51), restou consignado que: "A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução nº. 3429/13 (peça 31), indica a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao senhor Willian Walter Ovçar, ex-Prefeito do Município de Joaquim Távora, em razão da celebração de convênio inobservando a documentação exigida em dispositivo legal.

2. Todavia, em sua última manifestação (peça 48), a unidade técnica manifesta-se por aplicação da mesma multa apenas à ex-gestora da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos, senhora Maria Conceição dos Santos, em razão da pactuação de convênio sem a apresentação de certidão expedida por esta Corte de Contas e sem a respectiva publicação em veículo de imprensa oficial.

3. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que esclareça se cabe multa também ao senhor Willian Walter Ovçar, conforme exposto na Instrução nº. 3429/13, e, em caso negativo, as razões para a exclusão da multa."

22. A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, pela Informação nº. 263/2016 (peça 53), aduz ser cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº. 113/2005 ao senhor Willian Walter Ovçar, ex-prefeito do

Município de Joaquim Távora, tendo em vista que ele incorreu "na conduta de não exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas da entidade tomadora quando da celebração da avença em análise (09/03/2007). Tal conduta possui nexo de causa com a inconformidade constante no art. 30, I da Resolução nº. 03/2016, cujo efeito potencial é a celebração de convênio com entidades impedidas de realizar parcerias com a administração pública."

23. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer nº. 492/17 (peça 57), acompanha integralmente a manifestação da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho, com as distinções a seguir apontadas, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas, relativas ao repasse efetuado pelo Município de Joaquim Távora à Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos, formalizado por meio do Convênio nº. 01/2007, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. De fato, durante a instrução do feito, foram colacionados os documentos que haviam sido apontados como ausentes, à exceção da Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas e da cópia do Diário Oficial do Município contendo a publicação do convênio.

3. Com relação a este último, o ente municipal esclareceu que "houve tão somente publicação através de afixação no quadro de avisos, não tendo ocorrido a publicação no órgão oficial de divulgação do município" (peça 18).

4. Embora ambos os documentos fossem exigidos já à época da celebração do convênio, conforme se infere dos artigos 9º[2] e 30º, I[3] da Resolução nº. 3/2006 deste Tribunal, ao considerar o ano da realização do convênio (2007) e o baixo valor do repasse efetuado (R\$ 8.000,00 – oito mil reais), entendo ser possível, tal como ponderado pela unidade técnica e acatado pelo Ministério Público de Contas, julgar regulares as presentes contas, convertendo em ressalva as impropriedades relativas à não apresentação dos referidos documentos.

5. Quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005 à senhora Maria Conceição dos Santos (gestora da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos em 2007) e ao senhor Willian Walter Ovçar, prefeito do Município de Joaquim Távora no período da realização da avença, em virtude de terem celebrado convênio "sem a apresentação de certidão expedida por esta Corte de Contas e sem a respectiva publicação em veículo de imprensa oficial", entendo que caberia exclusivamente ao prefeito a satisfação das exigências descumpridas.

6. De fato, ainda que a apresentação da certidão seja da conta da entidade conveniada, é o Município concedente que deve exigí-la. Quanto à publicação do convênio em veículo de imprensa oficial, é ainda mais certo que a mesma só poderia ter sido obtida pelo Município, não cabendo à entidade beneficiada com os recursos providenciá-la. Nestes termos, não cabe multar a gestora da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos pelas falhas, nem ressalvar as suas contas por isso, mas tão somente as do prefeito municipal responsável pela formalização do ajuste.

7. No tocante à multa, consigno que nesta Sessão Ordinária nº. 22 da Segunda Câmara, realizada no dia 05 de julho de 2017, após a intervenção do Conselheiro Ivens Zischerper Linhares em discussão do processo precedente[4], modifiquei[5] meu reiterado posicionamento anterior[6] de não propor a aplicação de multas do artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005.

8. Assim sendo, e conforme o antes exposto, proponho a aplicação da referida multa ao senhor Willian Walter Ovçar, e que as contas deste, como agente público responsável pelas falhas na formalização do convênio, sejam julgadas regulares com ressalva.

9. Quanto à senhora Maria Conceição dos Santos, gestora da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos em 2007, não tendo sido apontada nenhuma falha na sua conduta como ordenadora de despesas do ajuste, entendo que suas contas devam ser julgadas regulares.

10. Do que foi exposto, proponho a este Tribunal:

i) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Convênio nº. 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos – ATEUO, quanto à responsabilidade do senhor Willian Walter Ovçar, ex-prefeito do ente concedente, sendo a ressalva decorrente da ausência da Certidão Liberatória expedida por este Tribunal e da ausência de comprovação da publicação do convênio no Diário Oficial do Município;

ii) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, julgar regulares as contas do Convênio nº. 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos – ATEUO, no tocante à responsabilidade da senhora Maria Conceição dos Santos, ordenadora das despesas da entidade conveniente;

iii) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Willian Walter Ovçar, prefeito do Município de Joaquim Távora no período da formalização da avença, em virtude da mesma ter sido firmada sem a apresentação de certidão liberatória expedida por esta Corte de Contas, e pela ausência da publicação do seu termo em veículo de imprensa oficial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Convênio nº. 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos – ATEUO, quanto à responsabilidade do



senhor Wilian Walter Ovçar, ex-prefeito do ente concedente, sendo a ressalva decorrente da ausência da Certidão Liberatória expedida por este Tribunal e da ausência de comprovação da publicação do convênio no Diário Oficial do Município; II) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do Convênio n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos – ATEUO, no tocante à responsabilidade da senhora Maria Conceição dos Santos, na condição de ordenadora das despesas da entidade conveniente;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wilian Walter Ovçar, prefeito do Município de Joaquim Távora no período da formalização da avença, em virtude da mesma ter sido firmada sem a apresentação de certidão liberatória expedida por esta Corte de Contas, e pela ausência da publicação do seu termo no veículo oficial de imprensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Maria Conceição dos Santos, CPF n.º 584.525.329-20, então Presidente da Associação Tavorense dos Estudantes Universitários de Ourinhos – ATEUO.

2. Art. 9º. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, no caso de transferência voluntária estadual, ou do Município, no caso de transferência voluntária municipal, que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I – autorização governamental, se exigível;

II – espécie, número e valor do instrumento;

III – denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;

IV – resumo do objeto;

V – dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

VI – prazo de vigência e data da assinatura.

3. Art. 30. No caso de realização de transferências voluntárias municipais, a entidade municipal concedente deverá exigir da entidade tomadora dos recursos os seguintes documentos:

I – certidão liberatória do Tribunal quanto à regularidade das contas de transferências voluntárias estaduais;

4. Acórdão n.º 3059/17-Segunda Câmara

5. O referido Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares lembrou que este Tribunal, no Prejulgado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno, fixou entendimento, por maioria, de que a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 é constitucional e aplicável. Além disso, mencionou palestra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sérgio Kukina, realizada recentemente no 2º Fórum de Controle desta Egrégia Corte de Contas, o qual exaltou a necessidade de uniformidade das decisões dos Tribunais de Contas, isso até como uma determinação do Novo Código de Processo Civil. Deste modo, sugeriu-me que, naqueles casos em que haja irregularidade por infração à lei que não se amolde às outras hipóteses de penalidades previstas na Lei Orgânica, eu deveria propor a aplicação da referida multa e consignar minha posição pessoal contrária. Conforme mencionado, aceitei a sugestão, passando a propor a aplicação da referida sanção, quando cabível, a partir do dia 05/07/17.

6. Embora não olvidasse do Prejulgado n.º 111936/09, vinha até o momento amparando-me na fundamentação contida na Declaração de Voto divergente do Auditor Claudio Augusto Canha carreada ao mesmo julgado, postulando ser indevida a penalização fundamentada no referido dispositivo, vez que o mesmo constitui tipificação “global ou residual”, nos termos ali descritos, que procura tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação” (conf. Rafael Munhoz de Melo, “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007”, citado no referido voto), o que contraria o Estado de Direito.

PROCESSO Nº: 514770/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3548/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pato Branco, por meio de seu prefeito, Augustinho Zucchi.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a Coordenadoria de Execuções (COEX) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.[1] Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista do exposto pelas COFIM, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com fundamento na Instrução Normativa 68/2012[2] deste Tribunal e validade até 14/09/2017,[3] tornando prescindível o prosseguimento deste

expediente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

Oportunamente, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º,[4] e 168, inciso VII,[5] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ausência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referente aos meses de fevereiro a maio de 2017. De acordo com a Agenda de Obrigações (IN 129/2017), as informações relativas aos meses de abril e maio deveriam ter sido remetidas ao Tribunal até 30 de junho.

2. Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

3. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nr_CNPJ=76995448000154

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 486351/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3551/17 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de Tempo de Contribuição. Regime Geral de Previdência. Iniciativa privada. Deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição em favor da servidora TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 50/17, peça 4) manifestou-se pela possibilidade de averbação do tempo de contribuição de 03 meses e 05 dias ao Regime Geral de Previdência, referente aos períodos de 01/02/1986 a 31/03/1986, 17/10/1989 a 15/11/1989 e 25/03/1993 a 30/03/1993.

A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada, opinou pelo deferimento da contagem do tempo e serviço prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria, excluindo-se da contagem o período concomitante ao prestado neste Tribunal, de 25/03/1993 a 30/03/1993 (Parecer n.º 244/17, peça 5).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 6477/17 (peça 12), corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, no sentido de se deferir a averbação de 89 dias, para efeito de aposentadoria.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a servidora TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO solicitou a averbação do tempo de contribuição junto Regime Geral de Previdência.

Tendo em vista o disposto no artigo 201, § 9º[1], da Constituição Federal, o tempo de contribuição anterior à data da posse e exercício de suas funções no cargo de Analista de Controle, ocorrida em 25/03/1993, deverá ser contado para efeito de aposentadoria.

Assim, com fundamento no citado dispositivo constitucional e nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, devendo o tempo de contribuição de 02 meses e 29 dias ser averbado para fins de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações e, não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir a averbação do tempo de contribuição de 02 meses e 29 dias ser averbado para fins de aposentadoria.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. CF - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 392372/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3552/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Amarildo Ribeiro Novato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 925.684,00 (novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 10/2012, de 01/01/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
256830/11	CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI	2010	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3876/2014	Regular
218286/12	CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1649/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa
248880/13	AMARILDO RIBEIRO NOVATO	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 513/2017	Regular com ressalvas
392372/14	VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO	2013	IVAN LELIS BONILHA		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4507/15 (peça 32), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, b) divergência entre os saldos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, c) controlador interno não cadastrado no Tribunal, o que inviabilizou a análise dos pontos de verificação sobre o Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 47-49.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5086/16 (peça 50), opinando pela regularização dos itens relativos ao Balanço Patrimonial e ao Controle Interno. Manteve, entretanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da diferença nos repasses feitos pelos Municípios consorciados, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 14613/16 (peça 52), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as restrições relativas à divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM, bem como à falta de

cadastro do controlador interno perante esta Corte foram sanadas no curso da instrução, o que enseja a conversão dos apontamentos em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[2].

Por outro lado, ao comparar as informações disponibilizadas no SIMAM, a COFIM detectou as seguintes discrepâncias entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio:

Entidade	vIRepassado (a)	vIArrecadado (b)	Diferença (a - b)
ALTO PARAÍSO	17.800,00	45.100,00	-27.300,00
GUAIÁRA	97.216,32	100.666,32	-3.450,00
ICARAIMA	24.082,00	24.009,82	72,18
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	69.312,00	67.918,84	1.393,16
TERRA ROXA	105.917,28	112.817,28	-6.900,00

Após os esclarecimentos prestados pela entidade, persistiu a inconsistência na transferência realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio. Segundo consignado na defesa, não foi possível identificar a disparidade em seus registros contábeis.

Por essa razão, a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas.

Tenho, contudo, que essa restrição não se mostra suficiente a macular a integralidade das contas do exercício.

Isso porque a única diferença que o Consórcio não obteve êxito em esclarecer refere-se à quantia de R\$ 1.393,16, que representa apenas 0,32% da receita total arrecadada pela entidade naquele ano, no valor de R\$ 432.272,63[3].

Assim, considerando que a diferença detectada é inexpressiva e tendo em vista a ausência de outras inconformidades, num juízo de ponderação, entendo que o item pode ser ressalvado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Amarildo Ribeiro Novato, com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM e a falta de cadastro do controlador interno junto ao Tribunal, e b) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Amarildo Ribeiro Novato, com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM e a falta de cadastro do controlador interno junto ao Tribunal, e b) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. Conforme informado pela COFIM à peça 32.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



PROCESSO Nº: 867613/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO GOTARDO, FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3553/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Fábio de Oliveira D'Alecio[1] e Claudio Gotardo[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 374.400,00 (trezentos e setenta e quatro mil e quatrocentos reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 3/2013, de 15/03/2013.

Não constam registros de processos de prestação de contas de exercícios anteriores para a entidade, uma vez que suas atividades tiveram início somente no exercício em exame.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3], por meio da Instrução nº 630/16 (peça 37), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), b) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, c) controlador interno não cadastrado no Tribunal, o que inviabilizou a análise dos pontos de verificação sobre o Controle Interno, d) terceirização das funções técnicas de contabilidade, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e e) contratação de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Senhor Fábio de Oliveira D'Alecio e o Consórcio apresentaram defesa, respectivamente, às peças 40 e 42. Já os Senhores Claudio Gotardo e Bento Batista da Silva[4] deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (peça 54).

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5466/16 (peça 55), opinando pela regularização dos itens relativos às diferenças detectadas nas transferências e à documentação concernente ao Controle Interno. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da divergência de saldos do Balanço Patrimonial e da ofensa ao Prejulgado nº 6, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 471/17 (peça 57), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a diferença nos valores repassados pelos Municípios ao Consórcio foi esclarecida por meio da documentação encaminhada em sede de contraditório, restando o item regularizado.

Já a falta de cadastro do controlador interno perante esta Corte foi sanada no curso da instrução, com o cadastramento do Senhor Daniel Robison da Silva, consoante atestou a unidade técnica, o que enseja a conversão do apontamento em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[5].

A respeito do Balanço Patrimonial, a COFIM, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

No contraditório, a entidade remeteu novo Balanço Patrimonial[6], cujos valores, segundo a unidade técnica, estariam ilegíveis, impedindo, desse modo, a análise do documento e acarretando, por conseguinte, a irregularidade das contas.

Divirjo, contudo, das conclusões da COFIM, pois, embora não esteja em perfeitas condições de nitidez, a documentação possibilita a correta leitura dos montantes nela estampados.

O cotejo desses valores, por sua vez, enuncia a regularização da restrição inicialmente apontada, eis que constatada a ausência de qualquer discrepância com os dados do SIM/AM indicados na primeira instrução.

Por outro lado, apesar de o novo Balanço Patrimonial ter vindo desacompanhado da comprovação de sua publicação, não se vislumbra que disso tenha decorrido lesão ao erário, tratando-se, a rigor, de falha eminentemente formal.

Sendo assim, o saneamento da inconformidade no curso da instrução conjugado à falta de demonstração da publicação do novo documento impõe a ressalva do item, a teor do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e da já mencionada Súmula nº 8.

Em relação à irregularidade ao Prejulgado nº 6, consta da peça 7 que o responsável técnico pela contabilidade era o Senhor José Wilson Cibotto, servidor efetivo do Município de Boa Esperança. À peça 8, observa-se que, mediante dispensa de licitação (nº 001/2013), houve a contratação do Senhor Ribamar Joaquina para a realização de consultoria contábil, pelo período de 01/04/2013 a 01/04/2014.

Quanto aos serviços de assessoria jurídica, à peça 9 a entidade indicou como responsável técnico pela área de assuntos jurídicos o Senhor Alessandro Sprengovski dos Santos, servidor efetivo do Município de Boa Esperança. E à peça 10, igualmente por meio de dispensa de licitação (nº 002/2013), contratou os serviços de consultoria jurídica do Senhor Maiko Rodrigo Carneiro, com vigência de 07/10/2013 a 07/10/2014.

A partir dessas informações, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou que a

contabilidade da entidade, no período em análise, foi exercida de forma terceirizada. Ainda, informou que, consoante dados extraídos do SIM/AM, o Senhor Ribamar Joaquina aparecia como responsável técnico entre 01/05/2013 e 27/02/2015.

A COFIM sustentou, ademais, que a contratação de assessoria jurídica exercida pelo Senhor Maiko Rodrigo Carneiro também estava em desacordo com o Prejulgado nº 6. No contraditório, o Consórcio apresentou cópia de um requerimento formulado à Presidência deste Tribunal[8], por meio do qual foi solicitada a alteração do cadastro – “visto o Senhor Ribamar Joaquina ter sido incluído indevidamente como responsável técnico” –, para que, de 03/05/2013 a 31/12/2015, passasse a constar o Senhor José Wilson Cibotto como responsável técnico da entidade.

Sobre a assessoria jurídica, a entidade justificou[9] que a função exercida pelo servidor efetivo do Município de Boa Esperança foi estendida ao Consórcio para poupar custos, pois, tendo iniciado suas atividades em 2013, aguardar-se-ia o momento oportuno para a realização de concurso público. Defendeu, outrossim, que a contratação do Senhor Maiko Rodrigo Carneiro atendeu aos ditames do Prejulgado nº 6.

Em nova manifestação, a COFIM assim se pronunciou:

“Com relação aos responsáveis que constam no sistema de cadastro deste Tribunal, o Senhor José Wilson Cibotto, é servidor efetivo no cargo de analista financeiro, o Senhor Ribamar Joaquina é cargo em comissão. Portanto, as funções técnicas da contabilidade são realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

REMUNERAÇÃO ANUAL DO SERVIDOR CPF 73227250984 REGISTRADO NO SIM-AP A PARTIR DE 2007 - (Atualizado em: 29/11/2016 13:58:30)									
Unidade	RG	Identificador	Atividade/Remuneração	Ano	Categoria	EstipuloCargo	Valor		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	Desconto Previdenciário	2012	DIRETOR DA DIVISAO DE COMPRA	Comissionado	712,99		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	Vicio Basico/Salário	2013	ANALISTA FINANCEIRO	Efetivo - Estat	44.655,06		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	Desconto Inteiro	2015	ANALISTA FINANCEIRO	Efetivo - Estat	864,78		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	Horas Extras	2013	ANALISTA FINANCEIRO	Efetivo - Estat	1.070,00		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	Gratificação de Funcão	2013	ANALISTA FINANCEIRO	Efetivo - Estat	1.535,70		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	13º Salário	2013	ANALISTA FINANCEIRO	Efetivo - Estat	5.858,01		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	Diferença de Salário	2013	ANALISTA FINANCEIRO	Efetivo - Estat	472,02		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	adicional de férias (1/3)	2013	ANALISTA FINANCEIRO	Efetivo - Estat	1.279,75		
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	73227250984	JOSE WILSON CIBOTTO	Remuneração Bruta	2013	ANALISTA FINANCEIRO	Efetivo - Estat	55.753,32		

REMUNERAÇÃO ANUAL DO SERVIDOR CPF 8812121888 REGISTRADO NO SIM-AP A PARTIR DE 2007 - (Atualizado em: 29/11/2016 13:58:30)									
Unidade	RG	Identificador	Atividade/Remuneração	Ano	Categoria	EstipuloCargo	Valor		
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO	8812121888	RIBAMAR JOAQUINA	VIN Remuneração	2013	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	Comissionado	8.860,87		
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO	8812121888	RIBAMAR JOAQUINA	13º Salário	2013	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	Comissionado	636,87		
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO	8812121888	RIBAMAR JOAQUINA	Remuneração Bruta	2013	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	Comissionado	9.497,74		
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO	8812121888	RIBAMAR JOAQUINA	Desconto Previdenciário	2013	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	Comissionado	886,88		

(...)

Com relação à assessoria jurídica é necessário enviar cópia da Portaria nº 006/2009, conforme mencionado na defesa, que nomeou o senhor Alessandro Sprengoski dos Santos, na função de assessor jurídico da entidade. Portanto, diante da documentação não apresentada entendemos que entidade não comprovou a regularização do item.”

Contraponho-me, contudo, ao opinativo da unidade técnica.

Primeiramente porque, acerca das consultorias contratadas mediante dispensa de licitação, inexistem nos autos informações a respeito de eventual ilicitude ou de contrariedade às regras do Prejulgado nº 6 concernentes à contratação de consultorias contábeis e jurídicas[10].

Some-se a isso o fato de que, de acordo com as informações atualizadas do cadastro da entidade[11], houve a efetiva retificação de dados referida na defesa, de modo que o Senhor Ribamar Joaquina está cadastrado como responsável técnico pela contabilidade por apenas dois dias no exercício em exame. Confira-se[12]:

Responsável Técnico				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
JOSE WILSON CIBOTTO	Contador	03/05/2013	31/12/2018	
RIBAMAR JOAQUINA	Contador	01/05/2013	02/05/2013	
LUIZ SADAÓ KAWASAKI	Contador	16/07/2010	30/04/2013	

Além do mais, conforme se infere do processo de Admissão de Pessoal nº 349178/12[13], o Senhor José Wilson Cibotto é servidor efetivo do Município de Boa Esperança, um dos consorciados, desde 02/05/2012, e o cargo por ele ocupado, de Analista Financeiro, exige formação superior em Ciências Contábeis, Economia ou Administração, com registro no conselho de classe[14].

Relativamente à assessoria jurídica, tenho por legítimo o argumento da entidade de que as funções exercidas pelo servidor do Município de Boa Esperança, Senhor Alessandro Sprengovski dos Santos[15], foram estendidas ao Consórcio para contenção de despesas.

O exercício das funções de contabilidade e de assessoria jurídica perante o Consórcio por servidores efetivos de um dos municípios consorciados, ou seja, que não compõem seu próprio quadro de pessoal, embora não configure o cenário idealizado pelo Prejulgado nº 6, certamente não constitui ilegalidade, pois admitida pela Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos:

“Art. 4º (...)

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.”

Na hipótese vertente, os servidores são efetivos e os cargos por eles ocupados pertencem ao quadro de pessoal de Município que participa do Consórcio. Além disso, não consta dos autos eventual acúmulo ilegal de cargo.

Ou seja, as circunstâncias do caso concreto demonstram razoabilidade na opção feita pelo gestor, que poderia inclusive conceder, mediante previsão contratual, adicional ou gratificação aos servidores, conforme disciplinado pelo Decreto Federal nº 6.017/2007:

“Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste



artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Casa:

"(...) mostra-se salutar a proposta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já adotada por vários outros Consórcios, no sentido de que as atividades em exame sejam desempenhadas por servidor(es) de um ou mais Municípios consorciados mediante pagamento de gratificação. Tal solução, inclusive, estaria de acordo com os obstáculos apresentados na defesa para a contratação de servidores efetivos pelo próprio Consórcio." [16]

"(...) uma solução crível para o contorno das restrições orçamentárias impostas ao Consórcio seria a entidade adotar nos termos do Prejudicado n.º 06 o pagamento de uma gratificação para o contador e para assessor jurídico do município para prestar os serviços necessários ao Consórcio, contando com advogados e contadores efetivos em seu quadro." [17]

Em resumo, a conciliação entre as normas aplicáveis e os elementos que circundam a situação fática permite concluir pela inexistência de irregularidade concernente ao exercício das funções de assessoria jurídica e contábil no decorrer do ano de 2013, motivo pelo qual, divergindo das manifestações da COFIM e do Ministério Público de Contas, entendo que devem ser afastadas as restrições atinentes ao Prejudicado nº 6.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [18] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM do exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Fabio de Oliveira D'Alecio e Claudio Gotardo, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM e b) falta de cadastro do controlador interno junto ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções [19] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno [20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM do exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Fabio de Oliveira D'Alecio e Claudio Gotardo, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM e b) falta de cadastro do controlador interno junto ao Tribunal.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2013 a 27/02/2013.

2. De 28/02/2013 a 31/12/2013.

3. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

4. Responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas.

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. P. 48-49 da peça 42.

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. P. 54 da peça 42.

9. P. 53 da peça 42.

10. "CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÍRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO."

11. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

12. De se ressaltar que, em relação ao Senhor Luiz Sadao Kawasaki, não foi apontado nenhum vício.

13. De relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Registro concedido em 27/10/2014, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1251/14-GATBC.

14. Peças 3 e 8 (p. 7) do Processo de Admissão de Pessoal nº 349178/12.

15. Vale ressaltar que sua admissão foi julgada legal por esta Corte no Processo nº 107742/09 (Decisão Definitiva Monocrática nº 467/13-GCCMNS).

16. Processo nº 389746/14, Acórdão nº 5589/16-S2C, unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

17. Processo nº 386933/14, Acórdão nº 6024/16-S1C, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschöerper Linhares.

18. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

19. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

20. "Art. 398. (...)"

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 230090/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, CLAUDIO BISPO ELVIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3554/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ourizona, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Bispo Elvira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 795/2013, de 13/11/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO RELATOR ATO DA DECISÃO RESULTADO

189316/12 ALAN FABRICIO NASRALLAH 2011 IVAN LELIS BONILHA ACO 2716/2012 Aprovação

188224/13 CLAUDIO BISPO ELVIRA 2012 THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACO 1772/2015 Regular com ressalvas com recomendações

253658/14 CLAUDIO BISPO ELVIRA 2013 NESTOR BAPTISTA ACO 997/2017 Regular

230090/15 ALAN FABRICIO NASRALLAH 2014 IVAN LELIS BONILHA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1], por meio da Instrução nº 5008/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou que a publicação do Balanço Patrimonial estava ilegível, inviabilizando a apreciação do documento.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados as justificativas e os documentos acostados às peças 17-18 e 21-22.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 529/17 (peça 26), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2523/17 (peça 27), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em primeira análise, a COFIM apontou que a publicação do Balanço Patrimonial estava ilegível, inviabilizando, assim, a apreciação do documento.

No contraditório, a entidade encaminhou a republicação do Balanço Patrimonial, datada de 07/02/2016 [2].

A unidade técnica examinou o documento e atestou a conformidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM-AM, tendo, destarte, concluído pela regularização da restrição.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte [3], o saneamento do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ourizona, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Bispo Elvira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade [5] na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções [6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno [7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ourizona, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Bispo Elvira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade [8] na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu



arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*

2. *Peça 18.*

3. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

4. *"Art. 16. As contas serão julgadas: (...)."*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. *Publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a análise do documento.*

6. *Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. *"Art. 398. (...)."*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

8. *Publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a análise do documento.*

PROCESSO Nº: 370060/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, ARISTIDES BUENO DAS NEVES, CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, MARCO ANTONIO DA ROCHA, NIVERSINO BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3555/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Atraso na remessa dos dados bimestrais do SIM-AM. Conversão em ressalva. Pagamento de função gratificada para servidores comissionados. Criação irregular de cargos. Prática de nepotismo. Pagamento de diárias sem a correspondente comprovação de participação no evento. Irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas.

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de inspeção, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) na Câmara Municipal de Marilândia do Sul, no período de 17 a 21 de agosto de 2009, com o objetivo de aferir: a) a atuação do controle interno; b) a legalidade da nomeação dos cargos comissionados; c) o total de despesas com diárias e critérios para sua concessão, e; d) a legitimidade e a legalidade de despesas pré-selecionadas conforme Papéis de Trabalho.

No Relatório de Inspeção nº 017/2009 (peça nº 6) foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Atrasos nas remessas eletrônicas dos dados bimestrais do Sistema de Informações Municipais Módulo Acompanhamento Mensal SIM-AM;
- Quadro de pessoal irregular, pagamento indevido de funções gratificadas e criação irregular de cargos;
- Contratação de parentes – caracterizando prática de nepotismo;
- Despesas com diárias.

A equipe de inspeção indicou os seguintes agentes como responsáveis: Anderson Luiz Bueno – Presidente da Câmara (achados nº 1, 2, 3 e 4); Alexander José de Azevedo – Diretor do Departamento de Finanças (achado nº 1); os vereadores Alfo Dias de Souza, Claudinez Ap. Abrahão Garcia, Jean Carlos Momente Bueno, José Arnaldo Diniz, Jucelino Geraldo Vilaca, Marcilio Antonio Shibao, Marco Antonio Rocha, Nelson Aparecido Luiz; Aristides Bueno - Chefe de Gabinete; Ivanil de Sene - Diretor Administrativo e Nivercino Bueno - Secretário Jurídico (achado nº 4).

Devidamente citados os interessados apresentaram defesa única, juntada na peça nº 34, e as manifestações de peças nº 53/54; nº 58; nº 64 e nº 69/70.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4914/16 – peça nº 74) manifestou-se pela irregularidade dos achados nº 1, 2 e 4 com aplicação de sanções, e conversão do achado nº 3 em ressalva, com aplicação de multa.

Em corroboração, o Ministério Público de Contas opinou, no Parecer nº 15144/16, pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica.

É, sucintamente, o relatório.

2. A presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada irregular, com aplicação de sanções, em virtude das irregularidades adiante tratadas.

2.1. Achado nº 01 – Atrasos nas remessas eletrônicas dos dados bimestrais do Sistema de Informações Municipais Módulo Acompanhamento Mensal SIM-AM

Consta do relatório de inspeção que a Câmara Municipal de Marilândia do Sul não observou os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 28/2008 em relação à remessa eletrônica dos Sistemas de Informações Municipais SIM-AM, do primeiro bimestre de 2009, que fixou o prazo limite de 30/03/2000, uma vez que a entidade

protocolou somente em 18/05/2009.

Na defesa de peça nº 34 os interessados aduziram que "esta Casa, encontrou dificuldades, na transmissão de dados, na data determinada para o ato, em virtude de algumas entidades deste Município, não terem cumprido a agenda de obrigações desse Tribunal, (Doc. Anexo) Entidades estas, ligadas a Administração Pública Municipal de Marilândia do Sul, ainda não haviam passado o 6º Bimestre do SIM AM 2008, e com isto esta Casa Legislativa não tinha mesmo como fazer a inicialização da base de dados do SIM-AM 2009, pelo motivo acima mencionado".

Destaque-se nas manifestações posteriores juntadas pelos interessados não foram apresentados novos argumentos relativos a este achado.

Em análise dos argumentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 3145/10, considerou que não merecem prosperar e, portanto, não afastam a irregularidade apontada. Isso porque, o fato de uma entidade municipal "não ter encaminhado as informações relativas ao último bimestre do exercício de 2008 não impediria a Câmara Municipal de inicializar a base de dados do SIM-AM de 2009 e, conseqüentemente, cumprir os prazos de encaminhamento das informações bimestrais do exercício de 2009".

Acrescentou, ainda, no mesmo opinativo: "Outrossim, mesmo se houvesse este impedimento, verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul encaminhou o 6º bimestre de 2008 do SIM-AM na data de 02 de abril de 2009, enquanto que a Câmara Municipal enviou as suas informações do primeiro bimestre de 2009 somente em 18 de maio de 2009".

Tendo-se, em conta, porém, o posicionamento pacífico dos órgãos colegiados desta Corte, que não consideram o atraso na remessa de dados eletrônicos como motivo de irregularidade das contas, mas, de ressalva, deve se dar essa conversão, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Outrossim, com relação da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta que o atraso de, aproximadamente, 50 dias não chegou a dificultar a análise das contas pela Unidade Técnica, não tendo esse apontamento, conforme se depreende dos Acórdãos nº 371/11, da 2ª Câmara, e 3647/10, da 1ª Câmara, sido apontado na prestação de contas anual, dos exercícios de 2008 e 2009, reforçando-se essa omissão pelo decurso de mais de oito anos desde a referida remessa de dados, deixo da propor a imposição dessa penalidade.

2.2. Quadro de pessoal irregular, pagamento indevido de funções gratificadas e criação irregular de cargos

A equipe de inspeção indicou desproporção entre o número de cargos efetivos e comissionados ocupados, na medida nenhum dos 5 (cinco) cargos efetivos criados pela Resolução nº 001/2007 estava preenchido, ao passo que dos 4 (quatro) cargos em comissão criados pela mesma legislação, 3 (três) estavam ocupados.

Outrossim, que esses cargos comissionados estariam em desacordo com o mandamento constitucional, porquanto, embora a natureza e até denominação sugerissem funções de direção e chefia, não havia servidores subordinados.

Verificou-se, ainda, impropriedade consistente no pagamento de função gratificada aos detentores dos cargos comissionados de Diretor Administrativo e Diretor do Departamento de Finanças, instituídas nas portarias de nomeação nº 001/2009 e 002/2009, respectivamente, tendo esta sido revogada no mês de março de 2009, permanecendo vigente apenas a do Diretor Administrativo.

No mesmo achado foi indicada irregularidade relativa à criação dos cargos de Chefe de Gabinete e de Secretário Jurídico. Com os artigos 2º e 3º das Resoluções nº 001/2005 e 003/2008, "pretendeu o Legislativo Municipal dar a estes cargos o status de Agente Político".

De acordo com a fundamentação contida no relatório de inspeção, "conclui-se que houve a pretensão de equiparar os cargos criados na Câmara Municipal aos de Secretários Municipais do Poder Executivo, que no caso deste município, são equivalentes aos de Diretor, já que não existem Secretarias, mas Diretorias instituídas em nível equivalente. Tal intenção está corroborada pela declaração fornecida pelo Presidente da Câmara (fls. 147 do Anexo I), referente a composição do quadro de pessoal, onde estes cargos foram classificados como 'outros vínculos' e denominados 'Cargos Políticos'".

E continua: "A vinculação da remuneração destes cargos aos subsídios do Poder Executivo também pode ser confirmada, a partir dos vencimentos percebidos mensalmente pelos agentes nomeados, os quais correspondem exatamente ao montante dos subsídios dos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamento, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixados por meio da Lei nº 018/2008 (ato que fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura de 2009 a 2012)".

Ainda, a Resolução nº 001/2008 que fixou a remuneração dos agentes políticos estabeleceu os subsídios somente dos vereadores e do Presidente da Câmara, não fazendo qualquer menção a outros supostos agentes políticos. Com base nisso, a Unidade Técnica sustentou a "vinculação da remuneração de cargos do Poder Legislativo, mais precisamente do Secretário e do Chefe de Gabinete, à remuneração fixada para os agentes políticos do Poder Executivo, configurando flagrante afronta à vedação imposta pelo inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal".

Por fim, ainda que se os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Jurídico fossem considerados como cargos em comissão, "teriam sua legitimidade questionada em função da caracterização das suas atribuições e pela atual composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal, que não conta com qualquer servidor efetivo investido no cargo".

Os interessados, na defesa de peça nº 34, teceram arrazoado acerca da organização administrativa para afirmar que no uso das atribuições da Mesa da Câmara implantou o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul. Ainda, aduziram que: (i) não há irregularidade no fato de os cargos comissionados não possuírem subordinados, pois esses são subordinados à Mesa



Executiva; (ii) a contratação de servidores comissionados mostrou-se mais econômica do que a nomeação de servidores efetivos; (iii) houve equívoco na interpretação da lei que concede função gratificada aos servidores, e; (iv) não houve irregularidade na criação dos cargos de Chefe de Gabinete e Secretário de Assuntos Jurídicos.

Em manifestação subsequente (peça nº 64), sobre as irregularidades tratadas nesse achado, os interessados informaram que foi realizado concurso público (Edital nº 001/2012), sendo as admissões objeto do Processo nº 565563/12, em trâmite neste Tribunal. Na sequência, por meio da petição de peça nº 69, complementaram que no concurso informado (2012), não houve candidato aprovado para o cargo de contador. Dessa forma, foi aberto novo certame para o preenchimento da vaga (Edital nº 001/2013).

Com efeito, os interessados não lograram êxito em afastar todas as irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

A primeira diz respeito ao provimento de cargos em comissão em desacordo com a Constituição. Nos termos indicados pela equipe de inspeção, ainda que a nomenclatura dos cargos sugerisse tratar-se de direção, chefia ou assessoramento, na prática, os comissionados não possuíam subordinados.

Note-se que o argumento de que estes servidores estariam subordinados à Mesa da Câmara não é válido para comprovar a adequação aos mandamentos constitucionais, na medida em que a caracterização de chefia ou direção pressupõe a existência de servidores subordinados a eles, e não o inverso.

A inexistência de subordinados é reforçada pelo fato de à época da inspeção só existirem servidores comissionados na estrutura do Legislativo local: Diretor Departamento de Finanças, Diretor Departamento Administrativo, Assessor Jurídico e Chefe de Secretaria.

Vale acrescentar que a autonomia da Mesa da Câmara para criar sua organização administrativa não pode se sobrepor às regras constitucionais para provimento de cargos.

De igual sorte, não prospera a argumentação de que a nomeação para cargo em comissão seria mais econômica do que o provimento por concurso público, uma vez que os efetivos não poderiam ser exonerados em caso de dificuldades de ordem financeira. A esse respeito, a Constituição, em seu art. 169, §3º[1], lista medidas que devem ser adotadas pelos gestores públicos em caso de extrapolação dos limites com despesa com pessoal, indicando, inclusive, em seu parágrafo 4º[2], a possibilidade de perda do cargo do servidor estável.

Dessa forma, caracterizada a nomeação para os 4 (quatro) cargos em comissão em desacordo com a Constituição Federal, deve ser imputada ao Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno, a multa administrativa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, para cada cargo provido.

A segunda irregularidade diz respeito ao pagamento de função gratificada aos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Administrativo e Diretor do Departamento de Finanças.

Inobstante o gestor alegue "dúbia interpretação de lei", na medida em que o art. 10, da Resolução nº 001/2007[3] menciona apenas que "servidor" poderá ser designado para exercer função gratificada, sem restringi-la aos servidores efetivos, a Constituição Federal, no inciso V do art. 37[4] é clara no sentido de que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Destarte, resta configurada a irregularidade.

No tocante à responsabilização, tendo em conta que a concessão da gratificação ao Diretor do Departamento de Finanças foi revogada em março de 2009 e ao Diretor Administrativo em 03 de novembro de 2009 (f. 36, peça nº 34), portanto, logo após o recebimento do ofício de citação pelo gestor, ocorrida em 29/10/2009 (aviso de recebimento de peça nº 32), deixa-se de imputar a sanção de restituição de valores. No entanto, diante do pagamento em contrariedade à Constituição Federal, conforme já mencionado, deve ser imputada ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Anderson Luiz Bueno, a multa administrativa prevista no art. 87, V, "g", da Lei Orgânica desta Corte.

A terceira irregularidade constante deste achado diz respeito à criação dos cargos de Chefe de Gabinete e de Secretário Jurídico com status de Agente Político.

Inobstante as Resoluções[5] que criaram os referidos cargos tenham pretendido classificá-los como agentes políticos ao fazer remissão ao art. 58, §4º[6] da Lei Orgânica municipal, não é a denominação do cargo que lhe confere a natureza jurídica, isto é, não basta indicá-los dentre os cargos políticos para que o sejam.

Agentes políticos, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 829/12, são:

(...) os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senhores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

A par desse entendimento a Unidade Técnica assim concluiu:

Portanto, no âmbito do Município, agentes políticos são apenas o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais (no Poder Executivo) e os Vereadores, sendo irregular a transformação dos cargos em comissão de Secretários de Assuntos Jurídicos e de Diretores de Departamentos da Câmara Municipal para "agentes políticos".

Destarte, não poderiam, então, o Chefe de Gabinete e o Secretário Jurídico serem considerados agentes políticos.

Na verdade, como bem apontado pela equipe de inspeção, o Chefe do Poder Legislativo pretendeu dar-lhes esta natureza como subterfúgio para poder provê-los com parentes. Caso fossem considerados cargos em comissão, a nomeação de

parentes estaria vedada pela Súmula Vinculante nº 13.

Essa situação é objeto do achado nº 3, de modo que a responsabilização será abordada no próximo tópico.

2.3. Contratação de parentes – caracterizando prática de nepotismo

Sob o achado de nº 03 foi apontada a contratação, para os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Jurídico, de parentes do Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno.

Essa situação foi assim descrita no relatório de inspeção:

Na composição do quadro funcional da Câmara Municipal, os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Jurídico, estão preenchidos por parentes do Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno. Para o primeiro cargo foi nomeado o seu pai Sr. Aristides Bueno, através da Portaria nº 004/2009 e para o segundo, o Sr. Niversino Bueno, seu tio, por meio da Portaria nº 005/2009, situações que podem ser constatadas e comprovadas na documentação em anexo. Destaca-se, ainda, que os Srs. Niversino Bueno e Aristides Bueno são pai e tio, respectivamente, do vereador Jean Carlos Momente Bueno.

Na criação destes cargos, que foram instituídos sob a gestão deste mesmo Presidente da Câmara, por meio das Resoluções nº 001/2005 e 003/2008, conforme já comentado no quadro anterior, houve a nítida intenção de equipará-los, ou dar-lhes o status de agente político, situação que entendemos ser inconcebível no âmbito do Poder Legislativo, onde não existe estrutura que comporte departamentos equivalentes a Secretarias Municipais. Ademais a forma de criação destes cargos e a expressa vinculação da sua remuneração aos subsídios dos Diretores de Departamento do Poder Executivo, tornam estes atos inconstitucionais e, consequentemente nulos, situação já devidamente tratada anteriormente.

Do exposto resta configurado que a criação dos cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Jurídico, trata-se de subterfúgio utilizado, tentando dissimular a instituição de cargos comissionados, no intuito de nomear parentes para o exercício das respectivas funções, o que caracteriza nitidamente a prática de nepotismo, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, cuja situação foi expressamente vedada pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim cabe mencionar a existência de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público da Comarca de Marilândia do Sul, Autos nº 063/2008, onde, além de outras situações, se questiona esta prática de nepotismo na Câmara Municipal, cuja processo encontra-se em trâmite nesta mesma Comarca, ainda sem decisão judicial de primeira instância quanto ao mérito da questão, na fase de "audiência de tentativa de conciliação", marcada para o dia 11/11/2009.

Sustentaram os interessados, na defesa de peça nº 34, que a nomeação dos Srs. Aristides Bueno e Niversino Bueno, para os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Jurídico, respectivamente, não se trata de nepotismo, uma vez que possuem natureza política. Essa situação estaria excepcionada pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Já na petição de peça nº 58 informaram que visando eliminar o nepotismo, por meio das Portarias nº 008/2012 e nº 009/12, foram exonerados os Srs. Aristides Bueno, do cargo de Chefe de Gabinete e Niversino Bueno, do cargo de Secretário para Assuntos Jurídicos, respectivamente.

Com efeito, conforme tratado no tópico anterior, esses cargos não possuem natureza política, mas sim eminentemente de cargo em comissão, de sorte que o provimento deles com parentes do Chefe do Poder Legislativo configura nepotismo.

No mesmo sentido manifestou a Unidade Técnica (Instrução nº 829/12):

Na criação destes cargos, que foram instituídos sob a gestão deste mesmo Presidente da Câmara, por meio das Resoluções nº 001/2005 e 003/2008, conforme já comentado no quadro anterior, houve a nítida intenção de equipará-los, ou dar-lhes o status de agente político, situação que entendemos ser inconcebível no âmbito do Poder Legislativo, onde não existe estrutura que comporte departamentos equivalentes a Secretarias Municipais. Ademais, a forma de criação destes cargos e a expressa vinculação da sua remuneração aos subsídios dos Diretores de Departamento do Poder Executivo, tornam estes atos inconstitucionais e, consequentemente nulos, situação já devidamente tratada anteriormente.

Do exposto resta configurado que a criação dos cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Jurídico, trata-se de subterfúgio utilizado, tentando dissimular a instituição de cargos comissionados, no intuito de nomear parentes para o exercício das respectivas funções, o que caracteriza nitidamente a prática de nepotismo, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, cuja situação foi expressamente vedada pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em que pese a concordância com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal no que tange à situação irregular caracterizada pelo nepotismo, diverge-se da sua conclusão.

Segundo entendimento da Unidade Técnica, em razão da exoneração dos Srs. Aristides Bueno e Niversino Bueno, o item poderia ser considerado regular. Por outro lado, "em razão da permanência da situação irregular durante 03 (três) anos dos 04 (quatro) da gestão do Sr. Anderson Luiz Bueno como Presidente da Câmara, permanece a indicação da multa anteriormente proposta". (f. 22, Instrução nº 829/12) Justamente por ter perdurado a situação de nepotismo por 3 (três) anos o achado deve ser considerado irregular. Veja-se que ainda no ano de 2009 o Sr. Anderson Luiz Bueno foi citado para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 17/2009, ou seja, teve ciência inequívoca de que a nomeação de seus familiares era ilegal, e mesmo assim, somente os exonerou em 2012.

Face ao exposto, o achado sob nº 3 deve ser considerado irregular, com aplicação de duas multas administrativas (uma para cada nomeação irregular) previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar, ao Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara Municipal, por infração ao princípio da moralidade e da impessoalidade, na forma



prescrita pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

2.4. Despesas com diárias

No achado de nº 04, a equipe de inspeção indicou irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul.

A primeira diz respeito à participação nos Congressos Estaduais de Câmaras 2009. A situação foi assim descrita:

No "Congresso Estadual Câmaras 2009" promovido pela UVEPAR, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 04, 05 e 06 de março do corrente, participaram todos os vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, além do Chefe de Gabinete e do Diretor Administrativo, cuja despesa com diárias, conforme registros contábeis, totalizou R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Logo em seguida, nos dias 15, 16 e 17 de abril, no "II Congresso Estadual Câmaras 2009", realizado na mesma cidade e promovido pela mesma Entidade, participaram, 07 (sete) dos nove vereadores, além dos mesmos servidores que já haviam participado do congresso anterior, cujo montante das despesas com diárias foi de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Cabe salientar que esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 1637/06-TC, mantém o posicionamento de que é possível o pagamento de diárias, desde que decorrentes de atividades estritamente vinculadas ao interesse público, avaliando sempre os benefícios advindos de participação em determinados eventos. Neste caso em que se tratam de dois congressos realizados quase que sequencialmente, questiona-se a necessidade e o interesse público, da participação da quase totalidade dos vereadores, bem como dos servidores comissionados.

Cumpra mencionar que a documentação inicialmente fornecida à Equipe de inspeção, constituía-se apenas de solicitação, autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das diárias, evidenciando que não havia exigência formal da comprovação da efetiva participação nos eventos. Após solicitação, os responsáveis providenciaram a cópia dos certificados de participação, parte dos quais foi apresentada no local, e o restante encaminhado através do Ofício nº 124/2009, por meio de correspondência registrada, postada em 27/08/2009.

Do exame das cópias dos referidos documentos, em razão das visíveis divergências na apresentação, redação e formatação, restaram dúvidas quanto à autenticidade dos seguintes certificados:

- "Congresso Estadual de Câmaras Municipais 2009" do vereador Nelson Aparecido Luiz;
- "II Congresso Estadual de Câmaras Municipais de 2009", dos vereadores Jucelino Geraldo Vilaça e José Arnaldo Diniz.

As divergências observadas nestes certificados em relação aos demais foram:

- Logotipo da entidade promotora no certificado do Sr. Nelson Aparecido Luiz;
- Tipo e tamanho da fonte utilizada no nome do participante e do município;
- Alinhamento do texto;
- Tema do evento divergente (Congresso Estadual de Câmaras Municipais 2009 e II Congresso Estadual de Câmaras Municipais) enquanto nos demais consta "Congresso Estadual Câmaras 2009 e II Congresso Estadual Câmaras 2009";
- Data do evento (março e abril de 2009) enquanto nos demais consta "verão e outono 2009"

Quanto à falta de comprovação da participação do vereador Nelson Aparecido Luiz, no "26º Encontro Estadual de Vereadores da Uvepar", realizado nos dias 03 e 04 de junho, na cidade de Curitiba, para o qual houve o pagamento de 02 (duas) diárias, conforme consta do empenho nº 183/09, o Legislativo encaminha, através do Ofício nº 124/2009, comprovação constituída de cópia da declaração firmada pela UVEPAR, datada de 04/06/09, atestando que neste dia, o referido vereador esteve participando da eleição do Sistema Diretivo da Uvepar. Este documento não se presta a comprovar a participação no evento que serviu de base à solicitação, autorização e pagamento das diárias, mas tão somente comprova o comparecimento à eleição do sistema Diretivo da Uvepar.

A segunda refere-se à participação do Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno, no Encontro Nacional de Vereadores do Brasil:

No sentido de comprovar a participação do Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno, no "Encontro Nacional de Vereadores do Brasil", realizado pela UVB – União dos Vereadores do Brasil, na cidade de Brasília, no período de 10 a 12 de fevereiro de 2009, os responsáveis encaminharam apenas a mensagem eletrônica – Email (fls. 146 do Anexo I) de confirmação de voo, enviada em 24/08/09, cujo documento entendemos não ser suficiente para comprovar a participação, até porque nele consta retorno em 11 de fevereiro, data anterior ao término do evento. Cabe salientar que foram solicitadas e pagas 03 (três) diárias para as despesas com a participação neste Encontro, o que, mesmo se comprovada a participação, não seria compatível com a programação do evento que de acordo com o folder de divulgação anexo à solicitação e autorização de diárias, (fls. 07 a 08, do Anexo III) previa a abertura para as 14 (catorze) horas do dia 10/02/09 e término às 12 (doze) horas do dia 12/02/09. Por fim cabe mencionar o fato de que no referido folder constava que juntamente com a inscrição estariam inclusas 02 (duas) diárias completas em apartamentos duplos e triplos com café da manhã e almoço, sem, entretanto, esclarecer o valor da inscrição. Destaca-se que no rol de empenhos do primeiro semestre, da Câmara Municipal, não foi possível identificar o registro do pagamento desta inscrição, situação que deverá ser esclarecida por ocasião do contraditório, juntamente com o fato de não ter sido encontrado empenhamento das despesas com as passagens aéreas.

Por fim, a terceira está relacionada à participação de vereadores e servidores no Curso Intensivo sobre Licitações Públicas:

No período de 26 a 30 de maio, 06 (seis) vereadores e o Presidente da Câmara, além do Chefe de Gabinete, do Diretor Administrativo e do Secretário de Assuntos Jurídicos, participaram do "Curso Intensivo Sobre Licitações Públicas", promovido pelo INV – Instituto Nacional de Vereadores, realizado na cidade de Foz do Iguaçu, cuja despesa com diárias, conforme registros contábeis, totalizou o montante de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) relativos a inscrição dos 10 (dez) participantes.

Similarmente aos eventos anteriores, questiona-se a necessidade e o interesse público, na participação da quase totalidade dos vereadores, mais 03 (três) servidores comissionados, em curso desta natureza.

Quanto ao curso em si, merecem destaque o período de realização, a cidade de realização e, ainda, a sua programação, conforme informações obtidas a partir da cópia do folder de divulgação do evento (fls. 139, do Anexo III).

De acordo com a programação do evento:

- No primeiro dia, 26 de maio, das 14:00 às 17:00, estava previsto apenas o credenciamento, entrega de materiais e abertura do evento;
- Nos dias 27, 28 e 29 de maio, constava simplesmente a previsão de "Palestra", com horário definidos das 08:00 às 13:00 horas, não indicando o assunto ou palestrante;
- No último dia, 30 de maio, das 08:00 às 11:00, haveria "consulta previamente agendada com palestrante sobre temas do evento" e entrega de certificados e modelos de projetos de lei.

Causa estranheza o fato de numa cidade turística e de fronteira, ser realizado um curso cuja grade de programação contempla atividades somente até às 13:00 horas, mantendo livre todo o período vespertino, bem como o término para um dia de sábado, no período da manhã.

Com relação a empresa promotora do evento, cabe mencionar a existência de Ação Civil Pública, impetrada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, nas Comarcas de Campo Bom, Santo Antônio da Patrulha, Torres e Rodeio Bonito, originadas da denominada "OPERAÇÃO FARRA", que se refere exatamente a fraudes em cursos e diárias de Vereadores, envolvendo, entre outros, o INV – Instituto Nacional de Vereadores.

(...)

Considerados todos estes precedentes, embora tenham sido apresentados os certificados de participação no referido curso, exceto o do Presidente da Câmara, esta Equipe de Inspeção achou por bem fazer a circularização das informações com o Hotel Foz do Iguaçu, com o objetivo de confirmar a realização do evento, procedimento formalizado por meio do Ofício nº 221/2009-DCM, o qual foi encaminhado por meio de correspondência com aviso de recebimento e também, transmitido via fax. Atendendo solicitação desta Equipe, a administração do Hotel encaminhou antecipadamente, via correspondência eletrônica (E-mail), a resposta ao referido Ofício, contendo a relação dos eventos realizados em suas dependências, no mês de maio de 2009.

De acordo com o documento encaminhado, (fls. 181 do Anexo III), constituído pela C.E nº 0017/2009, subscrito pelo Diretor do Estabelecimento, Sr. Antonio Hernandez G. Júnior, houve utilização das dependências do Hotel para "Treinamento Instituto Nacional de Vereadores", somente no período de 27 a 29 de maio de 2009. Destaque-se que os certificados fornecidos pelo INV, atestam que o "curso" teria se realizado nos dias 26 a 30 de maio.

Portanto, evidencia-se que efetivamente houve irregularidades na realização deste evento, de maneira similar aos casos denunciados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, pois existem coincidências quanto ao local do evento, empresa promotora, valor da inscrição e período de realização, considerado neste caso, tanto o período divulgado como o reservado nos locais dos eventos.

Cabe, ainda, destacar que na documentação fornecida à Equipe, bem como no rol de empenhos de despesas da Câmara Municipal do primeiro semestre, não foi possível identificar quaisquer despesas com transporte, passagens aéreas ou de ônibus, situação que carece de esclarecimentos por parte da Entidade.

Ante todo o exposto, constatadas várias evidências de irregularidades no "Curso Intensivo sobre Licitações Públicas", esta Equipe de Inspeção entende como irregulares todas as despesas com as diárias pagas aos vereadores e servidores da Câmara Municipal, referentes a participação neste evento, bem como a despesa referente ao pagamento das respectivas inscrições.

Na defesa de peça nº 34 os interessados aduziram que: (i) "no intuito de promover a economicidade, recomendada aos poderes públicos, fora firmado entre todos os pares da Casa, que, para proporcionar viagens fora do município inclusive nos deslocamentos em busca de conhecimentos culturais, políticos administrativos (Cursos e Eventos), em prol ao município de Marilândia do Sul, (competência legislativa), optou-se pela diária, não sendo necessário apresentar documentos de despesas, pois, da própria Diária se efetuará todas as demais despesas, dispensando assim o ressarcimento de demais gastos, estampados no Art. 2º da Resolução – 03/2006, de 20/09/2006"; (ii) quanto ao "Curso Intensivo sobre Licitações Públicas", houve grande procura, tendo em conta a renovação de parcela considerável dos vereadores nas eleições de 2008; (iii) "quando se entende que os direitos são iguais, não seria justo, quando todos almejam a busca de novos conhecimentos para legislar, em prol de seus municípios, cercear esses ideais, que tanto estão em falta nos meios políticos, motivos estes pelos quais primou-se, a não discriminação partidária"; (iv) os eventos apontados pela equipe de inspeção com curto espaço de tempo entre um e outro tiverem assuntos diferentes, justificando-se, assim, a participação dos vereadores em ambos; (v) as dúvidas relativas à autenticidade dos certificados dos Srs. Nelson Aparecido Luiz, Jucelino Geraldo Vilaça e José Arnaldo Diniz, devem ser esclarecidas junto à entidade que os emitiu; (vi) que o Sr. Nelson Aparecido Luiz não pode participar do 26º Encontro Estadual de Vereadores da UVEPAR em razão de atraso na viagem, decorrente de problemas mecânicos no veículo no qual se deslocava para Curitiba. Que em razão desse atraso, participou apenas da eleição da Diretoria da UVEPAR; (vii) que o Sr. Anderson Luiz Bueno viajou a Brasília para participar do Encontro Nacional de Vereadores, mas que, ao encontrar o Prefeito da cidade, recém-eleito, foi informado de irregularidades durante seu mandato interino como prefeito. Diante disso, pernitoitou em Brasília, retornando no dia seguinte à Marilândia do Sul com o intuito de resolvê-las, não



participando, pois, do evento; (viii) que os vereadores e servidores participantes do "Curso Intensivo de Licitações" acordaram em receber meia diária; (ix) que chegaram à cidade de Foz do Iguaçu no dia 26 de maio para credenciamento, participando de palestras nos dias 27, 28 e 29 de maio, durante a manhã e tarde, antecipando o término do evento para o dia 29, e não 30, como constou da programação inicial; (x) que o Sr. Anderson Luiz Bueno não possui certificado, pois, embora tenha viajado até Foz do Iguaçu, não pode participar do evento em virtude de crise renal. Em análise das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 3145/10, manteve seu posicionamento pela irregularidade do item.

Em que pese a concordância quanto às irregularidades na concessão de diárias, diverge-se da imputação de sanções delineada pela Unidade Técnica na Instrução nº 829/12, que apontou apenas a aplicação da multa art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aos vereadores e servidores.

Relativamente à primeira irregularidade indicada, tem-se que não restou comprovada a participação do Sr. Nelson Aparecido Luiz, no Congresso Estadual de Câmaras Municipais 2009, e dos Srs. Jucelino Geraldo Vilaça e José Arnaldo Diniz, no II Congresso de Câmaras Municipais 2009.

São várias divergências no conteúdo dos certificados que geram dúvida quanto à sua autenticidade.

Sobre a questão, limitaram-se os interessados a aduzir que as dúvidas poderiam ser sanadas perante a entidade que os emitiu. Porém, uma vez apontada a irregularidade, cabia a eles desconstitui-la, ou seja, deveriam os responsáveis ter comprovado a autenticidade do certificado e não o fizeram.

Portanto, em virtude da ausência de comprovação da participação, os vereadores devem ressarcir as diárias recebidas, conforme quadro abaixo.

Evento: Congresso Estadual de Câmaras 2009

Nº Empenho	Data	Credor	Valor pago (R\$)
68	03/03/09	Nelson Aparecido Luiz	600,00

Evento: II Congresso Estadual de Câmaras 2009

Nº Empenho	Data	Credor	Valor pago (R\$)
107	14/04/09	Jucelino Geraldo Vilaça	750,00
113	14/04/09	José Arnaldo Diniz	750,00

Em relação às justificativas apresentadas para a ausência de participação do Sr. Nelson Aparecido Luiz no 26º Encontro Estadual de Vereadores não afastam a irregularidade apontada.

Nesse sentido, bem assinalou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 3145/10:

Quando à falta de comprovação da participação do vereador Nelson Aparecido Luiz, no "26º Encontro Estadual de Vereadores da Uvepar", realizado nos dias 03 e 04 de junho, na cidade de Curitiba, entende-se que a situação relatada pelo responsável, referente a problemas ocorridos com o veículo no trajeto à Curitiba, não foi suficientemente comprovada, pois a simples declaração da prestação de um serviço mecânico, sem qualquer timbre ou identificação da Oficina, não pode ser considerado como comprovação da situação declarada.

Ademais, além da insuficiência na comprovação das alegações, cabe destacar que do evento que ensejou o pagamento de diárias o vereador efetivamente não participou.

Por tais motivos, os valores recebidos pelo edil devem ser ressarcidos ao erário municipal.

Evento: 26º Encontro Estadual de Vereadores

Nº Empenho	Data	Credor	Valor Pago (R\$)
183	02/06/09	Nelson Aparecido Luiz	600,00

De igual forma, também devem ser ressarcidos os valores pagos ao Sr. Anderson Luiz Bueno a título de diárias para participação no Encontro Nacional de Vereadores do Brasil.

Pela pertinência, merece transcrição as conclusões da Unidade Técnica[7] após análise das justificativas apresentadas pelo interessado.

No que se refere a falta de comprovação da participação do Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno, no "Encontro Nacional de Vereadores do Brasil", realizado pela UVB – União dos Vereadores do Brasil, na cidade de Brasília, no período de 10 a 12 de fevereiro de 2009, entendemos que as justificativas apresentadas são um tanto incoerentes. Inicialmente cabe destacar que não procede a declaração do responsável de que fora juntada passagem de avião inerente ao deslocamento ao referido Curso, pois o documento fornecido, conforme já comentado no Relatório Preliminar, foi somente mensagem eletrônica (E-mail) de confirmação de voo. Neste documento consta a data de emissão de 09/fev/2009, portanto, causa estranheza o fato de se emitir uma passagem aérea, sem antes proceder a devida inscrição no Evento, bem ainda, se deslocar até Brasília sem ter certeza da realização do mesmo, visto que o responsável declara que em 10/02/09, data prevista para o seu início, foi informado que o Encontro poderia sofrer alteração.

Outro fato que impossibilita a compreensão é o da confirmação de voo indicar que a partida se daria às 06:00 horas dia 10/02/2009, na cidade de Londrina, e o responsável declarar que neste mesmo dia teria tomado conhecimento da possível alteração do Evento, razão pela qual não teria feito a sua inscrição.

No mesmo sentido, geram dúvidas as justificativas referentes ao retorno antecipado, pois o responsável declara que o mesmo se deu em virtude de tomar conhecimento acerca de possíveis irregularidades em sua gestão interina como Prefeito, no mesmo dia em que chegou à Brasília, motivo pelo qual "somente passou no local do Evento, pernoitou em Brasília, retornando no dia seguinte à Marilândia do Sul, aonde chegou às 08h40min do dia 12 de fevereiro". Entretanto, a mensagem eletrônica da confirmação de voo, que teria sido emitida em 09/02/09, já havia previsto o retorno para o dia 11/02/09, com saída às 19:45 horas.

Por fim, não se consegue compreender a possibilidade de se custear passagens de

ida e volta à Brasília, pernoite de hotel na mesma cidade, além dos gastos com alimentação, sem contar o deslocamento até a cidade de Londrina, com R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor das diárias concedidas ao participante, sendo que existe a previsão de ressarcimento das despesas com deslocamento no Ato que regulamenta a concessão de diárias da Câmara Municipal.

Ante ao exposto, ausentes justificativas plausíveis para a não participação do Presidente da Câmara em evento para o qual houve pagamento de diárias no valor de R\$ 1.500,00, este valor deve ser integralmente restituído pelo edil.

Evento: Encontro Nacional de Vereadores do Brasil

Nº Empenho	Data	Credor	Valor pago (R\$)
32	09/02/09	Anderson Luiz Bueno	1.500,00

Por fim, em relação ao Curso Intensivo de Licitações, a despeito da aparente inidoneidade da empresa promotora do evento, da questionável necessidade da presença de todos os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul e da incongruência entre as datas que constam no folder do evento e as que o hotel confirma a utilização pela empresa, não há indícios suficientes de que o evento não ocorreu ou que os vereadores e servidores deixaram de participar.

Outrossim, considerando que foi paga metade das diárias a que os participantes, em tese, fariam jus (foram pagas 2,5 diárias para cada um, por 5 dias de evento), ainda que o evento tenha ocorrido apenas nos dias confirmados pelo hotel, 27 a 29 de maio (3 dias), não haveria dano ao erário decorrente de excesso de diárias.

Isso posto, o achado de nº 4 deve ser considerado irregular, com determinação de restituição de valores, na forma constante da fundamentação.

Acrescente-se que cada Vereador responde, individualmente, pela restituição dos valores indevidamente percebidos e, de forma solidária, pelo total a ser restituído, o Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno, nos termos do Prejulgado nº 5 desta Corte, item "c" da parte dispositiva:

c) os Chefes de Poder somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes do mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra o beneficiário no poder Judiciário.

Ainda a título de sanção, considerando o dano ao erário decorrente do pagamento de diárias sem a devida comprovação de participação dos vereadores nos eventos, deve ser imputada ao Sr. Anderson Luiz Bueno, e aos demais agentes políticos condenados à devolução de valores, com fulcro no art. 89, §1º, I da Lei Complementar nº 113/2005, a multa proporcional ao dano, incidente sobre o valor das respectivas condenações individuais, indicadas nos quadros acima.

Na forma do §2º do artigo citado, levando em conta a gravidade da infração, que implica no enriquecimento indevido pelo pagamento de diárias sem a comprovação da efetiva ocorrência da causa do pagamento desse benefício, com implicações na inobservância do princípio da moralidade administrativa, aliada à suspeita de falta de autenticidade de parte da documentação apresentada pelos mesmos beneficiários, fixo o índice como sendo o de 30% sobre o valor a ser ressarcido.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Bueno, em virtude dos achados 2, 3 e 4, e converta em ressalva o achado nº 1, com a imposição das seguintes penalidades:

3.1. Aplicação de quatro multas administrativas prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno, em virtude do achado nº 2;

3.2. Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, "g", da Lei Orgânica desta Corte ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Anderson Luiz Bueno, em virtude do achado nº 2;

3.3. Aplicação de duas multas administrativas prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar, ao Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara Municipal, em virtude do achado nº 3;

3.4. Restituição de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), pagos a título de diárias para participação no Congresso Estadual de Câmaras 2009 e 26º Encontro Estadual de Vereadores, solidariamente, pelo Sr. Nelson Aparecido Luiz, vereador e beneficiário das diárias e pelo Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara e ordenador das despesas, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, acrescida da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30%;

3.5. Restituição de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), pagos a título de diárias para participação no II Congresso Estadual de Câmaras 2009, solidariamente, pelo Sr. Jucelino Geraldo Vilaça, vereador e beneficiário das diárias e pelo Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara e ordenador das despesas, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, acrescida da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30%;

3.6. Restituição de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), pagos a título de diárias para participação no II Congresso Estadual de Câmaras 2009, solidariamente, pelo Sr. José Arnaldo Diniz, vereador e beneficiário das diárias e pelo Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara e ordenador das despesas, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, acrescida da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30%;

3.7. Restituição de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pagos a título de diárias para participação no Encontro Nacional de Vereadores do Brasil, pelo Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, acrescida da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30%.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Bueno, em virtude dos achados 2, 3 e 4, e converta em ressalva o achado nº 1, com a imposição das seguintes penalidades:

1.1. Aplicação de quatro multas administrativas prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao Presidente da Câmara, Sr. Anderson Luiz Bueno, em virtude do achado nº 2;

1.2. Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, "g", da Lei Orgânica desta Corte ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Anderson Luiz Bueno, em virtude do achado nº 2;

1.3. Aplicação de duas multas administrativas prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar, ao Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara Municipal, em virtude do achado nº 3;

1.4. Restituição de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), pagos a título de diárias para participação no Congresso Estadual de Câmaras 2009 e 26º Encontro Estadual de Vereadores, solidariamente, pelo Sr. Nelson Aparecido Luiz, vereador e beneficiário das diárias e pelo Sr. 1.5. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara e ordenador das despesas, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, acrescida da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30%;

1.5. Restituição de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), pagos a título de diárias para participação no II Congresso Estadual de Câmaras 2009, solidariamente, pelo Sr. Jucelino Geraldo Vilaça, vereador e beneficiário das diárias e pelo Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara e ordenador das despesas, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, acrescida da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30%;

1.6. Restituição de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), pagos a título de diárias para participação no II Congresso Estadual de Câmaras 2009, solidariamente, pelo Sr. José Arnaldo Diniz, vereador e beneficiário das diárias e pelo Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara e ordenador das despesas, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, acrescida da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30%;

1.7. Restituição de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pagos a título de diárias para participação no Encontro Nacional de Vereadores do Brasil, pelo Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, acrescida da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 169.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

2. § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

3. Art. 10º. O servidor poderá ser designado para exercer FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO:

§1º O servidor designado perceberá, além do vencimento do seu cargo, a função gratificada enquanto estiver no exercício da função.

§2º São consideradas funções gratificadas para efeito deste artigo:

a) Direção;

b) Chefia;

c) Assessoramento.

§3º A gratificação de função de que trata o caput deste artigo, será no valor máximo de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento que o servidor tiver recebendo.

§4º A gratificação de função não se incorpora ao vencimento.

§5º Nos demais cargos, cujas funções públicas dentro do Poder Executivo Legislativo, não são passíveis de pagamento de função gratificada de acordo com a Constituição Federal.

4. Art. 37 (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

5. Resoluções nº 001/2005 e nº 003/2008.

Resolução nº 001/2005

Art. 1º - Fica o Presidente desta Casa de Leis autorizado a criar o Cargo de Chefe de Gabinete da Presidência.

Art. 2º - O cargo mencionado no "caput" deste artigo está em conformidade com o art. 58, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - A título de pagamento de subsídio, do Cargo de Chefe de Gabinete é com base no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários; diretores e cargos de chefia.

Resolução nº 003/2008

Art. 1º - Fica o Presidente desta Casa de Leis autorizado a criar a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º - A Secretaria mencionada no "caput" deste artigo está em conformidade com o art. 58, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - A título de pagamento de subsídio, da Secretaria de Assuntos Jurídicos é com base no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários; diretores e cargos de chefia.

6. Art. 58

§4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 57, incisos XVII, XVIII.

7. Instrução nº 3145/10 (peça nº 45)

PROCESSO Nº: 233560/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, JOSÉ DINIEWICZ, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3556/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos referentes à correta aplicação dos recursos. Irregularidade das contas, com restituição integral dos valores e aplicação de multa.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Guaratuba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba - APAE, conforme Lei Municipal nº 1.300 de 21/12/2007, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 165.910,35 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, equipamentos e materiais de construção para conservação e reparos da entidade.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contatos (antiga Diretoria de Análise de Transferências), na Instrução nº 884/11, apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência do Termo de Convênio;

b) Ausência do Plano de Trabalho;

c) Ausência de Certidão Liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;

d) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

Devidamente citados a entidade e o Município, estes deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Diante disso, em nova análise, a Unidade Técnica opinou pela concessão de novo contraditório à APAE, na pessoa de seu representante legal, ao Sr. Eloacir da Silva Freitas, ex-presidente da entidade, e ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua Prefeita Municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus.

O Município de Guaratuba, na petição de peça nº 20, informou que não localizou os documentos solicitados por este Tribunal e juntou a Lei nº 1.300, de 21/12/2007, que autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, bem como a sua publicação.

A APAE-Guaratuba, na defesa de peça nº 21, asseverou que solicitou os documentos junto à Prefeitura, tendo recebido como resposta "que por tratar-se de recursos repassados por outra gestão, não poderiam fornecer tais documentos". Aduziram, ainda, que procuraram o Sr. Miguel Jamur, prefeito à época dos repasses, mas este se negou a assinar os documentos. Diante disso, requereram que esta Corte intimasse o Sr. Miguel Jamur "para apor sua assinatura nos documentos ora juntados, ou justificar o fato de não o querer fazer".

Após análise dessas justificativas pela Unidade Técnica, no Despacho nº 2669/13, da lavra do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foi determinada a intimação da APAE de Guaratuba, do Sr. Miguel Jamur e do Sr. Eloacir da Silva de Freitas.

Foram intimados a entidade e o Sr. Miguel Jamur pela via postal. Diante do retorno do aviso de recebimento não cumprido do ofício remetido ao Sr. Eloacir da Silva de Freitas, no Despacho nº 197/14, foi autorizada a sua citação por edital.

Em que pese tenham sido todos os interessados validamente intimados, nenhum deles apresentou manifestação.

Na Instrução nº 2222/16, retificada parcialmente pela de nº 1194/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, ratificou os termos da Instrução nº 3097/13, opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos, com ressarcimento integral dos valores repassados e aplicação de multas administrativas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11838/16, acompanhou parcialmente a Unidade Técnica, divergindo quanto o valor a ser restituído, uma vez que "a juntada da planilha DAT 05 pela Associação demonstra a utilização dos recursos presumivelmente no objetivo do ajuste".

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, a presente prestação de contas de transferência voluntária deve ser julgada irregular.

Não foram juntados aos autos documentos imprescindíveis à análise da correta aplicação dos recursos públicos repassados à APAE de Guaratuba. Note-se que estão ausentes, por exemplo, o plano de trabalho, com objetivos, metas, plano de aplicação e o termo de cumprimento dos objetivos, de sorte que não é possível aferir que os recursos foram devidamente vertidos para o custeio da entidade, na forma prevista pela lei municipal nº 1300/2007.

Diversamente do entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11838/16, no sentido de que "a juntada da planilha DAT 05 pela Associação demonstra a utilização dos recursos presumivelmente no objeto do ajuste", devendo somente ser ressarcido "valor a ser apurado com a fixação das despesas não abrangidas pelo ajuste", somente com o preenchimento da planilha



DAT 05, de conteúdo meramente declaratório, não se pode presumir que as despesas atenderam ao objetivo do convênio.

Com efeito, para tanto, seria necessário que o órgão repassador, no caso o Município de Guaratuba, atestasse que os objetivos foram atingidos, mediante a expedição do respectivo termo. Todavia, em que pese facultada a oportunidade para que os interessados juntassem o documento, não o fizeram.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de que as despesas indicadas na planilha DAT 05 atenderam ao ajuste objeto da presente prestação de contas, bem como de que os objetivos do convênio foram atingidos, os recursos devem ser integralmente restituídos aos cofres municipais, nos termos do opinativo da Unidade Técnica.

Diverge-se, contudo, em relação à responsabilização delineada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 429/17.

Além da APAE de Guaratuba e do Sr. Eloair da Silva de Freitas, deve ser igualmente condenado solidariamente à restituição de valores o Sr. Miguel Jamur, prefeito municipal à época dos repasses, face à sua omissão no dever de fiscalizar.

Cumprir salientar que a conduta omissa do gestor municipal está evidenciada pela ausência de documentos essenciais à prestação de contas do convênio na sede da Prefeitura, conforme informado pela Prefeita sucessora, na petição de peça nº 20.

Ainda, os interventores da APAE de Guaratuba, na petição de peça nº 21, afirmaram que, quando procurado, o ex-gestor municipal negou-se a assinar os documentos. Após, intimado pelo Tribunal para que apresentasse os documentos faltantes e se manifestasse acerca das irregularidades, deixou transcorrer o prazo in albis.

Dessa forma, ante a sua omissão no dever de fiscalizar e desidia na apresentação de documentos imprescindíveis à análise da prestação de contas, deve o Sr. Miguel Jamur ser responsabilizado solidariamente pela restituição de valores, além de lhe ter aplicada multa administrativa.

Contra ele, ainda, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da inobservância do art. 13 da mesma Lei, que determina ao agente repassador a obrigação de tomar providências visando à tomada de contas, no caso de ausência da comprovação de sua correta aplicação pelo tomador.

Deixo de aplicar a multa do inciso I, "b", do mesmo artigo, contra o gestor da entidade, por entender que a falta de apresentação da documentação diz respeito ao exercício da própria defesa do gestor privado e o julgamento pela irregularidade das contas, com a devolução dos recursos, absorve as consequências dessa omissão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Guaratuba para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, conforme Lei Municipal nº 1.300 de 21/12/2007, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Eloair da Silva de Freitas e do Sr. Miguel Jamur, com fulcro no art. 16, III, "b", e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, II, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) termo de convênio firmado entre o Município e a Entidade; b) plano de trabalho, com objetivos, metas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo órgão repassador; c) termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município; e; d) certidão liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal.

3.2. Determine o recolhimento integral dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, no valor de R\$ 165.910,35 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, pelo Sr. Eloair da Silva de Freitas e pelo Sr. Miguel Jamur, em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos públicos transferidos e de cumprimento dos objetivos do convênio;

3.3. Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o Sr. Miguel Jamur, ex-Prefeito Municipal, pela ausência de adoção das providências indicadas no art. 13 da mesma Lei, diante da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Guaratuba para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, conforme Lei Municipal nº 1.300 de 21/12/2007, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Eloair da Silva de Freitas e do Sr. Miguel Jamur, com fulcro no art. 16, III, "b", e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, II, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) termo de convênio firmado entre o Município e a Entidade; b) plano de trabalho, com objetivos, metas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo órgão repassador; c) termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município; e; d) certidão liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal.

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, no valor de R\$ 165.910,35 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, pelo Sr. Eloair da Silva de Freitas e pelo Sr. Miguel Jamur, em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos públicos transferidos e de cumprimento dos objetivos do convênio;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o Sr. Miguel Jamur, ex-Prefeito Municipal, pela ausência de adoção das providências indicadas no art. 13 da mesma Lei, diante da ausência de

comprovação da correta aplicação dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 154290/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO, ELIO BATISTA DA SILVA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3557/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8717, relativa a repasses realizados pelo Município de Jataizinho à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jataizinho, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 03/2012, com vigência de 12/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 207.327,53 (duzentos e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto fornecer apoio técnico e administrativo à entidade; apoio e manutenção do projeto guarda-mirim, do centro de convivência para idosos, do centro de atendimento e à família.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 517/17 (peça nº 28), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando (1) a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação aprovado e (2) a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da Prestação de Contas [1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT [2]; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT[3]; ausência de Certidões na formalização da Transferência[4]; ausência de Certidões durante a execução da Transferência[5]; publicação intempestiva do instrumento de Transferência[6]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 6242/17 (peça nº 29).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, mas que se consideradas pela totalidade das despesas executadas, apontou que houve o remanejamento de valores e que a compensação entre as despesas não excedeu o montante total compactuado. Ressaltou ainda a existência de atos declaratórios, Relatório Circunstanciado de 6/12 (SIT) e Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitidos pelo Controle Interno do Concedente, que permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada.

Com relação à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, constatou a COFIT, que a defesa não apresentou os orçamentos das pesquisas de preços, mas que globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é observada nos sinais de sintonia dos gastos realizados com os do Plano de Aplicação. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades, entende que cabe a ressalva dos itens, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jataizinho e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jataizinho, no valor de R\$ 207.327,53 (duzentos e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº



03/2012, ressalvando (1) a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação aprovado e (2) a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 517/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jataizinho e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jataizinho, no valor de R\$ 207.327,53 (duzentos e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 03/2012, ressalvando (1) a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação aprovado e (2) a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 517/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 17 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 01 dia (bimestre 06/2012) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atrasos de 51 dias (bimestre 01/2012), 51 dias (bimestre 02/2012), 51 dias (bimestre 03/2012), 51 dias (bimestre 04/2012), 63 dias (bimestre 05/2012) e 03 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

5. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

6. A publicação do instrumento de transferência, condição essencial para a sua eficácia, ocorreu apenas em "30/05/2012", quando deveria ter sido realizada até a data de "27/02/2012", de acordo com o prazo extraído do art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 212559/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DEJAIR VALERIO, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3558/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica. Despesas realizadas no ano de implantação do SIT. Objetivos do convênio atingidos. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e o Centro Assistencial Lar São Francisco de Assis, no valor de R\$ 71.612,00 (setenta e um mil, seiscentos e doze reais), por meio do Termo de Convênio nº 06/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.724, tendo por objeto a manutenção da entidade. Após concessão do direito ao contraditório aos interessados para saneamento das irregularidades apontadas no primeiro exame da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1], os autos retornaram a essa Unidade Técnica que, na Instrução nº 420/14, manifestou-se, conclusivamente, pela irregularidade das contas em razão de (i) item 684 - despesas comprovadas por meio de recibo simples; e; (ii) item 685 - despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física; com ressarcimento parcial dos valores e aplicação de multa aos gestores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6008/17, opinou pela regularidade com ressalvas das contas. Sopesou a ilustre representante ministerial que as irregularidades referentes aos itens 684 e 685 poderiam ser objeto de ressalvas com "emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios das impropriedades a que se referiu a COFIT".

É, em síntese, o relatório.

2. Corroborando com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, as presentes contas de transferência voluntária devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Conforme acima relatado, após a oportunidade de apresentação de manifestação pelos interessados, remanesceram como itens de irregularidade a comprovação de despesas por meio de recibo simples (item 684) e a incompatibilidade de despesas com fornecedor pessoa física (item 685).

Entretanto, nos termos do bem lançado parecer ministerial "ainda que não constem todos os dados exigidos pelo artigo 19 da Resolução nº 28/2011, sopesamos o fato de as despesas terem sido realizadas no ano de implementação do Sistema SIT (2012)".

Ademais, conforme bem apontado pela ilustre representante do Parquet, os objetivos do convênio foram atingidos e devidamente certificados pelo órgão repassador dos recursos.

3. Face ao exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalva as contas e com imposição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas e com imposição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 765/14 (Peça nº 5) – atrasos nos fechamentos bimestrais; ausência do convênio firmado; despesas não confirmadas; saldo bancário não devolvido; conta bancária não específica.

PROCESSO Nº: 291670/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SESTAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3559/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2232, relativa a repasses realizados pelo Município de Quarto Centenário à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 01/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais), tendo por objeto "viabilizar o repasse de recursos à conveniada, para a manutenção e custeio de suas atividades legais".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2662/16 (peça nº 25), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT[1]; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT[2]; ausência de Certidões na formalização da Transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 596/17 (peça nº 26). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que foi declarada no SIT, tendo como documento de comprovação um recibo simples, a despesa no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Analisando as justificativas apresentadas pela APAE de Goioerê, que no contraditório apresentou duas notas fiscais, uma do fornecedor AGS Auto Part's Ltda. (peça 10, págs. 01 a 02) e outra do



Auto Tech (peça 10, pág. 03) - a primeira referente à compra de produtos mecânicos no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e outra de serviços de mecânica no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) – a COFIT entendeu que é possível constatar certa confusão patrimonial, uma vez que foi apresentado comprovante de pagamento ao favorecido Auto Tech, no valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), sendo que foi declarada no SIT, empresa diversa, qual seja AGS Auto Part's Ltda. Desta forma, ao que parece, as empresas Auto Tech e AGS Auto Part's Ltda., pertencem ao mesmo grupo econômico, tendo em vista que foram feitos pagamentos parcelados, referentes às duas notas. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, afasta a sanção prevista na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Quarto Centenário e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, no valor de R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 01/2012, ressalvando a realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2662/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Quarto Centenário e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, no valor de R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 01/2012, ressalvando a realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2662/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso no bimestre 06/2012 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos no bimestre 04/2012 e no bimestre 06/2012, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 - Débitos com o Concedente

PROCESSO Nº: 422367/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTRELA DA MANHÃ, ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3560/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência municipal. Pagamentos realizados em favor de

fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência por meio de recibos simples. Despesas comprovadas. Vício formal. Desatendimento das exigências previstas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Contas regulares com ressalva e emissão de recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8.164, relativa a repasses realizados pelo Município de São Sebastião da Amoreira à Associação Estrela da Manhã, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 07/2012, com vigência de 28/03/2012 a 30/06/2013, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

Por meio da Instrução nº 950/14 (peça 05), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento.

Os responsáveis foram então intimados para apresentarem contraditório através do Despacho nº 162/14 (peça 06), tendo havido a apresentação de defesa pela Associação Estrela da Manhã e seu representante Sr. Eric Leopold Maria Verdegem (peças 10 e 17), pelo Sr. Luiz Fernandes (peças 12 e 13) e pela Sra. Rosângela Maria Romano Bonetti (peças 14 e 26).

Retornados os autos para instrução, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, através do Parecer nº 286/17 (peça 28), entendeu que foram sanadas as inconsistências dos itens 105 e 304 (Falhas formais), item 501 (Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM) e item 684 (Despesas comprovadas por meio de recibo simples), opinando pela não aplicação de sanções e mera emissão de recomendação.

Por outro lado, conclui pela irregularidade do item 609 (Despesas não comprovadas), referente a pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, opinando pela imposição de sanção de restituição dos recursos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de forma solidária pela Associação Estrela da Manhã e pelo Sr. Eric Leopold Maria Verdegem.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5873/14 (peça 29), corroborou o opinativo pela irregularidade das contas, divergindo, contudo, da forma de aplicação da sanção. Em seu entendimento, a regra geral fixada pelo Acórdão nº 1412/06-TP de Uniformização de Jurisprudência é de que, em se tratando de entidades privadas, a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre a entidade tomadora dos recursos (responsabilidade institucional e não pessoal). É o relatório.

2. Divergindo parcialmente dos pareceres do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, a presente prestação de contas de transferência municipal deve ser julgada regular com ressalva, com a imposição de multa e emissão de recomendação.

Em conformidade com a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, Parecer COFIT nº 286/17 (peça 28), em relação aos itens 105 e 304 (Falhas formais) da Instrução nº 950/14, entende-se pela inaplicabilidade de sanções e mera emissão de recomendação, para que os responsáveis adêquem seus procedimentos às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, uma vez que as falhas são de baixa relevância e não geraram prejuízo à execução do convênio ou dano ao erário.

Por sua vez, em relação ao item 501 (Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM) verificou-se que houve um atraso de 5 (cinco) dias no envio dos dados, mas que eles foram registrados no sistema e estão corretos, pelo que a inconsistência deve ser considerada sanada.

Da mesma forma, entende-se que a inconformidade do item 684 (Despesas comprovadas por meio de recibo simples) também foi sanada, vez que foi comprovado que foram utilizadas como "bolsa auxílio" para alunos da APAE, em conformidade com o plano de trabalho anexado ao SIT, vide tabela:

10.3. Serviços de Terceiros

Profissionais	Quantidade	Carga Horária/Semanal	Valor Mensal	Valor Total/Doze meses
Orientador/Instrutor	01	20 horas	R\$ 416,00	R\$ 4.992,00
Alunos	02	20 horas	R\$ 200,00	R\$ 4.800,00
TOTAL				R\$ 9.792,00

Finalmente, quanto ao item 609 (Despesas não comprovadas), referente a pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a Unidade Técnica apontou que não foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas apontadas como irregulares, quais sejam:

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da Despesa
401218	Associação Estrela da Manhã	09.412.344/0001-82	556,00
631277	Associação Estrela da Manhã	09.412.344/0001-82	1.000,00
865812	Associação Estrela da Manhã	09.412.344/0001-82	1.000,00
995023	Associação Estrela da Manhã	09.412.344/0001-82	1.300,00
995037	Associação Estrela da Manhã	09.412.344/0001-82	2.144,00

No entendimento da Unidade Técnica, a ausência das notas fiscais contraria o disposto no art. 19.[1] da Resolução nº 28/2011 do TCE-PR e prejudica a análise das despesas em comento, registradas no SIT como sendo pagas à própria entidade tomadora dos recursos.

A este respeito, a Associação Estrela da Manhã justificou que o objeto do Convênio era propiciar aos adolescentes do município de São Sebastião da Amoreira, formação na área de cultivo a flores e que todo o processo de preparação do substrato (roçagem, trituração e compostagem de resíduos orgânicos) e produção das mudas das flores era feito na entidade. Em comprovação ao alegado foram juntadas fotos de todo o processo produtivo (peça 17, fls.13/14).

Assim, considerando que o material e os serviços fizeram parte da consecução dos objetivos propostos e foram comprovadamente realizados pela própria entidade, que é de utilidade pública e não possui fins lucrativos, é de se admitir como legítimos os recibos emitidos pela mesma para comprovar a aquisição do material necessário ao



processo produtivo, a despeito do vício de forma apontado.

Acrescente-se, a propósito, que não restou configurada a hipótese de desvio ou de má utilização de recursos, que justificasse o pedido de ressarcimento sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, mas, apenas, impropriedade formal na forma de comprovação das despesas, por recibo simples, ao invés de nota fiscal.

Importante acrescentar que os RPA's juntados nas peças 12, 13 e 14 identificam o credor dos valores pagos e a natureza dos serviços, além da contribuição do INSS incidente, o que corrobora a fidedignidade de seus dados, na impugnada, de forma específica, pela Unidade Técnica.

Diante disso, divergindo parcialmente dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entende-se que o item não deve ser considerado como despesa não comprovada, mas antes uma inobservância em face ao art. 19, da Resolução nº 28/2011 do TCE-PR, pelo que se entende que as contas podem ser ressalvadas, com a imposição de multa, afastando-se o pedido de imposição de sanção de restituição parcial dos recursos.

Portanto, nos termos da recente jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nº 5462/16 e 4115/16, ambos da 1ª Câmara) em casos semelhantes, conclui-se que as contas prestadas pela Associação Estrela da Manhã devem ser julgadas regulares com ressalva.

Ainda por não ter havido prejuízo à atividade de fiscalização desta Corte, diante da conclusão de que os objetivos do convênio foram atingidos e as despesas comprovadas, deixo de impor aos gestores a multa do art. 87, IV, "g", por inobservância do disposto no art. 9º da Resolução 28/2011, que trata de obrigação acessória.

Oportuna, contudo, a emissão de recomendação para que os responsáveis pelas falhas formais verificadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este 2ª Câmara conheça e no mérito julgue:

3.1. Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a comprovação de despesas com recibo simples;

3.2. Pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revisando os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que evitar futuras penalizações em decorrência de inconformidades;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e no mérito julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a comprovação de despesas com recibo simples;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revisando os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que evitar futuras penalizações em decorrência de inconformidades;

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

PROCESSO Nº: 530401/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DIONISIO FRANCISCO GRABOWSKI, FUNDO DE

PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3561/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição. Posterior apresentação do único documento cuja ausência havia motivado a negativa de registro do ato. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Dionisio Francisco Grabowski, no cargo de Médico Veterinário junto ao Município de Araucária, com fundamento no art. 6º, I a IV, da EC nº 41/2003, cujo ingresso ocorreu em 20/12/1990, levada a efeito pelo Decreto nº 24.373/2011, de 01/06/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 2326, de 02/08/2011, posteriormente retificado pelo Decreto nº 30.503/16, de

14/12/2016.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 4953/13 – 1ª Câmara (peça nº 28), negou registro à inativação, em razão da ausência de apresentação, até então, da lei que autoriza a incorporação aos proventos e discrimina a forma de cálculo da verba transitória denominada "adic. insalubridade", mesmo após a intimação do Município de Araucária e do Fundo Municipal de Previdência para essa finalidade, o que inviabilizou a verificação da legalidade do benefício de aposentadoria e da regularidade do valor dos proventos pagos.

As peças nº 36 e 51, a origem informou a juntada aos autos da legislação faltante, razão pela qual, através dos Despachos de peças nº 38 e 53, determinou-se o encaminhamento dos autos às unidades instrutórias, para manifestação acerca da possibilidade de reabertura da instrução e pronunciamento quanto ao registro da inativação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 364/17 (peça nº 54), se posicionou pela possibilidade de reabertura da instrução e, no mérito, pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em corroboração, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1038/17 (peça nº 55), manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com a revogação do Acórdão nº 4953/13 – 1ª Câmara (peça nº 28).

É o relatório.

2. Com base nos pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro o presente ato de inativação.

Tendo em vista que o único motivo que levou à negativa de registro pelo Acórdão nº 4953/13 – 1ª Câmara foi a ausência da documentação apresentada às peças nº 36 e 51, mostra-se possível a reabertura da instrução e nova análise do ato neste mesmo processo, levando em consideração, além das razões de economia processual, o fato de que a referida decisão consubstancia ato administrativo desta Corte, de natureza não julgante, em relação ao qual considerável parte da doutrina entende não se operarem os efeitos da coisa julgada.

Assim, diante da comprovação de que a verba transitória (insalubridade) foi incorporada aos proventos em conformidade com a legislação do ente, acostada à peça 36, [1] e de forma proporcional ao tempo de percepção, impõe-se o registro do ato, com a consequente alteração dos efeitos do Acórdão nº 4953/13, da 1ª Câmara.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pelo Decreto nº 24.373/2011, de 01/06/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 2326, de 02/08/2011, retificado pelo Decreto nº 30.503/16, de 14/12/2016, alterando-se os efeitos do Acórdão nº 4953/13, da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente inativação, promovida pelo Decreto nº 24.373/2011, de 01/06/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 2326, de 02/08/2011, retificado pelo Decreto nº 30.503/16, de 14/12/2016, alterando-se os efeitos do Acórdão nº 4953/13, da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Lei 1493/04, Art. 81, parágrafo 2o, inciso V e parágrafo 4º.

PROCESSO Nº: 71959/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JEFERSON TELMO REIS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3562/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Ausência de declaração de não acúmulo de benefícios devidamente assinada pelo servidor. Aparente acumulação irregular de cargos. Negativa de registro, com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez concedida a JEFERSON TELMO REIS, ocupante do cargo de Médico, do Município de Curitiba, remetido a esta Corte de Contas, para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), no Parecer nº 6559/14, apontou que a declaração de não acúmulo de outros benefícios previdenciário não estava assinada pelo servidor. Ainda, que o cálculo dos proventos proporcionais levou em conta apenas o vencimento básico sem incluir a gratificação de risco de vida e não



havia indicação sobre a garantia do mínimo constitucional. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou que procedeu ao bloqueio do pagamento do servidor, como forma de compeli-lo a comparecer perante a entidade previdenciária para firmar a declaração de não acúmulo.

Novos pedidos de prorrogação de prazo foram deferidos. Na sequência, por meio do Despacho nº 1577/15, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, pelo Parecer nº 9426/15, manifestou-se pela "realização de diligência à origem a fim de que: (i) informe a data a partir da qual a aposentadoria decorrente da Portaria nº 156/2012 encontra-se bloqueada; (ii) esclareça a razão de a aposentadoria ter sido deferida sem a declaração de não acúmulo subscrita pelo servidor; (iii) informe se a declaração de não acúmulo subscrita em 06.02.2014 pelo servidor Jeferson Telmo Reis (peça 55 dos autos nº 182196/13) supre a necessidade de apresentação do mesmo documento nos presentes autos; (iv) junte aos autos os controles de frequência do servidor do exercício de 2011 e 2012, até a data da aposentadoria; bem como para que o IPMC diligencie junto à Secretaria de Recursos Humanos do Município de Curitiba a fim de que sejam esclarecidos os fatos relativos ao terceiro vínculo, acima noticiado, firmado com estabelecimento público situado no Município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, de forma concomitante aos dois vínculos mantidos no Município de Curitiba; (v) junte aos autos o laudo médico referente à aposentadoria por invalidez do servidor Jeferson Telmo Reis na matrícula nº 138866; (vi) justifique a razão do cálculo dos proventos do servidor ter sido calculado com base no vencimento básico do servidor (sem a consideração da gratificação de risco de vida), em detrimento da média das 80% maiores remunerações; (vii) informe se foi garantida a percepção de proventos equivalentes ao mínimo constitucional".

Após diversos pedidos de prorrogação de prazo e sem resposta aos questionamentos formulados pelo Parquet, seguiram os autos à Unidade Técnica que, no Parecer nº 2004/17, opinou pela negativa de registro do ato.

Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 5721/17, manifestou-se igualmente pela negativa de registro do ato, com aplicação de multa ao gestor pelo não encaminhamento dos documentos e informações a este Tribunal, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária "para que o IPMC apresente a este Tribunal os esclarecimentos requeridos no Parecer nº 9426/15 (peça 134), com a apuração de responsabilidades e promoção de ressarcimento das despesas, em tese, irregularmente efetuadas". É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, ao ato de inativação sob exame deve ser negado registro.

Isso porque, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6559/14 e reiterado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9426/15, a declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários não está devidamente subscrita pelo servidor.

Além de ser documento de juntada obrigatória, nos termos das normativas desta Corte, trata-se de documento indispensável à análise da legalidade do ato, na medida em que a acumulação de proventos está restrita às hipóteses permitidas no art. 37, §10[1], da Constituição Federal.

Portanto, sem a declaração devidamente firmada pelo servidor não é possível aferir a inexistência de acúmulo, ou se este se dá nas hipóteses previstas constitucionalmente.

No caso em exame o documento mostra-se ainda mais relevante ante aos fatos noticiados pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 9426/15, assim descritos:

A quinta e última refere-se ao fato do servidor ter mantido dois vínculos com o Município de Curitiba; um entre abril de 2007 e fevereiro de 2012, o outro entre 2002 e 2012 (vide autos nº 182196/13), ambos de 20 (vinte) horas semanais; e em 2011, ao mesmo tempo dos dois vínculos municipais, ter mantido um terceiro vínculo, de 30 (trinta) horas com a Central de Especialidade SUS no Município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, cidade que fica a 733 (setecentos e trinta e três) quilômetros de distância de Curitiba.

Veja-se que essa situação pode caracterizar, além da acumulação ilegal de proventos, também o acúmulo irregular de cargos públicos (em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal), aliado ao início de fraude, uma vez que as cidades nas quais ele acumulava cargos distam 733 quilômetros.

Em que pese tenha sido solicitada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a juntada do controle de frequência do servidor a fim de comprovar o efetivo labor no Município de Curitiba, mesmo após 8 (oito) pedidos de prorrogação de prazo, os documentos não foram anexados.

A aparente concessão irregular do benefício, aliada ao possível dano ao erário decorrente da acumulação irregular de cargos enseja, com fulcro nos arts. 302, §3º[2] e 236[3], do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Frise-se que deve ser aplicada, desde já, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por deixar de encaminhar a este Tribunal as informações e os documentos solicitados no Despacho nº 1592/15.

Ainda como justificativa para a imposição da multa, acrescente-se que a omissão do gestor, deixando de fornecer informações acerca do acúmulo de cargos a esta Corte, dificultou a fiscalização desta Corte, o que implicou na necessidade de abertura de procedimento próprio para essa finalidade.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

- I – negue registro à aposentadoria concedida ao servidor Jeferson Telmo Reis;
- II – determine à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11;
- III – pela instauração de tomada de contas extraordinária, com distribuição por dependência, nos termos do ar. 346, III, do Regimento Interno, a fim de apurar as irregularidades na acumulação irregular de cargos pelo servidor Jeferson Telmo Reis;
- IV – pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Negar registro à aposentadoria concedida ao servidor Jeferson Telmo Reis;
- II- Determinar à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11;
- III- Instaurar tomada de contas extraordinária, com distribuição por dependência, nos termos do ar. 346, III, do Regimento Interno, a fim de apurar as irregularidades na acumulação irregular de cargos pelo servidor Jeferson Telmo Reis;
- IV- Aplicar multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 37 (...)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Art. 302 (...)

§3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

3. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 761790/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS
Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home Institucional Serviços Relatórios Consultas Documentação Fale Conosco

Profissional

Identificação: Esta informação está sendo apresentada apenas para conhecimento do profissional. Atualizado: 12/4/2011. Envio: RIO GRANDE DO SUL

Nome: JEFERSON TELMO REIS
Sexo: MASCULINO
CNS: 93001827889492
CNS Master/Principal: 709605649373872
Data Atualização: 02/03/2011

ID	CNES	Estabelecimento	Esfere Adm.	UF	Situação	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total SUS	Vinculação	Subtipo	Residência	Preço	Seleção em Desemprego
09/2011	223115	MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO GERAL	2263610	CRUZ ALTA	CENTRAL DE ESPECIALIDADES SUS	0	30	0	0	VINCULO BIPIREGATICO	SIM	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEM SUBTIPO	
02/2011	223115	MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO GERAL	2263610	CRUZ ALTA	CENTRAL DE ESPECIALIDADES SUS	0	30	0	0	VINCULO BIPIREGATICO	SIM	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEM SUBTIPO	

Comp. Cbo Especialidade Cnes Municipio Estabelecimento CH Outros CH Amb. CH Hosp. Vinculação SUS Tipo Subtipo



PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3563/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Tania Mara Moreira Guerreiro, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/2005, cujo ingresso ocorreu aos 17/02/1986.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se derradeiramente por meio do Parecer nº 773/17, peça nº 17, em que opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 919/17, peça nº 22, manifestou-se pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a justificativa apresentada à peça nº 14 e a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando à Parana Previdência que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando à Parana Previdência que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 600729/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA ZBONIK DOS SANTOS, FLAVIANNE LEINEKER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMOV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3564/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Gratificação de Atividade de Saúde – GAS. Possibilidade de incorporação

desde que seja proporcionalizada ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido. Pelo registro.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, deferida a Flavianne Leineker, filha em menoridade da ex-servidora Cleuza Zbonik dos Santos, falecida em 06/12/2012 ainda em atividade, formalizado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 76975/13 publicado DOE nº 8899 de 18/02/2013 (peça 10).

A pensão foi calculada totalizando o valor mensal de R\$ 1.728,42, tendo havido a incorporação de verba transitória, intitulada Gratificação de Atividade de Saúde - GAS (peças 07 e 08).

Em sua primeira análise, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 6542/15 (peça 18) verificou que não estava presente o cálculo da incorporação do GAS para efeito de apuração do total da remuneração da servidora em seu cargo efetivo, pelo que requereu a intimação do ente previdenciário.

Em atendimento à diligência, o Parana Previdência informou que "não há cálculo da Gratificação de Saúde a ser apresentado, uma vez que à época do fato gerador do benefício, tal gratificação era incorporada em seu valor integral constante do último contracheque do servidor", diante do que a Unidade Técnica opinou pela negativa do registro (Parecer nº 757/17 – peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, considerando que o Acórdão nº 3155/14-Pleno consignou a "impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido", opinou pela realização de diligência à origem para que a Gratificação de Atividade de Saúde – GAS fosse calculada proporcionalmente ao tempo de sua contribuição (Parecer Ministerial nº 3682/17 - peça 28).

Deferido o pedido, o Parana Previdência encaminhou à peça 33 a certidão do tempo de contribuição da verba "Gratificação de Atividade de Saúde", o cálculo proporcional da verba transitória, o Parecer Jurídico e a Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 76975/13, cujo cálculo resultou no valor mensal de R\$ 815,52.

Retornados os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em seu Parecer nº 1957/17 (peça 36), considerando que pensões decorrentes de falecimento de servidor na atividade, não podem incluir verbas transitórias que não sejam relativas ao cargo, sob pena de inconstitucionalidade, ratificou o seu entendimento pela negativa de registro ao ato.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6230/17 (peça 37), divergindo da Unidade Técnica, ponderou ser possível o cômputo de verbas transitórias percebidas pelo servidor falecido em atividade, condicionada a existência de contribuição previdenciária e sua incorporação de forma proporcional. Assim, considerando que a entidade ratificou o cálculo do benefício e o ato de concessão da pensão, opinou pela sua legalidade e registro.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas e divergindo da Unidade Técnica, o presente ato de concessão de pensão previdenciária merece ser registrado.

De acordo com o Prejulgado nº 7 (Acórdão nº 3155/14-Pleno) desta Corte de Contas decidiu, com efeitos "ex tunc" pela "possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria" condicionada, contudo, "à impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido".

Vale dizer, de acordo com o entendimento fixado no Prejulgado nº 7 (Acórdão nº 3155/14-Pleno) é possível o cômputo de verbas transitórias percebidas pelo servidor falecido em atividade, desde que sua incorporação ocorra de forma proporcional com base nas contribuições previdenciárias, o que foi efetivado pelo Parana Previdência, que ratificou o cálculo do benefício e revisou o ato de concessão da pensão (peça 33 - publicado no DOE nº 9951, em 24/05/2017), que foi reduzido ao valor mensal de R\$ 815,52.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara conheça e no mérito determine o registro do presente ato de concessão de pensão previdenciária.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e no mérito determinar o registro do presente ato de concessão de pensão previdenciária.

II- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 593120/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: ANDRE MERI, CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, ZULMIRA DE JESUS PONTES MERI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3565/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Atraso no envio do ato a este Tribunal. Justificativas acatadas. Legalidade e registro com recomendação.

1. Trata o presente protocolado de ato concessivo de pensão decorrente do falecimento do servidor ANDRÉ MERI em favor de ZULMIRA DE JESUS PONTES MERI, na condição de esposa, encaminhado a esta Corte de Contas para registro. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 15026/16, apontou que o presente processo foi protocolado neste Tribunal 593 dias após a publicação do ato, em descumprimento ao prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014.

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência Municipal de Cerro Azul, por intermédio de sua Superintendente, justificou que se trata de uma entidade pequena, com apenas dois funcionários, e que "encontraram diversas dificuldades na realização dos trâmites eletrônicos". Ainda, que nos dias 14 e 15 de abril de 2016 participaram de curso sobre o SIAP "visando sanar as dificuldades existentes e regularizar o mais breve possível o encaminhamento dos processos ao SIAP, garantindo a celeridade exigida para tais trâmites processuais".

Em análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, na Instrução nº 17817/16, entendeu-as insuficientes para afastar a penalidade de multa aos gestores. Desse modo, concluiu pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 17858/16).

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o fato o ato concessivo de pensão atende aos requisitos legais e constitucionais, razão pela qual merece registro.

No tocante à multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, corroborada pelo Ministério Público de Contas, tendo em conta as justificativas apresentadas, pode ser afastada.

O Instituto de Previdência apontou dificuldades no envio dos processos pelo SIAP, mas que teria realizado curso com objetivo de sanar as dúvidas e regularizar o encaminhamento dos atos a este Tribunal.

Em que pese o atraso apontado, verifica-se no certificado acostado na peça nº 17 que nos dias 14 e 15 de abril a Superintendente da entidade previdenciária participou de curso sobre o SIAP e, posteriormente, procedeu ao envio do presente ato ao Tribunal, demonstrando, em certa medida, a intenção de sanar as pendências junto a esta Corte.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de pensão sob exame, com expedição de recomendação ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul para que observe os prazos fixados nas normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de pensão sob exame, com expedição de recomendação ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul para que observe os prazos fixados nas normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 553577/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3566/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Emenda Constitucional nº 70/12. Falhas apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que podem ser afastadas. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de ato concessivo de revisão de proventos concedida a Laura Carvalho de Oliveira, baseada na Emenda Constitucional nº 70/12, encaminhado para análise da legalidade e consequente registro nesta Corte de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Em análise conclusiva do expediente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 1566/17, manifestou-se pela negativa de registro do ato, uma vez que o ato revisor se refere a valores de 2007, e, embora haja informação de que a servidora necessita de curador, o termo correspondente não foi juntado aos autos.

De outro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6169/17, opinou pela legalidade e registro do ato, uma vez que nos holerites juntados é possível verificar que foram implantados os valores revisados e atualizados. Ainda, a ausência do termo de curatela poderia ser relevada ante a informação de nomeação de curadora provisória pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, dois motivos embasaram o opinativo conclusivo da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro do ato: a) constar do ato de revisão valores correspondentes ao ano de 2007, ao passo que deveriam ter sido atualizados para 2012; b) ausência do termo de curatela, em que pese tenha sido informado que a servidora necessita de curador.

Entretanto, acompanha-se o Parecer Ministerial pela possibilidade de concessão de registro ao ato.

Isso porque, conforme bem apontado pela ilustre Representante do Parquet, "conquanto no referido ato [ato de revisão dos proventos] conste o valor apurado correspondente à remuneração do cargo efetivo da servidora no ano de 2007, quando foi inativada, restou comprovado pelos holerites juntados à peça 19 que a implantação em folha de pagamento da servidora foi feita com base no seu valor atualizado".

Com efeito, cumpre destacar que não se está desconsiderando a incorreção do ato, nos termos indicados pela Unidade Técnica, mas que, todavia, a falha pode ser relevada face a possibilidade de verificação de que os valores foram corretamente revisados e corrigidos, conforme contracheques colacionados aos autos.

Nesse particular, descabe a expedição de recomendação ao Paranaprevidência para que em atos futuros faça constar o valor atualizado dos vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria, na medida em que a Emenda Constitucional nº 70/2012, em seu art. 2º, determinou que os atos sujeitos à revisão deveriam ser expedidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da emenda.

Relativamente ao segundo óbice ao registro, a ausência do termo de curatela, nos termos do bem lançado opinativo ministerial, "cabe considerar que, inobstante a ausência do Termo de Curatela neste processado, verificamos que houve a nomeação de curadora provisória conforme certidão do Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí, juntada às fls. 04 da peça 59 do protocolo de aposentadoria da servidora (de nº 241808/07 - autos digitais)".

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de revisão de proventos da servidora Laura Carvalho de Oliveira, consubstanciada na Resolução SEAP nº 6995/2012, retificada pela Resolução SEAP nº 2136/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos da servidora Laura Carvalho de Oliveira, consubstanciada na Resolução SEAP nº 6995/2012, retificada pela Resolução SEAP nº 2136/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 444020/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3567/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendência na agenda de obrigações. Defasagem na alimentação



do SIM-AM que se agravou na nova gestão. Impossibilidade de enquadramento da hipótese na exceção do art. 292-A, parágrafo único, I, do Regimento Interno. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Araucária tendo-se em conta a impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica.

Relata o atual prefeito municipal Sr. Hissam Hussein Dehaini que o Município de Araucária no exercício de 2016 sofreu com diversos problemas administrativos. Cita a renúncia, em julho, do prefeito por problemas de saúde, assumindo o vice-prefeito Rui Sérgio, com a troca generalizada de secretariado e diversos problemas de ordem administrativa e criminal, culminando, inclusive, na prisão do gestor em dezembro de 2016.

Dessa forma, relata dificuldades no cumprimento da agenda de obrigações, com troca da empresa que administrava o sistema em outubro de 2016, indicando o empenho da equipe de regularizar as pendências, salientando que nas últimas semanas promoveram a reabertura do SIM-AM 2016, com transmissão dos meses de janeiro e fevereiro, estando trabalhando com o fechamento do mês de março de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Informação nº 481/17, peça nº 5, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, tendo-se em conta o descumprimento da agenda de obrigações, apresentando o seguinte quadro:

COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2017

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2016

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Informação 77/17, peça nº 6, relata pendências relacionadas à ausência de prestação e envio das seguintes tomadas de contas especiais instauradas, todas referentes a exercícios anteriores, razão pela qual entende que a entidade não estaria apta a obtenção da certidão requerida:

Consultado, nesta data, o relatório de Pendências Junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, Anexo I, verificou-se que o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA está com as seguintes pendências:	
Motivos	
A Transferência nº SIT: 6529 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de encaminhamento e autuação no eContas	
A Transferência nº SIT: 23879 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente (protocolo TC 2016177665 em 08/03/2016), contudo não há registro de Autuação no eContas	
A Transferência nº SIT: 23883 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de encaminhamento e autuação no eContas	
A Transferência nº SIT: 27024 está com o bimestre 4/2016 em atraso.	

Em análise, esta unidade técnica identificou as pendências apontadas referem-se aos seguintes termos de justes:

SIT	RESUMO
6529	Contrato de Gestão nº 225/2008, celebrado entre o Município de Araucária e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, <u>vigente até 03/08/2014</u> , no valor de R\$ 62.385.184,48, e que tem por objeto "a operacionalização da gestão e execução, pela CONTRATADA, das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária".
23879	Contrato Emergencial nº 118/2014 (Contrato de Gestão), celebrado entre o Município de Araucária e a Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$ 8.621.997,10, vigente até 21/07/2014, e que tem por objeto "o gerenciamento e execução, pela CONTRATADA, das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária".
23883	Contrato Emergencial nº 125/2014 (Contrato de Gestão), celebrado entre o Município de Araucária e o Instituto BIOSAÚDE IB, no valor de R\$ 12.645.595,90, vigente até 24/12/2014, e que tem por objeto "o gerenciamento e execução, pela CONTRATADA, das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária".
27024	Termo de Convênio nº 003/2015, celebrado entre o Município de Araucária e a Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária – FAVI, vigente até 01/07/2016, no valor de R\$ 604.080,00, e que tem por objeto "o acolhimento, apoio, auxílio a reabilitação social, em caráter transitório, de pessoas, do sexo masculino, dependentes químicos, em situação de risco social e pessoal, em regime de permanência em comunidade terapêutica, após avaliação médica e estudo social, promovido pelo ente CONVENIENTE".

De forma complementar, aponta-se na tabela abaixo algumas outras das irregularidades observadas nos registros dos referidos SITs:

SIT	IRREGULARIDADE
6529	- O total das despesas excedem em R\$ 9.022.401,92 o valor dos créditos do termo de ajuste; - Ausência do Relatório Circunstanciado, de competência do Controle Interno; - O último extrato bancário apresentado indica um saldo de R\$ 181.161,06 (conta-corrente) e R\$ 853,32 (CDB). No entanto não há registro de devolução dos saldos; - Ausência de avaliação da execução das despesas e da movimentação financeira ao final da vigência do termo de juste; - No Termo de Fiscalização são apontadas diversas irregularidades e a impossibilidade de apuração mais detalhada dos documentos. No entanto, o responsável concluiu pela regularidade com ressalva.
23879	- Houve o repasse de R\$ 10.729.579,04, contudo, não há qualquer evidência de que tenha havido a execução do objeto do Termo de Gestão ou de que esse montante tenha sido devolvido ao concedente; - Ausência de extratos bancários de comprovem a movimentação financeira e execução das despesas; - não há registros de fechamento de bimestres, tanto da parte do tomador quanto da parte do concedente; - Ausência do Relatório Circunstanciado, de responsabilidade do Controle Interno.
23883	- Rescisão do Contrato Emergencial sem a devida devolução do montante de R\$ 1.584.273,67 repassado pelo concedente ao tomador, e sem a comprovação da realização de quaisquer despesas; - Ausência de extratos bancários de comprovem a movimentação financeira; - não há registros de fechamento de bimestres, tanto da parte do tomador quanto da parte do concedente; - Ausência do Relatório Circunstanciado, de responsabilidade do Controle Interno.
27024	- A prestação de contas não foi finalizada no SIT pelo concedente; - Ausência do Relatório Circunstanciado, de responsabilidade do Controle Interno; - O somatório dos valores das Etapas registradas no Plano de Trabalho é diferente do valor total da Transferência; - O somatório dos Repasses registrados é menor que o total de repasses previstos no Cronograma de Desembolso; - Ausência de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades apontadas nos termos de fiscalização.

Já a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestaram-se, por meio das Informações nºs 3627/17 e 834/17, peças 7 e 8, pela inexistência de pendências junto àquelas unidades técnicas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5430/17, peça 9, pelo indeferimento da certidão diante da existência de pendências relacionadas pelas Coordenadorias Técnicas.

Ainda, em complementação ao seu requerimento, o Município de Araucária apresentou novas manifestações nas peças 11 e 13, indicando a evolução nos trabalhos para regularização da agenda de obrigações, destacando que a emissão da certidão será fundamental para recebimento de investimentos na ordem de quatro milhões de reais, destinados à infraestrutura e melhoria da qualidade de vida dos municípios.

Também anexa aos autos cópia de notícia de parceria celebrada com o Governo Estadual para investimentos no Município.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não há como ser deferida a certidão pleiteada.

Em que pese os problemas administrativos do Município de Araucária, ocorridos no final da gestão anterior e que teriam redundado, inclusive, na prisão do vice-Prefeito



que assumiu a gestão Municipal em julho de 2016, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado medidas saneadoras efetivas para a regularização das pendências do SIM-AM.

De acordo com informações prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a entrega do encerramento do exercício de 2015 teria se dado em outubro de 2016.

À luz do que dispõe a Instrução Normativa nº 115/2016, em seu anexo I, o fechamento desse módulo deveria ter se dado até 29/04/2016, o que configuraria, portanto, um atraso de, aproximadamente, seis meses em relação à agenda de obrigações.

Pela atual situação, contudo, retratada pelo próprio gestor, na complementação de seu requerimento contida na peça nº 11, até a data de 12/07/2017[1], estaria sendo alimentado o módulo de abril de 2016.

Ocorre que, de acordo com a mesma Instrução Normativa 115/2016, esses módulos deveriam ter sido entregues até 29/07/2016, ou seja, há mais de um ano atrás.

Além disso, conforme o Anexo I da Instrução Normativa nº 129/2017, até a data de 30/06/2017, imediatamente anterior ao protocolo do presente pedido, já deveriam ter sido entregues os módulos de abril e maio de 2017, o que configura, portanto, uma defasagem de mais de um exercício em relação aos módulos que deveriam ter sido entregues pelo Executivo Municipal.

Em 07/08/2017, consultamos novamente a agenda de obrigações municipais e identificamos que o gestor alimentou o SIM-AM referente ao Executivo Municipal somente até abril de 2016, que estava em fase de alimentação, quando do protocolo do pedido, ficando pendentes os meses de maio de 2016 e seguintes, salientando-se que desde 31/07/2017, deveria ter sido entregue o mês de junho de 2017, o que configura defasagem de 14 (quatorze) meses em relação à última entrega, de abril de 2016.

Logo, seja pelas datas constantes da agenda de obrigações, seja pelo número de módulos mensais pendentes de entrega, percebe-se uma defasagem de, praticamente, um exercício inteiro, ou seja, superior, inclusive, à defasagem noticiada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no exercício anterior, de responsabilidade do gestor antecedente, de, aproximadamente, seis meses.

Além disso, tampouco no período compreendido entre o protocolo deste pedido e esta data, houve algum progresso significativo, em relação à Agenda de Obrigações do Anexo I da Instrução Normativa nº 129/2017, fls. 7, mas, diversamente, houve até uma ligeira piora da situação da entidade.

Acrescente-se que, de acordo com as próprias informações contidas na peça nº 11, apenas em março deste ano deu-se o início da alimentação do sistema, não socorrendo ao gestor, como justificativa, a dependência à empresa terceirizada, dado o porte do Município de Araucária, em termos de arrecadação, e a estrutura de servidores que, nessas condições, deve dispor.

Assim, não há como enquadrar a situação retratada na exceção do art. 292-A, parágrafo único, I, do Regimento Interno, que permite a concessão da certidão requerida, desde que "tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades".

Procede, também, a pendência retratada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, referente à ausência de encaminhamento a esta Corte, de diversas tomadas de contas especiais julgadas irregulares na origem.

Dada a relevância dos valores envolvidos, não há como descartar essa omissão como motivo de impedimento, sugerindo-se à Unidade Técnica, que adote as medidas cabíveis com vistas ao seu suprimento pelo mesmo gestor.

3. Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido, com comunicação à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que adote as medidas cabíveis com relação remessa a esta Corte das tomadas de contas especiais indicadas em sua Informação nº 77/17.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido, com comunicação à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que adote as medidas cabíveis com relação remessa a esta Corte das tomadas de contas especiais indicadas em sua Informação nº 77/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Consta da petição da peça nº 11, por presumível equívoco, esta data como sendo de 12/04/2017.

PROCESSO Nº: 263153/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO

DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, JOSÉ MARIN, WILSON DE

PADUA SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3568/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Desídia dos responsáveis no atendimento

à intimação. Irregularidade. Inconsistências em posições patrimoniais apresentadas na Relação Ativo Imobilizado e Intangível. Multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilson de Padua Santana (gestor de 01/01 a 12/02/2012), e do Sr. José Marin (gestor de 13/02 a 31/12/2012), Diretores Presidentes da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório encaminhado pela Entidade, por meio da Instrução nº 5203/16-COFIM (peça 59), concluiu que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

• "Inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16098/16 (peça 60), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas. Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental[1], através do Despacho nº 2715/16 (peça 61), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação dos Srs. Wilson de Padua Santana e José Marin, responsáveis pelas contas, e o gestor à época, Sr. Francisco Cardamoni Junior, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementassem a instrução.

Apesar de regularmente intimados, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento juntados nas peças 65, 69 e 70, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 71.

É o relatório.

2. Conforme apontado no relatório, as derradeiras intimações foram devidamente realizadas, segundo se infere dos Avisos de Recebimento juntados aos autos pelas peças 65, 69 e 70, sem, contudo, haver qualquer manifestação de defesa por parte dos responsáveis.

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão dos responsáveis em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear a irregularidade apontada na instrução do processo.

Nesse ponto, releva notar, a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, aos seus responsáveis, as respectivas penalidades legalmente previstas.

2.2. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, destacando, novamente, que aos responsáveis foi concedida nova oportunidade de defesa, sem que a tenham aproveitado, encontrando-se, ao final, configurada irregularidade a seguir descrita.

2.1. Inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos:

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica, ao analisar as posições patrimoniais registradas no grupo Imobilizado, detectou que a "Relação Ativo Imobilizado e Intangível" juntada na peça 38, [...] não guarda consistência com o valor registrado no Balanço Patrimonial (peça nº 21), conforme demonstrado abaixo: "

Descrição	Relatório	Balancete	Diferença
Móveis e Utensílios	30.474,69	37.535,69	7.061,00
Veículos	87.674,12	87.683,12	9,00
Maquinas Operatrizes	207.145,36	207.101,17	-44,19
Máquinas operatrizes - IPC/90	48.793,89	164.127,84	115.333,95
Total	595.447,21	717.806,97	122.359,76

Descrição (depreciação)	Relatório	Balancete	Diferença
Edificações	27.672,97	27.822,62	149,65
Móveis e Utensílios	18.525,90	20.147,04	1.621,14
Veículos	74.955,69	74.121,34	-834,35
Maquinas Operatrizes	148.515,48	135.715,72	-12.799,76
Equipamentos auxiliares	8.694,80	8.686,58	-8,22
Edificações - IPC/90	7.559,18	7.435,36	-123,82
Máquinas operatrizes - IPC/90	48.793,89	164.127,84	115.333,95
Equipamentos de computação	13.706,66	13.483,99	-222,67
Total	458.834,91	561.950,83	103.115,92

Quando do contraditório, a Entidade informa que "[...] as devidas correções serão efetivadas no Balanço Patrimonial de 2014."

Entretanto, a Unidade Técnica mantém a condição de irregularidade, uma vez que "[...] não foram juntados aos autos as cópias desses ajustes para comprovar a regularização."

No caso tratando, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade.

Entretanto, para efeito de individualização de responsabilidades, releva notar que o Sr. Wilson de Padua Santana esteve à frente da entidade, nesse exercício de 2012, no período de 1º de janeiro a 12 de fevereiro, não devendo sobre ele recair as consequências da inconsistência de valores lançados no Balanço Patrimonial, exigível ao final do exercício.

Nessas condições, a responsabilidade deve ser imputada, apenas, ao Sr. José Marin, gestor no decorrer de todo o restante do exercício, e a quem deve ser imputada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por inobservância do disposto no art. 105 e 106 da Lei nº 4.320/64, dadas as inconsistências verificadas no Balanço Patrimonial.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Complementar



Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Sejam julgadas regulares as contas do Sr. WILSON DE PADUA SANTANA (gestor de 01/01 a 12/02/2012), Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Marin (gestor de 13/02 a 31/12/2012), Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de inconsistências entre a Relação Ativo Imobilizado e Intangível e o Balanço Patrimonial, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III – Seja aplicada, contra o Sr. José Marin, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. WILSON DE PADUA SANTANA (gestor de 01/01 a 12/02/2012), Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Julgar irregulares as contas do Sr. José Marin (gestor de 13/02 a 31/12/2012), Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de inconsistências entre a Relação Ativo Imobilizado e Intangível e o Balanço Patrimonial, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III- Aplicar, contra o Sr. José Marin, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “A defesa informou que as correções nas diferenças foram realizadas no exercício de 2014, entretanto, não foram juntadas aos autos as cópias desses ajustes para comprovar a regularização, assim, a impropriedade continua.”

PROCESSO Nº: 261901/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3569/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalvas. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, presidente da Câmara Municipal de Paranaipoema, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1217/17-COFIM (peça 52), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

• “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/08).

Na mesma instrução, a Coordenadoria converte em ressalva o item “funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 09/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3751/17 (peça 53), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada.

2.1. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o exame realizado apontou que, “conforme peças processuais 07 e 08 a contabilidade é realizada pela empresa Torrevan Consultorias Contábeis Ltda. Portanto, o Sr. João Carlos Della Torre, responsável pela contabilidade do Legislativo, não é servidor

efetivo, a situação esta em desacordo com o Prejulgado TCE/PR nº 06. A comprovação da realização do concurso para o cargo, anexado a peça processual nº 24, não regulariza a impropriedade.”

Quando do contraditório, a defesa efetuada pela Câmara Municipal apresentou, em suma, os seguintes argumentos (peça 36 – fls. 04):

• que a função vinha sendo exercida desta forma “[...] por simplesmente não haver interessados das respectivas áreas em integrar o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Paranaipoema, (...)”;

• que “[...] no final do ano de 2011 a Câmara realizou Concurso com o objetivo de regularizar seu quadro de servidores, no entanto o certame para os cargos de Advogado e Contador restou fracassado por não ter nenhuma inscrição, como pode ser verificado na documentação anexa”;

• que a vacância dos cargos antecede a gestão do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto;

• que lastreado nos critérios de conveniência e oportunidade, “[...] se mostrou muito mais viável que tais atividades por um certo período de tempo fossem exercidas por meio de servidores não efetivos, pois seria menos oneroso para a Câmara (...)”;

• que “[...] a realização de um novo certame logo após o certame fracassado geraria novas despesas e grande chance de outra vez não se obter êxito.”

• que atualmente a situação da área contábil e jurídica se encontra solucionada, pois o gestor responsável “[...] se encarregou de iniciar o certame que nomeou o Advogado e Contador da Câmara Municipal de Paranaipoema em caráter efetivo, conforme se verifica no processo de admissão 282147/15.”

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar tais justificativas, mantém a condição de irregularidade, pois destaca que “[...] além de desatender à norma Constitucional Federal, desatendeu, também, ao Prejulgado 6, quando efetuou a contratação da empresa terceirizada com valor mensal superior ao que seria pago ao servidor efetivo.”

Neste aspecto, para subsidiar sua análise, a Unidade Técnica cotejou o montante anual pago à empresa Torrevan Consultorias Contábeis (R\$ 36.684,55), com o montante pago ao servidor nomeado, Sr. Rafael Eugenio Leite Chaves (R\$ 24.914,68) – (peça 38 – fls. 05/06).

Ato contínuo, tendo em conta a ausência de manifestação do responsável, uma vez que a defesa foi apresentada pela Câmara Municipal, o Sr. Manoel Paulino da Silva Neto foi novamente intimado para apresentar suas razões de contraditório.

Desta feita, por meio da petição juntada na peça 51, o responsável, após repisar os argumentos anteriormente apresentados pela Câmara Municipal, destaca que “[...] não há qualquer ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCEPR, uma vez que, de boa-fé e atendendo a proporcionalidade e razoabilidade, a situação atual foi temporária e remanesceu tão somente pelo tempo necessário à contratação de servidores efetivos.”

Adicionalmente, com relação à assertiva da Coordenadoria de que a entidade “[...] efetuou a contratação da empresa terceirizada com valor mensal superior ao que seria pago ao servidor efetivo”, o contraditório trouxe uma análise pormenorizada sobre o assunto, considerando, resumidamente, os seguintes aspectos:

a) o cálculo do custo de um servidor efetivo deve considerar os encargos sociais, as diárias, férias, licenças e outros custos inerentes à manutenção do quadro de pessoal efetivo;

b) o quadro apresentado à fls. 05, da peça 51, demonstra o custo do contador para um período de 12 meses, perfazendo um montante de R\$ 33.115,40;

c) “o contrato de serviços gera receitas derivadas de natureza tributária recolhido ao Município”, cujos tributos incidentes sobre as notas fiscais emitidas geraram uma receita de R\$ 4.146,35, o que representou um gasto líquido de R\$ 32.528,20.

Portanto, conclui a defesa que, “[...] uma análise mais detalhada sobre os valores constantes no processo indicam que, de fato, a contratação dos serviços por licitação não gerou qualquer custo acima do que seria despendido com o servidor efetivo, tampouco ofendeu o Prejulgado nº 06, pois o valor anual efetivamente recebido pelo contratado é menor que o recurso despendido com o servidor efetivo, caso tivesse laborado todo o exercício e as despesas registradas no estrito regime de competência.”

Entretanto, em que pesem as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acompanhada pelo parquet, mantém a condição de irregularidade.

Quanto aos motivos que levam referida Coordenadoria a adotar este posicionamento, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Unidade Técnica para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (peça 52):

Diante dos argumentos apresentados pelo interessado, cabe tecer algumas considerações. Inicialmente, se verifica que em 2011 a entidade realizou concurso público para provimento dos cargos efetivos de contador e assessor jurídico, conforme Edital nº 01/2011, de 14/10/2011. (Consta cópia do edital no processo nº 159009/10, peça nº 29). A remuneração ofertada para o cargo de contador naquela ocasião era de R\$ 1.300,00/mês, com carga horária de 20 horas semanais. No entanto, conforme declarado pela entidade, não houveram inscritos para nenhum dos cargos. Diante disso, a terceirização dos serviços contábeis foi mantida.

Apenas em 2014 foram iniciadas as providências para realização de novo concurso, com a edição da Lei nº 01/2014, de 12/06/2014, que criou o cargo de contador na estrutura administrativa da Câmara, com vencimento de R\$ 1.694,56, e revogou a Lei nº 002/2011, que havia criado cargos anteriormente. Assim, se constata que em 2012 e em 2013 não foram adotadas novas medidas visando prover os cargos efetivos de contador e de assessor jurídico.

Quanto à remuneração, conforme argumentado pelo interessado, entendemos que é possível considerar outros custos incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, como encargos patronais, férias e 13º salário. No entanto, cabe destacar que o cálculo apresentado pela entidade considerou o salário de R\$ 1.800,13, vigente em 2015, mas o salário vigente no momento de contratação da empresa para o exercício de 2013 era menor, pois conforme citado acima, em 2011 o salário vigente era de R\$



1.300,00, e em 2014 de R\$ 1.694,56, o que resulta em diferenças nos cálculos apresentados.

Registra-se, ainda, que não foi encaminhado o contrato de prestação de serviços vigente em 2013, ou os aditivos efetuados, pois, segundo informado no demonstrativo da peça nº 8, o contrato relativo à tomada de preços nº 02/2011 venceu em 20/12/2012:

(...)

Conforme informado no empenho nº 1 de 03/01/2013, a despesa se refere à Tomada de Preços 2/2011, mas apesar de ter sido informada a realização de um aditivo em 14/12/2012 prorrogando o prazo até 20/12/2013, o valor aditivo foi de apenas R\$ 2.072,40, atualizando o valor do contrato para R\$ 36.872,40, ou seja, não abrangendo os valores pagos em 2012 (R\$ 34.800,00) e em 2013 (R\$ 36.684,55):

(...)

Na consulta de contratos, disponível no Portal informação para todos, deste Tribunal, consta a informação de que foi realizado novo aditivo apenas em 22/12/2013:

(...)

Se verifica, ainda, conforme destacado acima, que o contrato foi prorrogado até 22/12/2015, apesar da nomeação do contador efetivo ter ocorrido em 05/02/2015.

Além disso, segundo informado no cadastro de responsáveis técnicos junto ao Tribunal, o contador efetivo permaneceu como responsável no período de 05/02/2015 a 16/06/2016, sendo que após esta data o Sr. João Carlos Della Torre voltou a responder pela contabilidade da entidade, não tendo sido esclarecidas as razões para tal e nem comprovada a convocação dos demais aprovados no concurso nº 01/2014, em caso de ter ocorrido a rescisão do contador efetivo.

(...)

Portanto, em face de todo o exposto, opina-se pela manutenção da restrição.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Observe-se, inicialmente, que o próprio Prejulgado nº 6 permite a terceirização dos serviços de contabilidade do Poder Legislativo Municipal, por entendê-los compreendidos na atividade-meio e, não, na atividade-fim do órgão:

Ora, é sabido que a atividade de contabilidade no Poder Legislativo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim, será passível de terceirização segundo a melhor doutrina. Ademais, o simples fato de a contabilidade gerar efeitos que atingirão a atividade-fim do Poder Legislativo, nos permite entender possível a terceirização deste serviço.

A questão seria verificar se essa contratação satisfaz às condições estabelecidas nessa mesma decisão, notadamente, quanto ao valor pago, em confronto com a remuneração que seria devida ao servidor efetivo, caso houvesse:

Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

A propósito, procede a insurgência da Coordenadoria de Fiscalização Municipal com relação ao fato de que o valor base a ser levado em conta, para efeito dessa comparação, deveria ser o de 2.013 e não o de 2.015, quando se deu a admissão do servidor efetivo, com a remuneração de R\$ 1.800,13.

De acordo com as informações trazidas, o valor de 2013 deveria situar-se entre o salário vigente em 2011, oferecido no concurso que não logrou êxito, que era de R\$ 1.300,00, e aquele de 2014, de R\$ 1.694,56.

Nessas condições, ainda que se considere um valor intermediário entre esses dois parâmetros, próximo a R\$ 1,5 mil mensais, o gasto anual, acrescidos os encargos incidentes, resultaria num valor próximo a R\$ 30 mil anuais, o que não representaria, a rigor, significativa distorção em relação aos R\$ 36.684,55 pagos ao terceirizado, que justificasse, isoladamente, a mácula das contas de toda a gestão desse exercício de 2013.

Ainda como atenuante, o fato de que em 2015 houve, de fato, a regularização da impropriedade, com a admissão de servidor efetivo, mediante prévio concurso público.

Quanto ao fato de que, segundo a Unidade, “[...] o contador efetivo permaneceu como responsável no período de 05/02/2015 a 16/06/2016, sendo que após esta data o Sr. João Carlos Della Torre voltou a responder pela contabilidade da entidade, não tendo sido esclarecidas as razões para tal e nem comprovada a convocação dos demais aprovados no concurso nº 01/2014, em caso de ter ocorrido a rescisão do contador efetivo”, entendo que a questão merece maior e melhor aprofundamento pela Unidade Técnica quando da análise das contas do exercício financeiro de 2016, oportunidade em que poderá questionar o responsável à época pelo ocorrido, uma vez que as contas ora sob análise são do exercício de 2013, e, nestas, não há que se falar em eventuais irregularidades encontradas no exercício financeiro de 2016.

2.2 Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que “[...] o Legislativo não possui servidor efetivo para a área jurídica, sendo o Sr. Fernando Salvadego é ocupante de cargo em comissão.”

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, “[...] ponderando que a partir de 2015 a situação foi regularizada, por meio da nomeação de advogado efetivo, sendo exonerado o servidor comissionado, situação que permanece até o momento, (...)”, opinou pela ressalva do item.

Trata-se de situação que configura efetiva possibilidade de conversão da impropriedade em ressalva e, ao mesmo tempo, corrobora a possibilidade de o item anterior, referente aos serviços contábeis, merecer o mesmo tratamento.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, presidente da Câmara Municipal de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, na forma do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, presidente da Câmara Municipal de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277859/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS LAURINDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3570/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Irregularidade. Exercício das funções de contabilidade, por terceirizado, e de assessoria jurídica, por ocupante de cargo em comissão, de forma contrária ao Prejulgado nº 06. Multas administrativas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João dos Santos Laurindo, presidente da Câmara Municipal de Ubatá, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1195/17-COFIM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 54), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/06); e
- “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

Na mesma instrução, a Coordenadoria converte em ressalva o item “Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo” (fls. 08/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4132/17 (peça 55), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de irregularidades, ressalva e aplicação de multas.

2.1. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o exame realizado apontou que, “conforme consta da peça processual nº 07 a função de Contador é terceirizada, situação confirmada com os dados extraídos do SIMAM2013 planilha abaixo: (...)”

Quando do primeiro contraditório, o responsável, após “[...] fazer um breve relato em relação do Poder Legislativo”, apresentou, em suma, as seguintes justificativas (peça 34 – fls. 03):

Esclarecemos que o Poder Legislativo Municipal, não possui em seu quadro de servidores o referido Cargo, e preocupados com o princípio da continuidade dos trabalhos mantemos o mesmo contabilista, o Sr. Vianeí Aparecido Silva do Nascimento estando conosco há vários anos, sempre zeloso, correto e sério com as informações prestadas não mede-se esforços para atender as exigências deste Egrégio Tribunal de Contas, sempre tem participado de cursos ministrados por este Tribunal e outros treinamentos necessários para se manter atualizado, sempre buscando pela eficiência e eficácia nos trabalhos prestados e pode-se observar mesmo com as mudanças aplicadas ao Setor Público, com a implantação do PCASP sempre temos cumprido os prazos e os serviços sempre foram realizados, em todos esses anos nunca tivemos problemas com os serviços executados, portanto, pode-se observar as contas do Legislativo sempre apreciadas e aprovadas. Além disso, o responsável traz a colação parte do Prejulgado nº 06, que diz que “na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.”

Na segunda oportunidade de defesa, o responsável repisou o primeiro contraditório, trouxe como precedente a decisão contida no Acórdão 3313/16[1] – Segunda Câmara, e acrescentou:

Ora, é sabido que a atividade de contabilidade no Poder Legislativo não é atividade-fim,



mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim, será passível de terceirização segundo a melhor doutrina. Ademais, o simples fato de a contabilidade gerar efeitos que atingirão a atividade-fim do Poder Legislativo, nos permite entender possível a terceirização deste serviço.

Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) (...)

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Entretanto, em que pesem as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, acompanhada pelo parquet, mantém a condição de irregularidade, entendimento este com o qual comungo.

Quanto aos motivos que levam referida Coordenadoria a adotar este posicionamento, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Unidade Técnica para efetuar o necessário relato de sua fundamentação (peça 54): DA ANÁLISE TÉCNICA:

A Câmara reitera que não possui o cargo de contador em seu quadro de servidores e que manteve o Sr. Vianeil Aparecido Silva do Nascimento na função respaldando-se no Prejulgado nº 06, que admite a terceirização quando não houver o cargo ou este estiver em extinção.

Entretanto, para que esta opção seja válida, o mesmo Prejulgado impôs algumas condições, relacionadas principalmente à Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, as quais se reproduzem a seguir:

[...]

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

Além disso, evidencie-se que a terceirização deverá obedecer normas específicas, atentando-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST. Saliente-se também que a administração deverá se resguardar quanto a possíveis passivos trabalhistas.

Entendo prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Destaque-se que, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que fiscalize o contrato e oriente as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, as terceirizadas poderão ser chamadas à responsabilização.

[...]

A entidade não trouxe aos autos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos acima, em especial ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, eis que o contrato com o Sr. Vianeil Aparecido Silva do Nascimento superou 60 (sessenta) meses de duração, conforme quadros abaixo:

idJurídica	CPF	Nome do Contador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
10082	(...)	VIANEIL APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO	Responsável Técnico	01/12/2007	31/12/2007
10082	(...)	VIANEIL APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO	Responsável Técnico	01/01/2008	31/12/2008
10082	(...)	VIANEIL APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO	Responsável Técnico	01/01/2009	31/12/2012
10082	(...)	VIANEIL APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO	Responsável Técnico	01/01/2013	31/12/2014
10082	(...)	VIANEIL APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO	Responsável Técnico	01/01/2015	31/12/2016
10082	(...)	VIANEIL APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO	Responsável Técnico	01/01/2017	31/12/2018

(...)

Ressalta-se que as contas da Câmara de Ubitatã referentes ao exercício de 2012, embora tenham sido julgadas regulares, evidenciou a ressalva em vista da inobservância do Prejulgado nº 6 no provimento do cargo de contador, nos termos do Acórdão nº 2872/14-S1C. Quanto a este ponto, recomendou-se "que observe as considerações constantes do Prejulgado nº 6 desta Corte quanto ao provimento do cargo de contador".

De acordo com os elementos desta análise, não se verifica a adequação à jurisprudência desta Casa, como também não foi anunciada nenhuma medida nesse sentido.

Em face do exposto, fica mantido o opinativo pela irregularidade do item.

Assiste razão à coordenadoria, haja vista que restaram desatendidas as condições para a terceirização dos serviços de contabilidade previstos no Prejulgado nº 6, que consagra orientação de caráter normativo a todos os jurisdicionados, em face dos termos expressos do art. 414 do Regimento Interno.

Muito embora o Acórdão nº 1111/06 admita a possibilidade de terceirização da contabilidade em Câmaras de Vereadores, estabelece:

(...) para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um

procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

No caso em tela, não houve a indicação do processo licitatório e, de acordo com o apontamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a contratação do Sr. Vianeil Aparecido Silva do Nascimento, perdura há 10 (dez) anos, o que caracteriza evidente desobediência ao inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, que limita a prorrogação dos contratos de prestação de serviços, a serem executados de forma contínua, a sessenta meses.

Importante acrescentar que esse longo período de vigência da contratação, além da infração legal, configura situação de dependência da entidade em relação aos serviços prestados por particular, preocupação essa precípua do Prejulgado nº 6, na medida em que pode comprometer a continuidade da prestação dos serviços e a própria autonomia em relação ao domínio dos procedimentos e das rotinas contábeis. Além disso, como agravante, conforme asseverado pela Unidade Técnica, as contas do exercício financeiro de 2012, por intermédio do Acórdão nº 2872/14 – Primeira Câmara, teve este item ressaltado, com a recomendação para que a Câmara Municipal "[...] observe as considerações constantes do Prejulgado nº 06 desta Corte quanto ao provimento do cargo de contador."

Acrescente-se, ainda como agravante, que, até o momento, não restou demonstrado nos autos a adoção de qualquer medida para adequação aos ditames do referido prejulgado.

Por isso, considerando a ofensa ao Prejulgado nº 6, a ausência de processo licitatório e, ainda, a extrapolação do limite fixado no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quando mantém o opinativo pela irregularidade deste apontamento, devendo ser imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", a Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2 Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Conforme entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, resta configurada, também nesse caso, a irregularidade apontada. Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que "[...] conforme consta da peça processual nº 09 a Função Jurídica é exercida por Servidor comissionado, situação confirmada com dados do SIM-Atos de Pessoal planilha abaixo: (...)."

Ao apresentar sua defesa, o responsável alega que as atribuições do servidor são exclusivas "[...] para assessoria do Presidente do Poder Legislativo, conforme mencionada como requisito do Prejulgado 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (...)", reafirmando que "[...] o Assessor Jurídico está ligado diretamente a autoridade do Presidente do Legislativo, (...)"

Concedida nova oportunidade de contraditório, uma vez que, segundo a unidade, "deveria entidade primeiramente informar o servidor responsável pela parte jurídica da câmara municipal, e demonstrar através de documentos, relativo à parte jurídica, que tais atribuições que fazem parte do serviço jurídico em geral da câmara não são realizadas pelo Sr. Marcelo Penido da Silva", o gestor repete os argumentos expostos inicialmente, complementando com a informação de que "[...] no quadro de pessoal não existe o cargo de Advogado, conforme documento em anexo, (...)."

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal encerrou sua manifestação nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A defesa alega novamente que o Assessor Jurídico provido em cargo exclusivamente comissionado é ligado diretamente à autoridade do Presidente do Legislativo, porém, não informou suas atribuições, como também restou ausente a informação de quem seria o responsável pelo jurídico do órgão como um todo. Afinal, conforme aduzido, não existe o cargo de Advogado e não há outros servidores da área jurídica.

Nesse caso, considera-se que o único servidor da área jurídica atende a todo o Poder Legislativo, portanto, fica evidenciada a afronta ao Prejulgado nº 06 desta Casa.

Posto isto, permanece a conclusão pela irregularidade.

Assiste razão, novamente, à Unidade Técnica.

Ainda que, em tese, o assessoramento jurídico seja destinado ao Presidente do órgão, à exemplo do tópico anterior, não restou comprovada a correta constituição do setor de assessoria jurídica da Câmara, que não pode prescindir, em tese, de um servidor efetivo, admitido por concurso público, nos termos do mesmo Prejulgado nº 6:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo.

(...)

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado[2] isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado.

Em complementação, vale restar que, diversamente da função de contador, a de assessoria jurídica, nos termos do mesmo Prejulgado nº 6, dada a competência constitucional da Câmara de Vereadores de fiscalização do Poder Executivo Municipal (art. 31 da Constituição Federal), não pode ser exercida de forma



compartilhada com esse outro Poder, exigindo-se cargo próprio, cuja autonomia e independência deve ser garantida mediante seu exercício por servidor concursado. Assim, resta configurada a irregularidade, pela deficiência na constituição do serviço de assessoria jurídica, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 e ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, que enseja a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.3. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo:

O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontou que "[...] muito embora exista a indicação na peça processual nº 11 de que o Servidor Sr. Manoel Dias Martins seja Servidor efetivo, nos dados do SIM-Atos de pessoal verificamos que o mesmo também exerce cargo de natureza efetiva no Município de Ubitatã, sendo assim, requer esclarecimento com documentos para que se possa aferir a real situação do Servidor."

O responsável apresentou os seguintes argumentos; Informamos que quando houve a necessidade da institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno em especial no âmbito do Poder Legislativo municipal, isso no exercício de 2007, no entendimento a luz da Constituição Federal, Art. 74. (...)

Em nosso entendimento, como no Art. 74, manterão de forma integrada, sistema de Controle Interno, o Poder Legislativo ser de porte pequeno não havia a necessidade de ter um outro controlador interno que não seja o de Município, instituímos Controle Interno no Poder Legislativo, através da Resolução 09/2007 (publicação em anexo) e em seu Art. 5º, § 7º, que poderá recair sobre Servidor Público do Quadro do Poder Executivo Municipal, criou-se o Cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal, sendo remunerado através de Função Gratificada (FG) para o exercício da Função, através da Resolução 10/2007 (publicação em anexo).

A Unidade Técnica, ao apreciar a defesa, após trazer à colação texto do Acórdão nº 1369/07[3] – Tribunal Pleno, assim se manifestou:

Assim, diante do exposto e levando em consideração as peculiaridades dos Municípios de pequeno porte, considera-se regularizado com ressalva o item questão, pois esta Diretoria tem se pronunciado no sentido de que, em princípio, não há impedimento para o acúmulo das funções de controlador interno do Poder Executivo e Legislativo ou a existência de um Órgão de Controle Interno que inclua os dois Poderes, desde que a remuneração ocorra por apenas um destes Poderes. Portanto, opina-se pela ressalva do item.

Veja-se que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Ubitatã, segundo consta da peça 34, foi criado no ano de 2007, por intermédio da Resolução nº 009/2007 (fls. 07), e o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, pela Resolução nº 010/2007 (fls. 08), estabelecendo-se a percepção de gratificação de função para o desempenho desta atividade.

Diversamente do apontado originariamente, pela Unidade Técnica, o Sr. Manuel Dias Martins não é servidor comissionado, mas servidor efetivo do Poder Executivo de Ubitatã, sendo sua designação para atender ao Poder Legislativo resultante de previsão de gratificação de função para essa finalidade, que encontra respaldo na consulta respondida pelo Acórdão 1367/07.

Nessas condições, acompanho, em parte, os pareceres uniformes, entendendo regularizado o item, não subsistindo motivo de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, presidente da Câmara Municipal de Ubitatã, relativas ao exercício financeiro de 2013, em virtude do exercício das funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado nº 6;

II – Seja aplicada, contra o Sr. JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, presidente da Câmara Municipal de Ubitatã, relativas ao exercício financeiro de 2013, em virtude do exercício das funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado nº 6;

II – Aplicar, contra o Sr. JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes.

III – Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos

termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

II – Aplicar a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Claudinei Gadomski, por infringência ao Prejulgado nº 6;

2. Entendimentos consonantes: Tribunal de Contas de Santa Catarina, manifestado no Prejulgado nº 1579: (...) 2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração. (...)

Tribunal de Contas da União: Com efeito, e na mesma linha de entendimento esposada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, penso que os cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico podem ser providos através de Cargos em Comissão, tendo em vista as características que envolvem suas atribuições, sendo imprescindível ali a presença do fator "confiança do administrador". (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Recurso de Reconsideração nº 006189-02.00/98-1. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Sandro Donival Marques Pires. Julgamento: 19. jul. 2000. Publicado em: 14. ago. 2000.)

3. Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.

PROCESSO Nº: 282887/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, KEILA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3571/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalvas. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013. Falta de credenciamento de Instituições Financeiras.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adilson Miotti, diretor do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1560/17-COFIM (peça 83), concluiu que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

- "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/10).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva os seguintes itens:

- "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 03/05);

- "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013" (fls. 10/12); e

- "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" (fls. 12/14).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4854/17 (peça 84), ratifica "[...] a conclusão geral esboçada no Parecer Ministerial nº 10327/16, sendo o caso de se julgar irregulares as contas em virtude do desatendimento ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR, seja no tocante às funções de contabilidade, seja no tocante às funções de assessoria jurídica, ressalvando-se os itens relativos à "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013" e à "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", tal qual propõe a COFIM em sua Instrução nº 1560/17."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, podem ser convertidas em ressalvas as irregularidades apontadas.

2.1. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o exame realizado apontou que, "conforme informado pela entidade nos demonstrativos das peças nº 9 e 10, os serviços jurídicos são realizados pelo Sr. Luiz Carlos Milharezi, contratado por meio da empresa ACONJUR CONSULTORIA S/C Ltda."

Quando do contraditório, a defesa, destacando que a entidade foi constituída como fundo especial, não possuindo autonomia administrativa e financeira, em suma, assim se manifestou (peça 54):

- que a taxa de administração, fixada em 1,5%, não é suficiente para a composição de quadro próprio de servidores, bem como, todas as despesas dele advindas;

- que a demanda por serviços de natureza jurídica não justifica a contratação de servidor efetivo, ainda que com carga horária mínima de 20 horas;

- que "a contratação da empresa ACONJUR CONSULTORIA S/C LTDA., deu-se através de processo licitatório C.C. 02/2013, com objeto de assessoria e consultoria na composição e acompanhamento processual de aposentadorias e pensões, manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, atualização legislativa e orientação e consultoria nos trabalhos administrativos, sempre supervisionado pelo



Presidente do Conselho de Administração da unidade gestora."

- que o servidor efetivo, Sr. Maycon José Giacomelli Ferreira, ocupante do cargo de advogado do Município, ingressou em 30.01.2012, pedindo exoneração no início do segundo semestre de 2013;
- que em substituição foi nomeada a segunda colocada no concurso público vigente, a Sra. Priscila Benante Borges Dias;
- que "a procuradoria jurídica passou por um período de adaptação dos servidores no cargo para os quais foram concursados, em especial na questão relativa à previdência pública";
- que os serviços prestados se restringiram "a formulação de pareceres jurídicos para os processos de aposentadoria e pensão, para orientação do gestor, o que já se encontra incluso no objeto da licitação na consultoria quanto a composição dos processos de aposentadoria e pensões."
- que, em última análise, "não houve a realização de serviços jurídicos específicos, mas sim de consultoria quanto a legalidade da concessão dos benefícios."

Em uma segunda oportunidade (peça 80), a defesa, basicamente, ratificou a anterior, e acrescenta:

A nomeação da referida servidora deu-se através do Decreto nº 398/2013 – em anexo; datado de 21.08.2013, ocorre que em 02 de novembro de 2013, através da Portaria nº 941/2013 – em anexo; foi concedido Licença Maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), pelo período de 24.11.2013 a 22.05.2014, motivo pelo qual foi informado como responsável técnico o Sr. Luiz Carlos Milhariesi, já que a mesma se encontrava em gozo de licença e não poderia estar exercendo as atividades no período.

(...)

Ao retornar da Licença Maternidade a Servidora PRISCILA BENANTE BORGES DIAS, também retornou as atividades de assessoramento jurídico tanto ao ente federativo, quando a unidade gestora do RPPS.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica mantém a condição de irregularidade, entendendo que a contratação não atendeu ao estabelecido no referido prejulgado, destacando que, "[...] em consulta as informações fornecidas pela Entidade ao TCE-PR, referente ao processo licitatório em questão, se verifica que a contratação da Empresa Aconjur – Consultoria S/S Ltda – ME ocorreu para a prestação de serviços de assessoria jurídica no período de 22/03/2013 a 22/03/2015, sendo prorrogado até 31/12/2016, conforme demonstrado abaixo.(...)"

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal teceu as seguintes considerações:

Deste modo, cumpre esclarecer que o Prejulgado nº 06 do TCE-PR estabelece que a contratação de consultorias jurídicas são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Por outro lado, a contratação de serviços jurídicos para a substituição de servidora em licença maternidade deveria, também, ocorrer por meio de um procedimento simplificado, com objeto específico e por prazo determinado, compatível com o objeto.

Merecem acolhimento parcial, contudo, as alegações da defesa.

Observe-se, inicialmente, que se trata de um fundo previdenciário de pequeno porte, que por eventualmente não comportar a contratação de um profissional específico para desempenhar tais funções, frente ao reduzido volume de atos jurídicos a serem executados e, além disso, não detém autonomia administrativa para proceder à abertura de concurso público e à admissão de servidor, o que, por si só, afastaria a responsabilidade do gestor por essa irregularidade específica.

Especificamente com relação à contratação da empresa ACONJUR – Consultoria S/S Ltda., muito embora os serviços não constituam exceção ao permissivo de contratação de consultoria, de que trata o Prejulgado nº 6, referente a "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trata de demanda de alta complexidade"[1], dado que, de fato, são serviços de rotina da entidade, releva notar que, conforme se observa do documento juntado na peça 10, o valor bruto mensal pago pelos serviços perfaz R\$ 2.300,00.

Trata-se de valor que satisfaria a limitação imposta pelo mesmo Prejulgado nº 6, com relação ao limite da remuneração do servidor efetivo, com atribuições equivalentes, no caso de ser a contratação temporária, até o suprimimento da função por servidor efetivo.

Nessas condições, não se verifica que a contratação, malgrado eventual ofensa ao Prejulgado nº 6, tenha redundado em dano ao erário, e que, nessas condições, o valor da despesa assinalada, no montante de R\$ 27.600,00, possa efetivamente macular as contas do gestor referentes a todo o exercício.

Acrescente-se que a demanda por serviços jurídicos, segundo se depreende da instrução, não chegou a impactar na regularidade das contas, o que pode permitir, conjuntamente com o superveniente saneamento da irregularidade, pela admissão de servidor efetivo, sua conversão em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, haja vista que não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, bem como, o afastamento da multa sugerida. Sobre o caráter transitório dessa contratação, contudo, algumas observações devem ser feitas, seguidas de uma proposta de encaminhamento da questão.

Nesse sentido, há que se ver com ressalvas a alegação de que a empresa foi contratada para suprir a ausência de servidores efetivos, pois, de acordo com a defesa, o servidor efetivo, Sr. Maycon José Giacomelli Ferreira, ocupante do cargo de advogado do Município, ingressou em 30.01.2012, pedindo exoneração no início do segundo semestre de 2013, não se justificando, dessa forma, o pagamento pelos serviços prestados, durante esse mesmo período, desde o mês de janeiro de 2013. Por outro lado, como atenuante, a assertiva da defesa no sentido de que "a procuradoria jurídica passou por um período de adaptação dos servidores no cargo

para os quais foram concursados, em especial na questão relativa à previdência pública", fato este que indica a necessidade de certo tempo para que os profissionais assimilassem todas as rotinas inerentes aos serviços da entidade e corrobora, em certa medida, a ressalva desse item, nas contas de 2013, nos termos já delineados. De outra sorte, a manutenção dos serviços nos exercícios seguintes, que, segundo a Unidade Técnica, prorrogou-se até 31/12/2016, refoge ao objeto de análise do exercício de 2013.

Além disso, em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, no site deste Tribunal, na data de 07/08/2017, constata-se que, efetivamente, os pagamentos prosseguiram nos exercícios de 2014 (R\$ 27.600,00), 2015 (R\$ 31.110,00), 2016 (R\$ 32.280,00) e 2017 (R\$ 13.450,00), o que, de fato, exige uma análise específica por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto de Gestão, tendo-se em conta o exercício das atribuições da assessoria jurídica, cumulativamente, por servidor concursado, uma vez que, segundo a defesa, "ao retornar da Licença Maternidade a Servidora PRISCILA BENANTE BORGES DIAS, também retornou as atividades de assessoramento jurídico tanto ao ente federativo, quando a unidade gestora do RPPS."

Em complementação, releva notar que, conforme informado pela defesa, a Licença Maternidade foi concedida para período de 24/11/2013 a 22/05/2014, o que, em tese, não justificaria a manutenção do contrato com a empresa ACONJUR – Consultoria S/S Ltda, a partir de 23/05/2014.

2.2. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica (peça 41 – fls. 16), considerou este item por irregular, em suma, por ter observado que "[...] até 30.09.13 a responsabilidade técnica era do Sr. Joao Canever, contratado por meio da empresa Contefaz Assessoria Contábil Ltda, e de 01.10.13 a 31.12.13 a responsabilidade contábil foi da Sra. Tania de Souza Pires, servidora efetiva do município, mas no cargo de Técnico em Cadastro, e não de contadora."

Em sede de contraditório, a defesa informa que, a partir de 01/07/2014, foi nomeado o Sr. Ricardo Gusmão Brandani, contador efetivo da Prefeitura Municipal, como contador da entidade, em substituição a Sra. Tania de Souza Pires, que passou a exercer a função de Presidente da Comissão de Controle Interno do Fundo de Previdência.

Além disso, a defesa também informou que esta situação já foi objeto de análise nas contas do exercício financeiro de 2012, que, por intermédio do Acórdão nº 4122/13 – Primeira Câmara, ressaltou o apontamento, com determinação para adequação ao referido prejulgado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após apreciar as argumentações apresentadas, considerando que a entidade regularizou este item, concluiu pela ressalva, uma vez que o saneamento ocorreu em exercício posterior.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade, pois, "ainda que no exercício de 2014 a entidade tenha regularizado a questão, não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento da regra disposta pelo referido Prejulgado, impedindo assim a propugnada conversão em ressalva."

No caso tratado, com a devida vênha do parquet, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela Unidade Técnica, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão. Contudo, uma vez que as providências foram levadas a efeito apenas no exercício seguinte, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, a situação implica em ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Ademais, releva notar que a jurisprudência desta Corte, em situações similares, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionando favoravelmente neste tipo de situação.

Reprise-se, a propósito, as considerações tecidas no item anterior, que tratou de situação análoga em relação aos serviços de assessoria jurídica, referentes à falta de autonomia da entidade para promover a abertura de concurso público somada à reduzida demanda de serviços que justificassem uma solução mais gravosa, além do fato de não ter sido verificada nenhuma outra inconsistência a partir dessa desconformidade, que impeça sua conversão em ressalva, nos termos já assinalados, do art. 247 do Regimento Interno.

2.3. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013:

Este item teve confirmada sua regularização pela Unidade Técnica. Todavia, considerando que o saneamento ocorreu em exercício posterior, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo parquet, entendimento este com o qual comungo.

2.4. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS:

Para este apontamento, assim como no anterior, acompanho o posicionamento das manifestações uniformes, pois, de acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, "[...] considera-se regularizado com ressalva o item em questão, haja vista que restou demonstrado o credenciamento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em exercício subsequente ao em análise (2015), como as Instituições Financeiras autorizadas a prestar serviços de administrador de Carteiras de Valores Mobiliários."

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Adilson Miotti, diretor do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06, a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, e a falta de credenciamento das



instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos da Entidade, com encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência desta decisão, para que, por meio do PROAR, verifique a regularidade dos pagamentos à empresa ACONJUR – Consultoria S/S Ltda. nos exercícios subsequentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Adilson Miotti, diretor do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06, a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos da Entidade, com encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência desta decisão, para que, por meio do PROAR, verifique a regularidade dos pagamentos à empresa ACONJUR – Consultoria S/S Ltda. nos exercícios subsequentes.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parte dispositiva do Acórdão nº 1111/08, ao tratar de "CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS".

PROCESSO Nº: 249220/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3572/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Desídia dos responsáveis no atendimento às intimações. Irregularidade. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação. Ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilmar Karolus, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 395/17 (peça 20), considerando que os responsáveis não se manifestaram quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 1245/16-DP (peça 19), bem como, que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 1350/16 (peça 10), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

1) – "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, e a prevista no inciso I, "b", também do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Valdir Correia de Moraes, responsável pelo encaminhamento das contas.

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o item "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Valdir Correia de Moraes e Vilmar Karolus.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1592/17 (peça 21), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 793/17 (peça 22), a fim de prevenir eventual nulidade, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação dos Srs. Vilmar Karolus e Valdir Correia de Moraes, por via postal, com aviso de recebimento e em mão própria, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse a respeito do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Apesar de regularmente intimados, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento juntados nas peças 26 e 27, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 28. É o relatório.

2. Conforme apontado no relatório, as derradeiras intimações foram devidamente realizadas, segundo se infere dos Avisos de Recebimento juntados aos autos pelas peças 26 e 27, sem, contudo, haver qualquer manifestação de defesa por parte dos responsáveis.

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão dos responsáveis em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear a irregularidade apontada na instrução do processo.

Nesse ponto, releva notar, a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, aos seus responsáveis, as respectivas penalidades legalmente previstas.

2.1. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além da imposição de ressalva, destacando, novamente, que aos responsáveis foi concedida nova oportunidade de defesa, sem que a tenham aproveitado, encontrando-se, ao final, configurada irregularidade e ressalva a seguir descritas.

2.1.1. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação:

Ao proceder o exame inicial das contas, a Unidade Técnica, em suma, assim se manifestou:

Comentários adicionais da análise técnica:

Embora tenha sido informado, no Balanço Patrimonial (peça processual nº 05), que o contador se recusou a assinar o demonstrativo contábil por estar suspenso. Não há como acatarmos tal documento, uma vez que o responsável técnico pela sua emissão é o Contador.

Ademais, foram identificadas as seguintes diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade (peça processual nº 05), e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM:

idPessoa	relPessoa	idSumarioI	dtItem	vSaldoDoMes	BP	Diferença
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	15010	ATIVO CIRCULANTE	33.130,97	93.744,24	-60.613,23
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	173.111,24	173.111,24	0,00
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	15810	TOTAL DO ATIVO	206.242,21	206.855,44	-60.613,23
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	15830	ATIVO FINANCEIRO	5.463,69	39.893,54	-36.429,85
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	15840	ATIVO PERMANENTE	202.778,52	208.961,90	-28.183,38
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	15850	SALDO PATRIMONIAL	206.242,21	238.823,18	-32.580,97
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	1.717,03	-	1.717,03
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	16010	PASSIVO CIRCULANTE	-	23.093,79	-23.093,79
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	0,00
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	16500	TOTAL DO PASSIVO	-	23.093,79	-23.093,79
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	206.242,21	243.761,65	-37.519,44
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	206.242,21	206.855,44	-60.613,23
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	16830	PASSIVO FINANCEIRO	-	-28.032,26	28.032,26
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	16840	PASSIVO PERMANENTE	-	-	0,00
10003	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	417.714,17	-417.714,17

No caso tratado, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor responsável, Sr. Vilmar Karolus, haja vista que, diante dessa omissão e das diferenças apuradas, restaram descumpridos os arts. 105 e 106 da Lei nº 4.320/64, o que impossibilitou, inclusive, a adequada fiscalização desta Corte acerca da fidedignidade dos dados desse mesmo Balanço Patrimonial em confronto com o SIM-AM.

Em complementação, vale enfatizar que esse documento faz parte da relação daqueles indispensáveis na prestação de contas, previamente definidos no respectivo escopo, o que agrava a negligência do gestor, muito embora tenha sido ele regularmente intimado por via postal, com aviso de recebimento e em mão própria.

2.1.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 17/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Valdir Correia de Moraes e Vilmar Karolus.

Ocorre, contudo que, diversamente do tópico anterior, o atraso na alimentação das informações eletrônicas não teria causado, por si só, a irregularidade das contas, visto que não teria restado ao final inviabilizada a análise desses dados por parte dessa Corte.

Dessa forma, a trata-se de mera falha formal, que não macula, por si só, as contas do gestor, motivo pelo qual o atraso no envio deve ser analisado, com maior propriedade, no exercício de 2015, quando ele efetivamente ocorreu, de responsabilidade do sucessor do responsável pelas contas, Sr. Valdir Correia de Moraes, e não no de 2014, ora apreciado.

Afasto, portanto, a aplicação da respectiva multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. VILMAR KAROLUS, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, pela falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação;

II – Seja consignada a ressalva pelo atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III – Seja aplicada, contra o Sr. VILMAR KAROLUS, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do



processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. VILMAR KAROLUS, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, pela falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação;

II- Ressaltar o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III- Aplicar, contra o Sr. VILMAR KAROLUS, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada.

IV- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 301974/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3573/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Willis José Rodrigues, Presidente da Companhia Nacional de Call Center de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 79.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1957/17 (peça 91), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6296/17 (peça 92), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Willis José Rodrigues, Presidente da Companhia Nacional de Call Center de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Willis José Rodrigues, Presidente da Companhia Nacional de Call Center de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 179838/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3574/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Sônia Regina da Silva Berti Lucchetti, presidente da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 737/17 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6321/17 (peça 21), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Sônia Regina da Silva Berti Lucchetti, presidente da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Sônia Regina da Silva Berti Lucchetti, presidente da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 416579/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA

GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,

ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE

STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA

DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA

LUCIA XAVIER DE BARRIOS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER

OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM

RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3575/17 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada a pedido, com base no art. 157, §4º, III, da Lei nº 1.923/54

(Código da Polícia Militar do Estado). Afastada a aplicação da Lei nº 7.634/82, que permite o aproveitamento do tempo de contribuição de INSS, sobre serviços prestados à iniciativa privada, dada sua incompatibilidade com a lei específica, nos termos do art. 42, §1º, combinado com o art. 142, §3º, X, ambos da Constituição Federal.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, relator originário do processo:

“Tratam os presentes autos do exame da legalidade de ato de transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar VALDIR JOSE PEREIRA, no posto de 2º Sargento, consubstanciada na Resolução n.º 1194/2011 (peça 2, fl. 18), de 05/05/2011, publicada no D.O.E. n.º 8463, de 11/05/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com fundamento no artigo 45, §6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, §4º, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1205/12 (peça 6), considerou estarem atendidos os requisitos legais e opinou pelo registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1967/12 (peça 7) corroborou



a manifestação técnica pelo registro.

4. Por meio do Despacho n.º 393/12-GATBC (peça 8), foi determinada a realização de diligência, tendo em vista não constar do ato aposentatório a indicação expressa do valor dos proventos.

5. A Paranaprevidência protocolou a petição n.º 327158/12 (peças 11/13), informando que "o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 1194/11, encontra-se no carimbo à fls. 18 do protocolo 10.964.389-0".

6. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 3265/13 (peça 16), manifestou-se nos termos que seguem:

"1. pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de reserva, ratificando-se os termos do parecer de peça n.º 6;

2. pela aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005";

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2570/13 (peça 18), ratificou seu posicionamento anterior pelo registro e sugeriu, quanto à ausência da publicação dos proventos, que fosse expedida recomendação ao órgão previdenciário "para a adequação do procedimento em casos futuros, passando-se a observar as normativas deste Tribunal que tratam da matéria".

8. Por intermédio do Despacho n.º 929/13-GATBC (peça 19), restou consignado que: "(...) o Ofício de Diligência n.º 1000/12 (peça 09) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 393/12 (peça 08).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

(...) Outrossim, deverá à unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012."

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, certificado o decurso de prazo sem a manifestação dos interessados (peças 23/24), pelo Parecer n.º 10853/16 (peça 25), opinou pela legalidade e registro da reserva, destacando que:

"Apesar de ser um dos requisitos necessários para o ideal registro de atos de aposentadoria, vem sendo aplicado, por esta Corte de Contas, o entendimento do parágrafo único do artigo 19 da Instrução Normativa n.º 19/14, que acaba por considerar a carência em análise, como uma mera irregularidade formal, sugerindo assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade e também da celeridade processual, a legalidade de registro de atos que estejam carentes somente deste item em específico."

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14685/16 (peça 26), também se manifestou pelo registro do ato.

11. Em que pesem as manifestações uniformes pelo registro do ato, por meio do Despacho n.º 1241/16-GATBC (peça 27), foi determinada nova intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente para que se manifestassem quanto ao não cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada no cálculo dos proventos do servidor. Na oportunidade, restou consignado que:

"(...) inobstante a Lei Estadual n.º 7634, de 13 de julho de 1982 determine o cômputo do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência, inclusive para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, na reserva em exame referido tempo não foi aproveitado para fixação da proporcionalidade da inativação."

12. A Paranaprevidência, por meio da petição n.º 923219/16 (peças 30/32), apresentou resposta, contida na Informação n.º 396/2016 (peça 32), na qual sustenta a desnecessidade de cumprimento do contido na Lei Estadual n.º 7634/82, nos seguintes termos:

"Resposta ao Despacho n.º 1241/16 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de reserva remunerada convertida em diligência para que o ente previdenciário revise o ato de transferência para a inatividade, de modo que seja acrescido na proporcionalidade o tempo de serviço/contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no art. 2º da Lei n.º 7634/82 e/ou apresente suas justificativas.

Em processo com o mesmo questionamento, o tema foi apresentado à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, que se pronunciou na Informação n.º 311/2016 dando conta de que os direitos, prerrogativas e obrigações para os militares decorrem diretamente da Constituição Federal (art. 42, §1º) e da Constituição Estadual (art. 45), instrumentos que remetem às normas dispostas pela legislação específica e local. Que a contagem nos termos da Lei n.º 7634/82 é realizada, contudo, para os militares o aproveitamento somente é possível nas transferências para a reserva compulsória por limite de idade e nas reformas por invalidez, pois na composição não se exige tempo exclusivamente público.

O entendimento acima e adotado pela entidade previdenciária é fruto de um longo debate acerca do tema, em ato conjunto com a Polícia Militar, SEAP, TCE/PR e PGE, publicado no Boletim Geral n.º 175/2000.

Em conversa recente com o Tribunal de Contas a posição foi confirmada, como prova são os e-mails trocados entre a Coordenadora de Atos de Pessoal (Danielle Urban) e o Coordenador de Concessão de Benefícios, sendo todos os questionamentos respondidos pela Diretoria Jurídica.

Não se pode perder de vista que a legislação da Polícia Militar estabelece os requisitos da transferência do militar para a inatividade, especificando quais "tempos" poderão ser utilizados e a quantidade necessária para cada uma das modalidades. Destaque para o art. 157 da Lei/PR n.º 1.943/54:

Art. 157 - Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais; (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (vide Lei 6417 de 03/07/1973)

II - 25 anos de serviço efetivo prestados à Corporação, com 10, pelo menos, como Rádio Telegrafista, Rádio Técnico de Serviço de Telecomunicação, de operação direta com Raios X ou substâncias radioativas cujos proventos serão integrais; e (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

III - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias rádio-ativas, cujos proventos serão integrais. (Redação dada pela Lei 5384 de 19/08/1966)

IV - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

O ato foi editado em conformidade com as disposições de lei local aplicáveis à carreira militar.

Embora presente a averbação de tempo prestado à iniciativa privada no corpo da certidão de tempo de serviço (fl. 03) e no Dossiê Histórico Funcional (fl. 07 a 09), nos termos que define a Lei/PR n.º 7.634/82 regida pela Lei Federal n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960 não foi utilizada para compor a proporcionalidade do benefício.

Essa situação se deve ao fato de o artigo que autoriza o procedimento de transferência para a inatividade falar de tempo de serviço "público" e não privado (art. 157, § 4º, inciso III da Lei/PR 1943/54). As únicas hipóteses em que o tempo privado é utilizado são nas transferências da reserva compulsória por limite de idade e nas reformas por invalidez (incapacidade laborativa).

À vista das justificativas legais produzidas, o ato NÃO merece censura devendo os autos retornarem ao órgão de registro para nova apreciação do Relator."

13. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 2176/17 (peça 35), reitera seu posicionamento anterior, acolhe as justificativas prestadas pelo ente e conclui pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva do militar VALDIR JOSÉ PEREIRA.

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6445/17 (peça 36), ressalta, inicialmente, que a matéria discutida nos autos já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, tendo a Procuradora substitora do Parecer[1], se manifestado em meados de 2001 pelo cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada no cálculo dos proventos dos militares estaduais.

15. Aduz, na sequência, que a despeito de seu posicionamento, desde 2004 o Tribunal consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de tal contagem, nos termos do Acórdão n.º 5528/04, exarado nos autos n.º 295555/03.

16. Acrescenta que "agora, novamente, em protocolos de inativação de servidores militares que estão em trâmite neste Tribunal o assunto voltou a merecer debate. Citamos alguns processos nos quais a questão foi abordada, já tendo havido proferida pelas Câmaras:

a) protocolo n.º 64340/15

Reserva remunerada compulsória por limite de idade - cômputo do tempo do INSS - registro do ato - Acórdão n.º 3950/16 da 2ª Câmara - voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

b) protocolo n.º 546870/15

Reserva remunerada compulsória por idade - cômputo do tempo do INSS - registro do ato - DDM 77/17-FAMG.

Obs: neste processo a COFAP questionou a concessão da integralidade dos proventos, quando deveria ter sido na proporcionalidade de 25/30 avos. A Paranaprevidência esclareceu que foi computado o tempo do INSS, em se tratando de reserva remunerada compulsória por idade.

c) protocolo n.º 637634/14

Reserva remunerada voluntária por tempo de contribuição - proventos proporcionais - ausência de cômputo do tempo do INSS - negativa de registro do ato - Acórdão n.º 2730/17 da 1ª Câmara - voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Obs: neste processo foi decidido que deve ser observada a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para fins de fixação da proporcionalidade do benefício previdenciário.

d) protocolo n.º 135306/15

Reserva remunerada voluntária por tempo de contribuição - proventos proporcionais - não houve o cômputo do tempo do INSS.

? Acórdão n.º 3951/16 - 2ªC - voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro - diligência com determinação de providências para retificação do cálculo dos proventos para considerar referido tempo. Retorno dos autos, sem atendimento da diligência.



? Acórdão nº. 3188/17 - 2ª C. Por maioria, com base no voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a 2ª Câmara julgou pelo registro do ato de inativação, afastando, no caso, a aplicação das disposições da Lei nº. 7634/82. Voto divergente do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro”.

17. Diante de tais constatações, o Parquet sugere a instauração de um procedimento de Uniformização de Jurisprudência. Se não acolhida a preliminar, o opinativo é pelo registro do ato, “já que desde o ano de 2004 a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas acerca da matéria tem sido no sentido da impossibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para fins de reserva remunerada”.

O relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, propôs diligência à origem, para que seja computado o tempo de contribuição do INSS no cálculo do valor dos proventos proporcionais. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator originário do processo, encontra-se em condições de registro o benefício previdenciário em análise, conforme já decidido nesta Câmara, em outras oportunidades, como nos autos 135306/15 - Acórdão nº 3188/17 e nos autos 637758/14 - Acórdão 3388/17.

Assim, por brevidade, dada identidade de objetos, reproduzo o que restou consignado nos fundamentos do Acórdão nº 3188/17:

“Em que pese o entendimento diverso do relator originário do processo, Ilustre Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não há como se aplicar o disposto no art. 2º da Lei nº 7.634, de 13/07/1982 às reservas remuneradas a pedido, disciplinadas pelo art. 157, §4º, da Lei nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná).

Pelo art. 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 142, §3º, X, cabe à lei estadual específica dispor, dentre outras matérias, sobre “as condições de transferência do militar para a inatividade (...) e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Sendo essa lei específica o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná, contido na Lei nº 1.943/54, somente seriam aplicáveis, em tese, dispositivos legais diversos na hipótese de eles não conflitarem com o que foi estabelecido por esse mesmo Código.

A propósito, vale mencionar que a referida Lei nº 7.634/82 não satisfaz a esse requisito de especificidade, referido no Constituição Federal, o que pode ser facilmente depreendido de seu próprio preâmbulo, dirigido à generalidade dos servidores públicos estaduais, conforme indicado, também, no art. 1º.

Dentro desse contexto, a disposição do art. 2º da mesma Lei, muito embora permita sua aplicação aos integrantes da Polícia Militar do Estado, deve ser interpretada em conformidade com essas diretrizes constitucionais.

Para esse efeito, releva notar que o art. 157, §4º, incisos I e III, da Lei nº 1.943/54 disciplina a transferência à reserva remunerada a pedido, estabelecendo, de forma obrigatória e inafastável, a satisfação das condições para sua obtenção:

Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

(...)

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais;

(...)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço (grifamos).

Resta claro, assim, que, para a concessão da reserva compulsória com proventos integrais, é imprescindível que o militar tenha, pelo menos, 30 anos de serviço público, não sendo possível, portanto, para esse efeito, o cômputo de serviço ou do respectivo tempo de contribuição prestado à iniciativa privada, pelo Regime Geral de Previdência Social.

Da mesma forma, no caso da reserva com proventos proporcionais, além do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, no serviço público, o acréscimo dessa proporcionalidade somente se dá pelo cômputo de 1/30 avos para cada ano de serviço, assim entendido como ano de serviço público.

Nessas condições, caso se permita o cômputo do período de contribuição do INSS equivalente, por exemplo, a cinco anos, mesmo que apenas no período que exceder os 25 anos de tempo de contribuição no serviço público, será completamente deturpada a regra do inciso I, que estabelece 30 anos de serviço público como condição para que os proventos sejam integrais.

Da mesma forma, estará sendo modificada, por lei genérica, não específica dos militares, o disposto no inciso III do mesmo parágrafo, que trata das reservas proporcionais e somente permite o acréscimo do valor do numerador dessa proporcionalidade, quando computado ano de serviço público acima de 25.

Importante salientar que esse aproveitamento do tempo de serviço público prestado na União, Estados e Municípios tem sua previsão no § 9º do art. 40, da Constituição Federal, reproduzido no próprio Código da Polícia Militar, art. 295, “d”, não podendo ser estendida essa previsão, como abrangente do tempo de contribuição ao INSS, por serviços prestados à iniciativa privada.

Importante observar, em complementação, que se está a tratar de uma aposentadoria especial, prevista no art. 42 da Constituição Federal, que permite a previsão de condições mais benéficas daquela prevista no art. 40, para os servidores públicos em geral, motivo pelo qual, em princípio, a interpretação de seus requisitos deve se dar em estrita observância da legalidade, sendo vedada qualquer interpretação

ampliativa, que não tenha base própria em texto legal com fundamento em previsão constitucional.

Ainda nessa linha de raciocínio, é importante pontuar que a alteração dessas condições, com reflexos num maior número de concessão de aposentadorias, resultante da precipitação de inúmeras aposentadorias que, ainda que sob a forma de proporcionais (inciso III do §4º, do art. 157 da Lei nº 1.943/54) passariam a conter proventos integrais resultante do aproveitamento de tempo de INSS (decorrente da fórmula 30/30), causariam, certamente, ofensa ao princípio contributivo, haja vista que o cálculo atuarial do ente previdenciário baseou-se em premissas diversas, mas, agravaria a carência de pessoal na ativa, decorrente da provável precipitação dessas mesmas aposentadorias, em área crítica da atuação do Estado, referente à segurança pública, o que implicaria, por sua vez, na necessidade de novas admissões mediante concurso público, com evidente impacto nas finanças do Estado.

Importante mencionar, ao final, que neste julgamento, não foi apreciada a possibilidade de aplicação da Lei nº 7.634/82 aos casos de reservas por invalidez e compulsórias, mas, apenas, àquelas à pedido, com base no §4º do art. 157 da Lei nº 1.943/54”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, afaste a aplicação da Lei nº 7.634/82, considerando-se legal a Resolução nº 1194/2011-SEAP (peça 2), de 05/05/2011, que concedeu reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, ao militar VALDIR JOSÉ PEREIRA, no posto de 2º Sargento, e determinando-se o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a Resolução nº 1194/2011-SEAP (peça 2), de 05/05/2011, que concedeu reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, ao militar VALDIR JOSÉ PEREIRA, no posto de 2º Sargento, determinando o registro e afastando a aplicação da Lei nº 7.634/82.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Procuradora Celia Rosana Moro Kansou.

PROCESSO Nº: 510990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3576/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Município de Reserva do Iguaçu. 2. Impossibilidade de apreciação da legalidade do ato em comento. Conversão do feito em diligência, para apresentação de justificativas e documentos.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria, pelo Município de Reserva do Iguaçu, para a servidora Neuza Antônia Pereira Antonichen, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 21084/13 (peça 6), opinou pela realização de diligência, a fim de que fossem juntados:

- documento indicando a idade da aposentada;
- comprovação do registro de sua admissão e
- declaração de não percepção de outro benefício previdenciário e/ou de não acúmulo de cargo, emprego e função.

3. No mais, foi consignado que:

“Os proventos deveriam ter sido fixados no valor de R\$ 783,74 (fl. 09 da Peça 02), nos termos do cálculo com base na última remuneração no cargo efetivo, tendo em vista que a média das 80% maiores remunerações ostentou importe superior (artigo 40, §3º da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Porém, o ato de inativação foi formalizado concedendo o benefício com base no valor de R\$ 1.104,94, impondo-se a apresentação de esclarecimentos por parte do ente previdenciário.

No que tange ao valor dos proventos, não foi juntado o contracheque, o que não permite a verificação de incorporação de verbas permanentes e transitórias.”

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta por parte do ente municipal (peças 11 e 12), mediante Parecer nº 5073/14 (peça 13), manifestou-se por nova intimação do município “para apresentar suas razões a respeito das inconsistências demonstradas nos autos”.

5. Deferida a proposta, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5079/15 (peça 19), após novo decurso de prazo sem manifestação (peças 17/18), opinou por nova diligência à origem, “para que a mesma, caso queira, se manifeste sobre as irregularidades citadas”. Sugeriu ainda que constasse da comunicação “advertência quanto à aplicação de multa administrativa, caso a origem não forneça as informações necessárias no prazo fixado, de acordo com o que está contido no artigo 87, III, “b” da mesma Lei, sem prejuízo da negativa de registro”.

6. Por meio do Despacho nº 890/15-GATBC (peça 20), foi determinada a intimação do Município de Reserva de Iguaçu, do senhor Emerson Julio Ribeiro, então perfeito



municipal, e do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, ex-prefeito responsável pela concessão do benefício e cuja intimação deveria se dar pela via postal em seu endereço residencial, para que fossem apresentados documentos e/ou justificativas necessários à elucidação dos apontamentos feitos pela unidade técnica.

7. O Município de Reserva do Iguacu, por intermédio da petição n.º 569942/15 (peças 24/25), expôs que:

"(...) não dispõe do comprovante de registro de admissão da servidora, apenas contando com o Decreto de n.º 102/97, do Município de Pinhão que transferiu os servidores municipais de Pinhão para o Município de Reserva do Iguacu, quando da emancipação política deste. Encaminhamos ainda documentos pessoais da servidora Neuza Antônia Pereira, que comprovam a idade da mesma e os demais localizados nos arquivos dessa Municipalidade." (documentos em anexo).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1588/16 (peça 28), considerou que a diligência foi parcialmente atendida, alertando não ter sido juntada a declaração de não acúmulo de cargos da servidora. O opinativo foi então por nova diligência, o que foi acatado.

9. O Município de Reserva do Iguacu, por seu representante legal, senhor Emerson Julio Ribeiro, juntou a petição n.º 243803/16 (peças 32/33), contendo o documento requerido.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 5052/16 (peça 34), considerou que a diligência foi integralmente cumprida, motivo pelo qual concluiu pela legalidade e registro do ato em apreço.

11. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 5858/16 (peça 35), "considerando a falta de manifestação quanto ao valor dos proventos fixados no Decreto n.º 153/2011, que adotou o valor da média (R\$ 1.104,94) em detrimento da última remuneração (R\$ 783,74), levantado no Parecer n.º 21084/13 (peça n.º 06)", pugnou por nova intimação do Município para esclarecimentos.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 738/16-GATBC (peça 36), mediante Parecer n.º 10381/16 (peça 37), acompanhou o opinativo ministerial por nova diligência.

13. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, certificado o decurso de prazo sem que fossem prestados esclarecimentos (peça 41), por intermédio do Parecer n.º 1761/17 (peça 42), aduz que "a origem, depois de inúmeras solicitações não se manifestou sobre o caso", razão pela qual opina pela negativa de registro.

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4906/17 (peça 43), acompanhou a manifestação técnica pela negativa de registro.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que aposentou a servidora Neuza Antônia Pereira Antonichen, qual seja, o Decreto n.º 153/11, publicado no Diário de Guarapuava n.º 3163, em 17/08/2011.

2. Compulsando os autos, constato que várias das impropriedades apontadas pela unidade técnica foram sanadas no curso da instrução. Nada obstante, restou pendente a questão levantada pelo Parecer n.º 21084/13-DICAP (peça 6) e reiterada pelo Despacho n.º 6955/16-COFAP (peça 38), quanto ao valor fixado para os proventos.

3. Permanece, portanto, ausente de esclarecimentos o fato de o benefício de inativação ter sido concedido com base no valor da média das 80% maiores remunerações, quando referido importe é superior ao apontado como a última remuneração da servidora.

4. Neste sentido, conforme indicado pela unidade técnica desta Corte:

"Os proventos deveriam ter sido fixados no valor de R\$ 783,74 (fl. 09 da Peça 02), nos termos do cálculo com base na última remuneração no cargo efetivo, tendo em vista que a média das 80% maiores remunerações ostentou importe superior (artigo 40, §3º da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004). Porém, o ato de inativação foi formalizado concedendo o benefício com base no valor de R\$ 1.104,94, impondo-se a apresentação de esclarecimentos por parte do ente previdenciário.

No que tange ao valor dos proventos, não foi juntado o contracheque, o que não permite a verificação de incorporação de verbas permanentes e transitórias."

5. Vale lembrar que a regra aplicada à aposentadoria em comento, qual seja, aquela prevista no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, estabelece que o valor dos proventos corresponderá ao menor valor entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração.

6. Sendo assim, muito embora a servidora goze dos requisitos legais para sua inativação, há uma questão prejudicial de mérito, relativa ao valor dos proventos fixado. Na medida em que o esclarecimento de tal questão é essencial ao regular deslinde do feito, cabível que se expeça determinação ao município para que acoste aos autos o último contracheque da servidora, bem como justifique a razão pela qual foi adotado o valor correspondente à média das 80% maiores contribuições como base para fixar os proventos e não aquele indicado como última remuneração.

7. Considerando, pois, que tal medida é necessária para se apreciar a legalidade do ato em comento, proponho a esta Corte que determine ao Município de Reserva do Iguacu, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 15 dias, encaminhe as justificativas e documentos quanto à divergência de valor existente entre aquele apontado como última remuneração da servidora e o valor fixado para os proventos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "F" da Lei Complementar n.º 113/2005 por descumprimento de decisão desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar ao Município de Reserva do Iguacu, na pessoa de seu atual gestor, que,

no prazo de 15 dias, encaminhe as justificativas e documentos quanto à divergência de valor existente entre aquele apontado como última remuneração da servidora e o valor fixado para os proventos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "F" da Lei Complementar n.º 113/2005 por descumprimento de decisão desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 516987/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARAÍVA

INTERESSADO: AFRINE TOLKMIH ROLIM, ALBERT MAMEDE CARDOSO, ALCIONE FRANCISCO BARAUSSÉ, ALESSANDRA ALVES DA ROCHA, ALINE CRISTINA CORREA ANSELMO, ALINE MIRANDA DIAS, AMALIA CRISTINA ALVES, ANA FLAVIA RODRIGUES MICHALOWSKI, ANA LÚCIA KRUBNIKI, ANA PAULA ALBERTO, ANA PAULA CARNEIRO FERREIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA FERNANDES, ANANDA BRAGA SANTOS, ANDERSON LOPES MARTINS, ANDRE CAIRO CENKO, ANDRE RICARDO DALL AGNOL, ANDREA DUARTE REQUI, ANDREIA CRISTIANE PONTES DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DE MATOS, ANDREIA MARTINS SOUZA, ANDRESSA KARINA DOS SANTOS, ANDRESSA WOLTERS, ANDRIELLI RODRIGUES FERNANDES DA SILVA, ANELISE JULIANI DOS SANTOS, ANGELA MARIA SEDLAK DAS CHAGAS, ANGELO LUIZ PARIZOTTO, ANTONIO PADUA DE SIQUEIRA, ARIANE APARECIDA PIRES DE SOUSA, ARIETE APARECIDA PIETROSKI, ARLETE GABRIEL DA SILVA, AUGUSTO JOSE PEDROSA DE MEDEIROS, BARBARA ZIEMER DA CRUZ, CAMILA APARECIDA DA SILVA, CAMILA SKAVINSKI, CAMILA SOUZA BASTOS, CARLA CRISTINA FERRARI CONCEICAO, CARLA LUCIANA FRIZZANCO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DA SILVA SEABRA, CARLOS FABRICIO RIBEIRO, CARMEN ANDREA SAMPAIO, CASSIANA PAIXAO, CASSIO ALVES SCHMIDT, CELIA GUIMARAES JORGE, CELIA MARI DA CRUZ, CHARLES XAVIER SALDANHA, CICERO CARLOS SILVA, CINTIA MARTELO CAYRES VAN DER LAN, CLAUDETE SOUZA LELIS, CLAUDIA DE ANDRADE LOPES ROSSI, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, CLEIDE DA SILVA SANTOS MIRA, CLEONICE DOS SANTOS BARRETO, CRISTIANE DE MIRANDA ALMEIDA, CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, CRISTINA DE FATIMA FELIPE, DALVA MARA ALVES MACIEL, DAMARIS BUENO COSTA PASSOS, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, DANIELE APARECIDA GELINSKI, DANIELE BUENO DRIDES FERREIRA, DANIELE DE BARROS, DANIELE RODRIGUES DA SILVA, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DANILO LUIS BRANCHER, DAYANE SILVA OLIVEIRA AMANTINO, DEBORAH DE OLIVEIRA CHAGAS DE FREITAS, DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA, DENISE DA SILVA LIMA, DEVIDLENE VIANA DE SOUZA GONCALVES, DIEGO PEDROSO CARNEIRO GOMES, DISNEI ALVES DE OLIVEIRA, EDICLEIA RIBEIRO DE MELO, EDIMARA AZEVEDO MELLO, EDINA MARIA CZECALSKI, EDINEIA REBELO FARIA, EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, EDSON DA SILVA NAIZER, ELAINE DOS SANTOS, ELENICE SALETE FARSEN, ELIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE MATTOS, ELIANE DERCÍ, ELIANE ROLDAO DA SILVA FERREIRA, ELIDA CHICAO FACCHINI DA SILVA, ELMIRER APARECIDA MATTIOSKI, ELINTON ROBERTO DE MELO, ELIO MICHALOWSKI, ELIO WEIGERT JUNIOR, ELISABETE SOBJEIRO ANDRZEJEWSKI, ELISANGELA MILAN FOLHA, ELOISA GOMES FERREIRA, EMANUEL CRISTIANO CORREA, ERICA GONCALVES HILGERT MILEK, ERONILDA APARECIDA BARBOSA, ESTELAMARIS DA SILVA SANTOS, EUGENIO MICHALOWSKI NETO, EVA APARECIDA BUENO DA MOTA, EZIO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, FABIA CRISTIANE CORREIA ARANDA, FABIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, FABIANE CARNEIRO EMERICK VIEIRA, FABIO ANGELO SOUZA, FABIO AUGUSTO BRAGA SANTOS, FABIO WITSMISZIN BARBOSA, FABIOLA REGINA BARBOSA GODOY, FABRICIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA SILVA SGUARIO, FERNANDO DA SILVA, FLAVIA DOMINGUES, FLAVIA MARCELA PONTES FURUKI, FLAVIA MARIA FRAGATE BAPTISTA, FLAVIA RACIR DE MIRANDA, FLAVIA RODRIGUES BARBOSA, FRANCIELLE TERUMY MASSAGO, FRANCINE KRUGER MIRANDA, FRANCISLAINE FAGUNDES DE MELLO, GEOVANE BARRETO XIRIQUEHAS, GESELANE MOREIRA FERRAZ, GILMARA APARECIDA MASCARENHAS, GILSON DE MELO TEIXEIRA, GIORDANA DALL AGNOL BRINO, GISELE BIALLE SILVEIRA BALDRATI, GISELE DE PAULA CASADO, GIVANELTA DE FATIMA CIVIDINI, GLACI FERRAZ, GLAUCIA CRISTIANE BORGES DE CARVALHO, GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA, HEDYLAINÉ INOCENCIA DA SILVA, HELIELZA REGINA DE MESQUITA DOS SANTOS, HELTON THIAGO LUIZ LACERDA, HERICA BEATRIZ SUEÑAR CASTELARI, HILDA AUGUSTA LOPES TEIXEIRA, HOSANA ALVES DA LUZ, ISABEL CRISTINA CORDEIRO, IVETE ALVES BUENO, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, IZILDINHA DA SILVA CARDOZO, JAIME FERNANDO NOGUEIRA, JANAINA FERREIRA VAZ, JANINA WASILEWSKI PINTO RODRIGUES, JAQUELINE DE MELO MARTINS, JEANINE CORNELIA ELGERMSA, JENEANE MARIE TORII SALA, JOCELIA DE JESUS DA SILVA, JOCELIA DO CARMO CERCONDE, JOICE MARIANE LOPES ANHAIA, JOSE ADOLFO GONCALVES VAZ, JOSE FELICIO SEDMAK, JOSE SLOBODA, JOSEANE DE OLIVEIRA LUIZ, JOSIANI APARECIDA DE MELLO, JOYCE SAYURI YAMADA LEONCIO, JULIANA



APARECIDA NAZARIO MACHADO, JULIANA APARECIDA NUNES BITTENCOURT, JULIANA ASSIS MACIEL, JULIANA CORREA DOS SANTOS, JULIANA DE ALMEIDA LANGNER, JULIANA FERREIRA VERNER, JULIANA OLIVO DE SALES, JULIANE CRISTINA DE MATTOS RIBAS, JULIANO FERREIRA DOS SANTOS, JULIANO SOLEK PETERS, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, KARINE MESSIAS, KATIA DE LOURDES GUERKE CLETO, KELIN FERNANDA RODRIGUES DE MELO, KEZIA LINHARES ALVES, LAIS FREITAS SOUZA, LARISSA DA SILVA, LARISSA VIEIRA SADECK DOS SANTOS, LAURIENE NUNES DA SILVA SANTOS, LAVINIA PALMA, LEONARDO AUGUSTO ROCCON, LEONICE REIS PERES, LEONILDA PRATKA, LETICIA BOSCHINI RODRIGUES, LETICIA DE OLIVEIRA GABRIEL FERREIRA, LIANA MACHADO DALPRA, LILIAN DA SILVA SANTOS, LISANI HECK, LORENA PAMELA CARDOZO RODRIGUES, LOURDES MARIA MANFRIN, LUANA CAROLINE DE MATTOS, LUANA DE FATIMA CORREA BRANCO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, LUCIA DOS SANTOS DIAS, LUCIMARA TEIXEIRA BRONGUEL, LUIZ ANDRE TOZESKI, LUIZ ANTONIO DE SENE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MACIEL, LUIZ CARLOS VEIGA BARBOSA, LUIZ MIGUEL RAMOS PEREIRA, MAGDA CRISTINA REIS NOGUEIRA, MARA DINIZ BRAUN, MARA SILVIA COCITO CADAMURO GARCIA, MARCELA BERTONI DE CARVALHO, MARCELLA MORETTO, MARCIA CRISTINA SOUZA ALVES, MARCIA MARIA FURQUIM DE CAMARGO BARROS, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARCIO MAZUR, MARCO AURÉLIO VELOZO, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MARIA ADELAIDE BRIZOLA MARTINS, MARIA APARECIDA ANHAIA BONIN, MARIA APARECIDA MENDES BARROS, MARIA APARECIDA SCHMIDT LOURENCO, MARIA AUGUSTA RODRIGUES SILVEIRA, MARIA CAROLINA BOT BONFIM, MARIA CRISTINA DE MELLO, MARIA FRANCIELE DE MORAIS, MARIA GRACILDA CANAREK, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA VANESSA SCHMIGUEL DE OLIVEIRA, MARIALDA DO ROCIO CHAVES IGLESIAS, MARIANA DA LUZ CARNEIRO, MARILENE LEAL DE MELO, MARILI APARECIDA CARNEIRO, MARLI DE OLIVEIRA BUNIOWSKI, MARLI DERCIBARBOSA, MARY ROSE ELIAS DE SOUZA, MARYELLEN DORNELLES ZARTH VAZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, MAYARA DORIA ATANAZIO LUZ, MICHELLE RIBEIRO CORDEIRO DE SOUZA, MILTON ALVES JUNIOR, MIRELLA DE JESUS HONORATO, MOACYR SOUZA DOS SANTOS, MOISES FIRME, MONICA DE FATIMA MACIEL DA ROSA, MURIEL PATRICIA PONTES DE SOUZA, NADIANARA DA SILVA SANTOS, NATALIA CRISTINA GONCALVES ALEXANDRE, NEIMA DAIR WOUTERS, NELCI REIMAN DA SILVA, NISSIA CRISTINA GEFUNE TRIGO, NIUZETE XAVIER DA SILVA, OLGA PEREIRA SOARES, OLINDA BUENO DE CAMARGO MODESTO, OTÉLIO RENATO BARONI, PATRICIA FELIX DA SILVA, PATRICIA KOPPEN, PATRICIA MARIA SKAVINSKI, PAULINA DA SILVA BUENO, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE LIMA, PILICILA DE BRITO, POLIANA MARTINS FERREIRA, POLYANNA ORLONSKI FUCK, PRISCILA LEITE SOUZA SAMOROSKI, RAFAEL JOSE DE FREITAS, RAFAEL RAMOS DE PAULA, RAFAELA MARTINSKI SALA, RAQUEL XISTO DE ASSIS, REGINA SAMPAIO, REGINALDO FERMINO DE PAULA, REINILDA TELES DOS SANTOS DA SILVA, REJANE KOXNE NUNES, RENATA CORDEIRO POLIDORO, RENATO LIMA ALVES DE ALMEIDA, RENILDE LUZIA DE LIMA, RISSELEN BRAVO BAENA, ROGERIO DE MELO TEIXEIRA, ROGERIO FERREIRA DE LIMA, ROGERIO FRACALLOSSI, ROGERIO LIMA GOMES, ROSA CARNEIRO, ROSANE ALVES TEIXEIRA, ROSANGELA CARDOSO PEREIRA, ROSELI DE FATIMA AZEVEDO, ROSENILDE CUSTODIO DO PRADO, ROSEVALDO RODRIGUES PEREZ, ROSILDA DA SILVA OLIVEIRA, SABRINA VALERIA DE SOUZA SANTOS, SAMUEL STALHSCHMIDT, SANDRO DRINKO DE MATOS, SANDRO SATIO SZUKI, SHAEEL FELIPE TEIXEIRA, SILFAYNER VICTOR MATHIAS DIAS, SILVANA APARECIDA XAVIER RODRIGUES, SILVANA RODRIGUES BISCAIA DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA FERREIRA, SILVIELLY KAROLINE LEONARDO ANNUNCIATO, SIMONE DE FATIMA ROZA, SIRLEI DE BARROS TEIXEIRA, SIRLEI DE OLIVEIRA ZESEZYCKI, STEPHANIE ALEXANDRINO ALVES DE SOUZA, SUELLEN CARVALHO, SUZANA MELO DA SILVA, SYLMARA FRAGA RODRIGUES, SYMONE NASCIMENTO DOS PASSOS, TALITA MARQUES DE ALMEIDA, TAMIRES PIMENTEL, TAMIRES CRISTINA DE GOES ALMEIDA, TATIANE INOCENCIA PEREIRA DE PAIVA, THABATA SALDANHA, THIAGO GABRIEL DA SILVA, THIAGO IGNACIO CORREA, THIAGO LUIZ POMKERNER, VALDILEIA DA SILVA, VALDIR CAMENAR MACHADO, VANESSA DE MIRANDA, VERENA CHAVES DIOVAR, VILMA BUENO DE OLIVEIRA KRUBNIKI, VILMARA FERRAZ PRESTES, VINICIUS SCHADNER PEREIRA, VIRGINIA MATOS PIETROSKI DE OLIVEIRA, WALQUIRIA KOXNE NUNES, YARA REGINA DE MELO ROCHA ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3577/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Jaguariaíva. Concurso Público. Edital n.º 02/2009. Provedimento de empregos públicos. 2. Acúmulo irregular de cargos por parte de Heber Fabiana Vieira de Souza. Negativa de registro desta admissão. Legalidade e registro das demais admissões. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Jaguariaíva em decorrência de concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2009, relativo ao preenchimento de diversos empregos públicos[1].

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 2769/10 (peça 45), opinou pela realização de diligência, vez que "não foi encontrado no SIM-AP atos de movimentação de pessoal correspondente às admissões do processo referido, na forma disposta na Instrução Técnica n.º 28/2004 do TCE/PR". A medida foi deferida pelo então relator do processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Despacho n.º 430/10 (peça 47).

3. O Município de Jaguariaíva, por intermédio da petição n.º 766925/12 (peças 60/74), juntou documentos complementares referentes a novas nomeações.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 21605/13 (peça 75), verificou que a maioria das admissões em apreço não havia sido alimentada corretamente no sistema SIM-AP. Neste sentido, o opinativo foi:

"1- Por determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que:

a) Efetue o registro, no sistema SIM-AP, de todos os servidores nomeados (vinculado ao Edital de Abertura n.º 02/09)."

5. O Ministério Público de Contas, consoante Requerimento n.º 523/13 (peça 76), da lavra da Procuradora Eliza Langner, corroborou integralmente a manifestação técnica.

6. Por meio do Despacho n.º 355/14, o então relator do feito, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 77), determinou nova intimação do Município de Jaguariaíva e de seu representante legal, para apresentação de contraditório.

7. O Município de Jaguariaíva, representado pelo senhor José Sloboda, acostou as petições n.º 208830/14 (peças 83/86) e n.º 327180/14 (peças 87/100), alegando que o sistema foi alimentado, ao mesmo tempo em que juntou documentos relativos a novas admissões.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8018/14 (peça 101), observou que apesar das alegações do Município, o sistema SIM-AP não foi corrigido. Segundo a unidade, os servidores cujos termos de posse foram anexados às peças 31, 35, 39 e 43 ainda não tiveram suas nomeações incluídas no sistema. Diante disso, opinou:

"a) pela pena, aplicada ao Município de Jaguariaíva, de impedimento de obtenção de certidão liberatória até que a situação dos autos seja regularizada.

b) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inc.I, "b", ao atual gestor do Município de Jaguariaíva, José Sloboda, pela não correção do SIM-AP no prazo fixado por esta Corte.

c) pelo desentranhamento dos documentos anexados às peças 49, 62-74, e 88-100, para formar autos de admissão de pessoal Complementar."

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8588/14 (peça 102), manifestou-se nos termos que seguem:

"(...) considerando que a falta de dados no sistema informatizado prejudicou a análise técnica, que não pôde aferir todas as admissões realizadas pelo Município, reiteramos o requerimento de emissão de determinação ao gestor para que atualize o SIM-AP, bem como que encaminhe a documentação faltante conforme indicado pela unidade técnica, sob pena de multa e indeferimento da Certidão Liberatória."

10. O Despacho n.º 1658/14 (peça 103), do então relator do feito, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou, uma vez mais, a abertura de contraditório ao Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal.

11. Por meio do Termo n.º 1914/14 da Diretoria de Protocolo (peça 111), os autos foram a mim redistribuídos, em 14/08 de 2014, por "dependência ao processo n.º 658998/11, conforme art. 346, inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 516987/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame."

12. O Município de Jaguariaíva, após concessão de prazo pelo Despacho n.º 2874/14-GATBC (peça 112), juntou a petição n.º 758288/14 (peças 113/124), contendo novos esclarecimentos e documentos.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12217/15 (peça 126), no intuito de sanear o processo, apresentou uma tabela indicando quais seriam as informações ainda pendentes de alimentação no sistema SIM-AP. Tais informações foram apontadas como imprescindíveis à verificação do cumprimento da ordem classificatória na convocação e nomeação dos candidatos aprovados. Foram elencados também os documentos relativos aos atos de convocação e nomeação dos candidatos que não haviam sido apresentados.

14. A unidade constatou, na sequência, que o sistema SIM-AP apontou a duplicidade de pagamento de remuneração quanto a duas admitidas: Andréia Cristina de Matos e Heber Fabiana Vieira de Souza, motivo pelo qual seriam necessários esclarecimentos. Além disso, foi levantada a questão da compatibilidade de horários nas jornadas dos seguintes servidores: Rosilda da Silva Oliveira dos Santos; Sandro Paulo Carneiro; Mariana da Luz Carneiro; Jeanine C. Elgersma; Roseli Mainardes de Oliveira; Edimara Azevedo Mello; Verena Chaves e Francisco de Assis Guerreiro Ramos.

15. No tocante à análise do edital do concurso, a unidade apontou não ter sido oferecido prazo razoável para as inscrições (apenas 12 dias), assim como que não foi facultada a possibilidade de interposição de recursos em nenhuma etapa do certame. Indicou também que não foram juntados documentos hábeis a comprovar a qualificação técnica da banca examinadora.

16. Diante de todas estas considerações, o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal foi por diligência à origem para os seguintes fins:

"a) Esclarecimento sobre se os candidatos apontados na tabela constante no item 1.2 do presente opinativo como "sem informações" e "Apenas declaração" foram nomeados, juntando todos os documentos necessários em caso positivo (editais de convocação e de nomeação, bem como a declaração de acúmulo de remuneração ou proventos);

b) Inclusão, no SIM-AP, dos dados dos candidatos apontados na tabela constante no item 1.2 do presente opinativo como "Não incluídos no SIM-AP";

c) Esclarecimento sobre a compatibilidade de horários no tocante aos 08 (oito) candidatos arrolados acima (sub-itens "a" e "h" do item 1.2 do presente opinativo);

d) Esclarecimento sobre a cumulação de remuneração dos candidatos Andréia Cristina de Matos e Heber Fabiana Vieira de Souza (item 1.2 do presente opinativo);

e) Juntada de documentos que atestem a qualificação técnica dos profissionais que elaboraram as provas do concurso em apreço (item 2 do presente opinativo)."

17. O Município de Jaguariaíva, representado pelo senhor José Sloboda, com vistas ao atendimento do Parecer n.º 12217/15 (peça 126), da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, acostou a petição n.º 80900/16 (peças 138/171), contendo diversos documentos (peças 140 a 171). Ao final, solicitou prazo de 15 dias para juntada de documentação ainda pendente, pleito que foi deferido pelo Despacho n.º 181/16-GATBC (peça 173).

18. O Município de Jaguariaíva, em nova manifestação, por intermédio da petição n.º 161378/16 (peças 176/179) complementou as informações que havia prestado anteriormente.

19. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3227/16 (peça 180), aduziu que "o Município procurou sanar os apontamentos desta Unidade, visto que colacionou quase todos os documentos solicitados, bem como procedeu à inclusão dos dados de praticamente todos os candidatos nomeados". Nada obstante, identificou algumas situações que permaneciam sem comprovação documental e sem a devida alimentação no sistema SIM-AP.

20. Com relação à duplicidade de pagamentos constatada quanto às candidatas Andreia Cristina de Matos e Heber Fabiana Vieira de Souza, a unidade ponderou que:

"Quanto à primeira, não houve duplicidade de remuneração por não haver acumulação de remuneração, na medida em que no dia 14/12/09 tomou posse no cargo de "documentador escolar" no Município de Jaguariaíva, sendo que no dia seguinte foi formalizada a rescisão do contrato de trabalho junto ao Município de Piraí do Sul no emprego de "agente comunitário de saúde" que ocupava. A dupla percepção de pagamentos, portanto, se refere à remuneração do cargo de "documentador escolar" e às verbas rescisórias no emprego de "agente comunitário de saúde".

Com relação à segunda, denota-se que a candidata em questão passou a ocupar 03 (três) vínculos públicos quando de sua nomeação ao cargo de "professora" no Município de Jaguariaíva, visto que era também "professora" na APAE do mesmo Município (fl. 02 da Peça 170) e "professora" junto ao Município de Sengés, consoante apontado por esta DICAP no Parecer n.º 12217/15 (Peça 126). Nos termos do art. 37, inc. XVI, da CRFB/88, é vedado o acúmulo de 03 (três) cargos públicos. Cabe, portanto, cientificar o Ministério Público Estadual a respeito da conduta da Sra. Heber a fim de que eventuais medidas criminais e administrativas (ato de improbidade) sejam tomadas. Por outro lado, esta DICAP entende não caber responsabilização administrativa dos gestores públicos haja vista a dificuldade em confirmar as declarações prestadas pelos candidatos, já que não existe um sistema unificado entre todos os entes federados que permita aferir eventuais acúmulos de remuneração ou proventos."

21. No tocante à compatibilidade de prestação de serviços pelos 08 candidatos que declararam acumular cargos ou empregos públicos, a unidade entendeu, após os esclarecimentos prestados, que ficou regularizada a situação de Rosilda da Silva Oliveira Santos, Sandro Paulo Carneiro, Mariana da Luz Carneiro, Jeanine C. Elgersma, Roseli Mainardes de Oliveira, Edimara Azevedo Mello, Verena Chaves e Francisco de Assis Guerreiro Ramos. Neste sentido, concluiu não haver irregularidades na admissão dos 08 candidatos supramencionados.

22. No que concerne à qualificação técnica dos examinadores, verificou que foram juntados documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais que elaboraram as provas de vários cargos do certame, à exceção dos de bibliotecário; engenheiro agrônomo; técnico em radiologia e técnico em segurança do trabalho. Neste ponto, considerou necessário que o município diligenciasse "junto à empresa para que esta informe quais eram os examinadores relativos aos 04 (quatro) cargos supra, mencionando a qualificação técnica de cada qual".

23. No mais, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ainda verificou terem sido colacionadas novas admissões, as quais também passaram a integrar o objeto deste feito. Com relação a estas, constatou haver duplicidade de pagamentos quanto a outros 05 servidores, quais sejam, Rosely de Fátima Azevedo da Silva; Murieli Patrícia Pontes de Souza; Edson da Silva Naizer; Nadianara da Silva Santos e Juliana Aparecida Nunes Bittencourt.

24. Diante de todo o exposto, a unidade opinou por nova diligência para:

a) Juntada dos documentos apontados e/ou inclusão dos dados no SIM-AP relativamente aos candidatos nomeados citados nas fls. 02/03 do presente opinativo; b) Juntada de documento, emitido pela empresa responsável pela elaboração do certame, informando quais eram os examinadores relativos aos cargos de a) bibliotecário, b) engenheiro agrônomo, c) técnico em radiologia e d) técnico em segurança do trabalho.

c) Esclarecimentos, com base em documentos, relativamente à dupla percepção de remuneração e/ou proventos auferida pelos 05 (cinco) candidatos supra (fls. 10/12 do presente opinativo)".

25. O Município de Jaguariaíva, por meio da petição n.º 429052/16 (peças 191/217), apresentou novos documentos e justificativas. Em síntese, informou que foram incluídos no SIM-AP os dados dos candidatos nomeados que estavam ausentes; colacionou documentos relativos à qualificação técnica da banca examinadora para os cargos de bibliotecário, engenheiro agrônomo, técnico em radiologia e técnico em segurança do trabalho, bem como esclareceu a questão atinente ao acúmulo de remuneração e/ou proventos pelos servidores Rosely de Fátima Azevedo da Silva, Murieli Patrícia Pontes de Souza, Edson da Silva Naizer e Juliana Aparecida Nunes Bittencourt.

26. Quanto à servidora Nadianara da Silva Santos, aduziu que "a servidora era ocupante do cargo em provimento efetivo de dentista e firmou declaração que não exercia outro cargo público remunerado, conforme documentação em anexo. Ocorre que a servidora pediu exoneração na data de 11/04/2012, sendo que o Município de Jaguariaíva tentou entrar em contato com a servidora para explicações, porém não houve retorno" (peça 195, fl. 14).

27. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12095/16 (peça 218), considerou atendida a diligência anterior, à exceção do que se refere à apresentação da declaração de acúmulo de remuneração e proventos do candidato Carlos Eduardo da Silva Seabra (2º colocado no cargo de médico ortopedista). Neste sentido, o parecer foi por realização de nova diligência para juntada do referido documento.

28. No mais, quanto à candidata Nadianara da Silva Santos, a unidade considerou que: "Consoante se infere pelos esclarecimentos da entidade (Peça 192) e pelo documento de fl. 14 da Peça 195, denota-se que a candidata em apreço acumulou cargos públicos, na medida em que sua nomeação ao cargo de dentista, com jornada semanal de 40h, foi em 15/12/11, sendo que desde 13/04/11 ocupava idêntico cargo no Município de Arapoti. Em 11/04/12 pediu exoneração do cargo ocupado junto ao Município de Jaguariaíva, objeto dos autos.

Partindo do pressuposto que a jornada semanal no Município de Arapoti também seja de 40h semanais, tem-se que por 4 (quatro) meses a candidata acumulou indevidamente ambos os cargos, em razão da incompatibilidade de horários entre ambos. Assim, opina-se pela negativa de registro da admissão em apreço."

29. O Município de Jaguariaíva, por intermédio da petição n.º 980700/16 (peças 390/17 (peça 226), manifesta-se conclusivamente nos seguintes termos: "1) Negativa de registro das admissões de:

a) Heber Fabiana Vieira de Souza, por acumular 03 cargos públicos de professora (item 2 do Parecer n.º 3227/16 – peça 180), e

b) Nadianara da Silva Santos, por laborar em dois cargos com jornada semanal, cada um, de 40 horas (item "d" do Parecer n.º 12095/16 – peça 218).

2) Legalidade e registro das demais admissões objeto dos autos: (...)

3) Imposição de recomendações ao Município de Jaguariaíva para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (Parecer n.º 12217/15 – peça 126):

a) Preveja prazo maior para inscrições, preferencialmente superior a 15 dias; b) Faculte a possibilidade de interposição de recurso, pelo menos, em face do indeferimento de inscrições e do resultado do certame."

31. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1755/17 (peça 227), da lavra da Procuradora Eliza Langner, opina pela legalidade e registro das admissões constantes do processo, à exceção das admissões de Heber Fabiana Vieira de Souza e Nadianara da Silva Santos, para as quais propõe a negativa de registro.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho na maior parte as manifestações de mérito da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que são pela legalidade e registro das admissões e pela negativa de registro da admissão da senhora Heber Fabiana Vieira de Souza e da senhora Nadianara da Silva Santos.

2. Discordo de tais conclusões apenas quanto à senhora Nadianara da Silva Santos, por entender que sua admissão merece registro. Os fundamentos considerados para a proposta de negativa de registro são os seguintes:

"Consoante se infere pelos esclarecimentos da entidade (Peça 192) e pelo documento de fl. 14 da Peça 195, denota-se que a candidata em apreço acumulou cargos públicos, na medida em que sua nomeação ao cargo de dentista, com jornada semanal de 40h, foi em 15/12/11, sendo que desde 13/04/11 ocupava idêntico cargo no Município de Arapoti. Em 11/04/12 pediu exoneração do cargo ocupado junto ao Município de Jaguariaíva, objeto dos autos.

Partindo do pressuposto que a jornada semanal no Município de Arapoti também seja de 40h semanais, tem-se que por 4 (quatro) meses a candidata acumulou indevidamente ambos os cargos, em razão da incompatibilidade de horários entre ambos. Assim, opina-se pela negativa de registro da admissão em apreço."

3. Vê-se que a unidade de instrução admite como possível o acúmulo dos cargos previsto na alínea "c" no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, mas pressupõe que as cargas horárias seriam na prática incompatíveis, pois tanto o cargo do Município de Jaguariaíva quanto o de Arapoti seria de 40 horas semanais.

4. Ocorre que, segundo consta do SIM-AP (quadro abaixo), o vínculo da interessada com o Município de Arapoti, no cargo de dentista bucomaxilofacial, tem carga horária de 20 horas semanais[2].

Movimentação de Pessoal - detalhes (PM ARAPOTI)					
Dados da Pessoa					
Nome	NADIANARA DA SILVA SANTOS				
CPF:	009.231.229-23	Data de nascimento	30/11/1983	RG:	8.344.119-4
				UF	PR
				Sexo	F
Movimentação					
Tipo de Movimentação	Nº da Movimentação	Data da Movimentação			
Contratação	1	13/04/2011			
Tipo do Ato	Nº do Ato	Data do Ato			
Decreto	2541	12/04/2011			
Data de Publicação	Nome do Veículo de Publicação				
13/04/2011	JORNAL PAGINA UM				
Descrição					
Nomeia Pessoal na Administração Pública do Município, especificamente para o Dentista Bucocomaxilofacial.					
Dados do Cargo					
Tipo Cargo	Cód. Cargo	Cargo			Versão Cargo
Efetivo - Estat	204	DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL			87
Agente Integracao					Término do Contrato
Não se aplica					Não declarado
Dados do Certame					
Tipo de Seleção	Nº do Edital	Data do Edital	Data da publicação da homologação		
Concurso Público	1	23/08/2010	25/08/2010		
Remessa					
Mes Inclusao	Ano Inclusao	Tramitação			
4	2011	Protocolo TCE	Resolução TCE		
		Não declarado	Não declarada		



5. Nestes termos, considerando ser teoricamente possível compatibilizar as jornadas de trabalho de 40 horas semanais em um município e de 20 horas em outro, e salientando que a distância entre ambos é de 32 km, não vislumbro óbice concreto à concessão de registro para a admissão de Nadianara da Silva Santos.

6. Situação diversa ocorre no caso da senhora Heber Fabiana Vieira de Souza, visto que as informações disponíveis dão conta de que a mesma teria acumulado indevidamente três vínculos públicos, situação vedada pela Constituição, nos termos do art. 37, inc. XVI e XVII[3].

7. Consoante consta da declaração acostada à peça 170 dos autos, esta pessoa ocupava a função de professora "junto" à APAE de Jaguariaíva, com vínculo com o Estado do Paraná[4], além de ocupar o cargo de professor também no Município de Sengés, quando foi admitida pelo mesmo Município. Como a Constituição não permite o acúmulo de 03 vínculos públicos, a irregularidade restou efetivamente caracterizada.

8. Vale esclarecer que o vínculo com o Município de Sengés não foi indicado na declaração assinada pela servidora, tendo sido apontado pela unidade técnica durante a instrução do feito, por meio da seguinte consulta ao sistema SIM-AP:

Movimentações de Pessoal						
Detalhes	Data da Mov.	Nome	Nº do RG	Nome da Entidade Pública	Tipo	Cargo
[A]	16/09/2013	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Exoneração	PROFESSOR
[A]	13/09/2013	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Retorno de Licença	PROFESSOR
[A]	25/04/2013	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	8.885.8506	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	Exoneração	Professor
[A]	21/03/2013	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	8.885.8506	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	Nomeação	Professor
[A]	30/01/2012	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Licença sem Vencim.	PROFESSOR
[A]	01/08/2003	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Nomeação	PROFESSOR
[A]	01/08/2003	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Nomeação	PROFESSOR
[A]	01/08/2003	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Nomeação	PROFESSOR
[A]	01/08/2003	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Nomeação	PROFESSOR 20 HORAS
[A]	07/02/2002	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Exoneração	PROFESSOR
[A]	07/02/2002	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Exoneração	PROFESSOR
[A]	07/02/2002	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Exoneração	PROFESSOR 20 HORAS
[A]	04/02/2000	HEBER FABIANA VIEIRA DE SOUZA	0088959506	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Nomeação	PROFESSOR

9. Neste ponto, ainda que se pudesse argumentar que quando a servidora foi admitida no Município de Jaguariaíva (21/03/2013) a mesma estaria gozando de licença sem vencimentos no Município de Sengés, conforme elucidado acima, cabe lembrar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão n.º 255/98 do Plenário, no sentido de que a licença concedida não descaracteriza o regime acumulatório, porquanto o servidor permanece, mesmo que licenciado, com a titularidade dos cargos ocupados. Nesta esteira, a licença não acarreta a vacância do cargo, não sendo possível, por tal motivo, a assunção em outro cargo público cuja acumulação não esteja autorizada na Constituição.

10. Diante de tais circunstâncias, a negativa de registro à admissão de Heber Fabiana Vieira de Souza é medida que se impõe.

11. No mais, no tocante ao exame do concurso propriamente dito, é possível inferir que, durante a condução do processo, foram saneadas várias das impropriedades que haviam sido apontadas pela unidade técnica, restando pendentes apenas as questões atinentes ao prazo ofertado para as inscrições e à ausência de previsão, no edital, de possibilidade de interposição de recursos, matérias estas que acabaram constituindo objeto de recomendação por parte do setor técnico.

12. Neste aspecto, acolho as sugestões da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitidas no Parecer n.º 390/17 (peça 226), mas o faço com determinação para que o Município de Jaguariaíva, nos certames que vier a realizar, passe a:

I) oferecer prazo razoável para as inscrições;

II) ofertar, no edital, a possibilidade de recurso quanto ao indeferimento das inscrições, gabarito das provas e resultado final do certame.

13. Verifico, pelos documentos acostados, que o prazo concedido para as inscrições dos interessados em participar do concurso objeto deste feito foi de 03 de agosto a 14 de agosto de 2009, no horário das 09h:00 às 12h:00 e das 13h:30 às 16h:00, apenas nos dias úteis[5].

14. Como a disponibilização de poucos dias úteis para inscrição de candidatos caracteriza ofensa ao princípio do amplo acesso às funções públicas, considero pertinente que se expeça determinação no sentido de que, em processos seletivos futuros, seja oportunizado um prazo de inscrições mais razoável, com vistas a melhor atender o objetivo do certame, que é justamente a escolha de candidatos mais bem preparados para a admissão.

15. De maneira semelhante, endosso o posicionamento técnico no sentido de determinar ao município que propicie aos candidatos a possibilidade de ingressarem com recursos, sobretudo quanto ao indeferimento das inscrições, gabaritos das provas e resultado final do certame, de forma a tornar a seleção mais transparente e equânime.

16. É, portanto, nestes termos que proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, com exceção da admissão de Heber Fabiana Vieira de Souza, para a qual cabe a negativa de registro;

II) determinar ao Município de Jaguariaíva que, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Heber Fabiana Vieira de Souza do inteiro teor da presente, concedendo-lhe igual prazo para manifestar oposição perante esta Corte;

III) determinar ao Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu atual gestor, que, em certames futuros que vier a realizar:

a) oferte prazo razoável para as inscrições;

b) possibilite a interposição de recursos pelos candidatos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, com exceção da de Heber Fabiana Vieira de Souza, para a qual cabe a negativa de registro;

II) determinar ao Município de Jaguariaíva que, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Heber Fabiana Vieira de Souza do inteiro teor da presente, concedendo-lhe igual prazo para manifestar oposição perante esta Corte;

III) determinar[6] ao Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu atual gestor, que, em certames futuros que vier a realizar:

a) oferte prazo razoável para as inscrições;

b) possibilite a interposição de recursos pelos candidatos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Advogado, Assistente social, Bibliotecário, Dentista, Contador, Enfermeiro, Engenheiro agrônomo, Engenheiro civil, Engenheiro florestal, Farmacêutico, Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Historiador, Jornalista, Médico generalista, Médico anestesista, Médico cirurgião geral, Médico ginecologista/obstetra, Médico geniatra, Médico ortopedista, Médico pediatra, Médico veterinário, Museólogo, Nutricionista, Professor, Professor em Artes Plásticas, Professor de Música, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional (todos do Grupo Ocupacional Superior), Agente Administrativo, Agente, Desenhista Técnico, Documentador Escolar, Educador Infantil, Eletricista Predial, Eletricista NR 10, Fiscal de Obras, Fiscal de Saneamento, Fiscal de Tributos, Guia Turístico, Instrutor de Informática, Instrutor de Práticas Desportivas, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico Operador de Rádio, Técnico em Radiologia, Técnico em Segurança do Trabalho, Topógrafo (todos do Grupo Ocupacional Médio/Técnico).

2. Conforme Edital n.º 01/2010 de Arapoti, art. 2º.

3. Art. 37, XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

4. Em contato telefônico com a APAE de Jaguariaíva, foi informado que a servidora não mais labora para a entidade, mas que laborou até 2 anos atrás, tendo ingressado por Processo Seletivo Simplificado, com remuneração custeada pelo Estado do Paraná, mais especificamente pelo Núcleo Regional da Educação.

5. Conforme Edital de Abertura acostado à peça 2, fl. 112.

6. O cumprimento desta determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 504982/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADÊNIA MARA PONTES, ALESSANDRA DE SOUZA ARRUDA, CAROLINE DAVID FILIPE, CATIA CHRISTINE GONCALVES RODRIGUES, CRISTIANE FERREIRA CARDOSO MACHADO, DILMA VALE DA SILVA, EDIVANE ROGERIA PANICHI BUENO, EFRAIM BUENO DE MORAES, EFRAIN DE FREITAS MARTINS, ELIANE RODRIGUES DE CAMARGO OLIVEIRA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, GLEICIELEM GENOEFA BONOTTO, HILDA FRAGA BACETO, IDIAMA APARECIDA SABINO ELIZIARIO, JESLIEQUE DE FREITAS MORAIS, JOSIANI APARECIDA SALVI CANEDO, LENITA DE FATIMA DOS SANTOS BISCAIA, LUCILENE DE FATIMA DA CRUZ, MARIA SOELI BATISTÃO, MEDICI QUIRINO DA SILVA, MIRIAN MENILE RODRIGUES, NATALINO ALVES, NILSA DE LIMA ROCHA CANDIDO, ODETE PEREIRA RICCI, ROSAMIR ITELVINA DULCE FLORES, ROSELI DE CARVALHO, SANDRA PONTES PITARELLO, SILVANA YAROS RODRIGUES DE LARA, TAIASA COSTA BARBIERI, TASSIANE GONCALVES MENDES, VENICE DE MELLO GONCALVES RAMOS FILHA, VILMA APARECIDA RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3578/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ. Concurso Público. Edital n.º 01/2009. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009, para provimento de cargos de Ajudante Geral, Motorista, Professor, Professor de Educação Infantil, Professor de Inglês, Secretário Escolar[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6451/17 (peça



24), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5787/17 (peça 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitarão à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está

de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADÊNIA MARÁ PONTES, ALESSANDRA DE SOUZA ARRUDA, CAROLINE DAVID FILIPE, CATIA CHRISTINE GONCALVES RODRIGUES, CRISTIANE FERREIRA CARDOSO MACHADO, DILMA VALE DA SILVA, EDIVANE ROGERIA PANICHI BUENO, EFFRAIN DE FREITAS MARTINS, ELIANE RODRIGUES DE CAMARGO OLIVEIRA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, GLEICIELEM GENOEFA BONOTTO, HILDA FRAGA BACETO, IDIAMARA APARECIDA SABINO ELIZIARIO, JESLIEQUE DE FREITAS MORAIS, JOSIANI APARECIDA SALVI CANEDO, LENITA DE FATIMA DOS SANTOS BISCAIA, LUCILENE DE FATIMA DA CRUZ, MARIA SOELI BATISTÃO, MEDICI QUIRINO DA SILVA, MIRIAN MENILE RODRIGUES, NATALINO ALVES, NILSA DE LIMA ROCHA CANDIDO, ODETE PEREIRA RICCI, ROSAMIR ITELVINA DULCE FLORES, ROSELI DE CARVALHO, SANDRA PONTES PITARELLO, SILVANA YAROS RODRIGUES DE LARA, TAISSA COSTA BARBIERI, TASSIANE GONCALVES MENDES, VENICE DE MELLO GONCALVES RAMOS FILHA e VILMA APARECIDA RAMOS.



2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elzeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 555410/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALDEMIR VIEIRA DIAS, AMANDA CAROLINY DOS SANTOS, ANGELA MARIA DE LIMA, ARACARY TOSI, BARBARA PIOTTO GIGLIO DE MORAIS, BENEDITA MARIA DO AMARAL, CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, CLEUZA REFUNDINI, DANIELA DE FRANCA TOREZAN, DANIELLE TATIANE VALINI, DAYENE CAROLINA BRANDAO, DENISE CANTALIXO DE MELO FADELLI, DIEGO SENEGALHA, ELIEZER DE JESUS ANDRADE, EUSA APARECIDA BEZERRA DE OLIVEIRA, EVELISE DE VIDIS, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, HEYZEL MIGLIOZZI, ILTO DE SOUZA, JANE GRAZIELA DA SILVA PISSINATI, JANICE APARECIDA DE MOURA DA SILVA, JOHNY JEFFERSON DE RIBEIRO, JULIANA APARECIDA STRAPASSONI DE OLIVEIRA, JUNIOR CEZAR ORTIZ, KARINA AGUILERA, MAIRA APARECIDA ZARANTONELO, MARCELA APARECIDA REFUNDINI, MARIA AMELIA LORRENZETTI DA SILVA, MARIA EDILENE COLARES FARIAS DE ALMEIDA, MARLENE FERREIRA CECILIO SILVA, MARLENE MARIA DA SILVA SANTOS, MEIRI RODRIGUES, MIRIAM LEIKO TERABE, NILZETE SOARES PEREIRA JACINTO, NOELI APARECIDA MEASSI PALACE, OSVALDO CECILIO SILVA, PATRICIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES, ROBERTA GRAZIELY BOLSONI GUIZELINI FABRIM, ROSANA BROCOLI DALCIN, ROSIMEIRE DAS DORES DA SILVA FIDELIS, SILVIA CRISTINA DE SOUZA LUCA, TATIANE CARLA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVA MOREIRA, WILSON CORREIA DOS SANTOS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3579/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS. Concurso Público. Edital n.º 01/2010. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Assistente Administrativo, Copeiro, Cozinheiro, Enfermeiro, Farmacêutico, Lavador de Roupas, Motorista, Recepcionista, Técnico em Raio X, Técnico em Enfermagem, Telefonista e Zelador[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6136/17 (peça 79), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5717/17 (peça 81), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. No supracitado Parecer, manifesta-se e mantém o seguinte entendimento:

“(…) conforme o entendimento reiteradamente esposado por este Representante do Parquet a respeito dos processos de admissão de pessoal instruídos com base na IN 117/16, o opinativo é pela necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE-PR).

Alternativamente, a manter-se o entendimento deste E. Tribunal consubstanciado na citada Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas, pela negativa de registro, frente à inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos submetidos a registro.”

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria. 2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º

287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

10. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALDEMIR VIEIRA DIAS, AMANDA CAROLINY DOS SANTOS, ANGELA MARIA DE LIMA, ARACARY TOSI, BARBARA PIOTTO GIGLIO DE MORAIS, BENEDITA MARIA DO AMARAL, CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, CLEUZA REFUNDINI, DANIELA DE FRANCA TOREZAN, DANIELLE TATIANE VALINI, DAYENE CAROLINA BRANDAO, DENISE CANTALIXO DE MELO FADELLI, DIEGO SENEGALHA, ELIEZER DE JESUS ANDRADE, EUSA APARECIDA BEZERRA DE OLIVEIRA, EVELISE DE VIDIS, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, HEYZEL MIGLIOZZI, JANE GRAZIELA DA SILVA PISSINATI, JANICE APARECIDA DE MOURA DA SILVA, JOHNY JEFFERSON DE RIBEIRO, JULIANA APARECIDA STRAPASSONI DE OLIVEIRA, JUNIOR CEZAR ORTIZ, KARINA AGUILERA, MAIRA APARECIDA ZARANTONELO, MARCELA APARECIDA REFUNDINI, MARIA AMELIA LORRENZETTI DA SILVA, MARIA EDILENE COLARES FARIAS DE ALMEIDA, MARLENE FERREIRA CECILIO SILVA, MARLENE MARIA DA SILVA SANTOS, MEIRI RODRIGUES, MIRIAM LEIKO TERABE, NILZETE SOARES PEREIRA JACINTO, NOELI APARECIDA MEASSI PALACE, OSVALDO CECILIO SILVA, PATRICIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES, ROBERTA GRAZIELY BOLSONI GUIZELINI FABRIM, ROSANA BROCOLI DALCIN, ROSIMEIRE DAS DORES DA SILVA FIDELIS, SILVIA CRISTINA DE SOUZA LUCA, TATIANE CARLA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVA MOREIRA e WILSON CORREIA DOS SANTOS.



2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 750956/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE MONTEFORTE, ARIANY CASSIA LOPES, CAROLINA CILIAO, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, CRISTIANO STEFANI SELEGRIN, EDSON KENJI TAKAKI JUNIOR, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, ELISANGELA SERMIDI SIGUEOKA, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA RAMOS MARQUES, GILBERTO ARAUJO BRANDINA, GLEICE KELLE MOREIRA, GUILHERME AUGUSTO MATSUO DE OLIVEIRA, JOSE RUY CONDE ALVES, JULIANA BRUM MORAES, JULIANA MIYUKI TOMOMATSU, LILIAN YURI SAITO, LUCIANE PAIVA DE SALLES, LUIS ANTONIO TAVARES VILELA, MARIANA YANAZE, MONICA RUFINA COLOMBO, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, RENAN GARCIA GUILHERME, SAULO RICARDO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3580/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA. Concurso Público. Edital n.º 21/2012. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 21/2012, para provimento de cargos de Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Médico ESF, Médico Psiquiatra, Médico Plantonista UPA, Médico Regulador, Médico Pediatra e Técnico em Radiologia[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 13740/16 (peça 100), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6575/17 (peça 103), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que "considerando que em protocolos anteriores não foi acolhido o pedido deste MPC de reinstrução dos autos pelo Setor Técnico, conforme Acórdãos n.ºs 3141/16-2ªC e 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e 138990/09, respectivamente, passamos ao exame das admissões aqui noticiadas."

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;
- declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame (Comissão Especial de Concurso) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;
- demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);
- apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar n.º 101/00, arts. 16 e 17).

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade

desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 21/2012.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 21/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ANGELO HENRIQUE MONTEFORTE, ARIANY CASSIA LOPES, CAROLINA CILIAO, CRISTIANO STEFANI SELEGRIN, EDSON KENJI TAKAKI JUNIOR, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA RAMOS MARQUES, GILBERTO ARAUJO BRANDINA, GLEICE KELLE MOREIRA, GUILHERME AUGUSTO MATSUO DE OLIVEIRA, JULIANA BRUM MORAES, JULIANA MIYUKI TOMOMATSU, LILIAN YURI SAITO, LUCIANE PAIVA DE SALLES, LUIS ANTONIO TAVARES VILELA, MARIANA YANAZE, MONICA RUFINA COLOMBO, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, RENAN GARCIA GUILHERME e SAULO RICARDO LOPES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO N º: 251962/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO: EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1889/17**

Em análise dos autos, verifico que não há nenhum comprovante do que alega o requerente na petição de peça 26, desta forma, antes da análise do pedido, determino a intimação do requerente para que comprove seus rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Gabinete, em 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 239717/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA****INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1895/17**

Tendo em vista o Protocolo nº 562082/17 (peças nº 51/52), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 145916/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1900/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO CONFIANCCE, pela via postal conforme endereço constante na Informação nº 9969/17 (peça nº 10) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 488/17 (peça nº 07), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 713415/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SEBASTIAO ANTUNES BERNARDES NETO****ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1903/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 263596/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOAO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS****DESPACHO: 1909/17**

Encaminhe-se à Diretoria Protocolo (DP) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados Sr. RELINDO SCHLEGEL e Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS para, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPC.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução.

Após colha-se manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 495849/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE****DESPACHO: 1911/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1160136/14**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR****INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, EDUARDO ALVIM LEITE, ELOIR CARLOS GRANDE, INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1913/17**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao apensamento proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e referendado pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO*Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 575907/17****ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL****INTERESSADO - GERMANO BONAMIGO****DESPACHO - 1200/17 - GCFAMG**

Vistos e examinados.



Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Céu Azul, a qual foi deferida automaticamente pela internet em 09/08/2017, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE/PR, com validade até 08/10/2017, consoante noticiado na Informação nº 700/17 – COFIM (Peça 05).

Diante da perda de objeto do presente feito, determino, com fulcro no disposto no art. 398, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 583422/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 255/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, decorrentes do Concurso Público realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, regido pelo Edital n.º 01/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

l - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

l - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 587532/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMA TUMIATE, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 256/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal analisados neste processo, decorrentes de Concurso Público realizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 01/2011, com a emissão de recomendação à entidade, para que, nos próximos certames, providencie a publicação integral dos editais de abertura na imprensa oficial do Município de Londrina, conforme sugerido pelo órgão ministerial.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, à Coordenadoria de Execuções para as anotações devidas.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584895/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADIR GOMES DA SILVA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1510/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, na contagem do tempo ficto decorrente de licença especial informado no histórico funcional (peça 14), foi considerada a previsão contida no art. 91 do Estatuto dos Servidores do Município de 20 de janeiro de 1993[1] e, querendo, apresente alegações de defesa quanto ao contido no Parecer

Ministerial nº 4538/17 (peça 36).

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 91 - Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao município de Arapoti, o servidor fará jus a três meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração da cargo.

PROCESSO Nº: 475950/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: FABIENE BARBOSA DA SILVA, FERNANDA HONORATO,

LUCIANA GRUBEL NOGUEIRA DA SILVA, MANOEL SALVADOR, MARCIO

BUCZEK, RONALDO PINHEIRO, SANDRO DOS SANTOS GARCIA, WESLEY

MORETTI DE CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1529/17

Em conformidade com as manifestações técnica (peça 74) e ministerial (peça 75), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 46-54 e a comunicação ao Município de Arapuaá a respeito de necessidade de encaminhamento das admissões constantes das peças 37-41 e 61-72 via SIAP.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541093/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1530/17

Nos termos do artigo 411 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 411. O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 277682/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIENE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR

ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1531/17

VISTOS.

Nos termos do Parecer nº 2465/17-COFAP (peça 72), indefiro o pedido apresentado à peça 70, no sentido de suspender o cumprimento do Acórdão nº 3707/16 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 1690/17 – STP, já transitado em julgado.

Intime-se a Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 103069/08****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA****INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1532/17**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Araruna para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 452/17-COFAP (peça nº 32) e no Parecer Ministerial nº 1825/17 (peça 33), observados os arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], § 2º, I a III[3] e 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 82905/12**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY****INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1533/17**

Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para que esclareça se a análise efetuada por intermédio das Instruções 15656/16 (Peça 34) e 2590/14 (peça 39) contemplou os processos apensados.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 528330/17**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1534/17**

Trata-se de requerimento externo do 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, solicitando cópia dos autos nº 150516/09, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 254615/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1535/17**

Recebo o recurso de revista às peças 42 a 48, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[1]

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator, conforme o § 2º do artigo 477 do Regimento Interno.[2]

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 257731/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN****PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1536/17**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Paranaguá, referente ao exercício de 2015.

Após exame da resposta apresentada pelo intimado, gestor das contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) propõe a concessão de nova oportunidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão de constatações advindas de sua primeira análise.

Diante do exposto, intímese o Município Paranaguá, na pessoa de seu atual prefeito, Marcelo Elias Roque, e o gestor das contas, Edison de Oliveira Kersten, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem acerca do contido na Instrução 2279/17 da COFIM (peça 63).

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações, na forma regimental, e incluir na autuação o sr. Marcelo Elias Roque como gestor atual do Município.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, encaminhe-se à COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261088/13**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1537/17**

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 585040/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1540/17**

Trata-se de requerimento externo do Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando cópia dos autos nºs 786551/13 e 136011/13, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 648235/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI, RUBENS GHILARDI, SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
PROCURADOR: ADILSON FRUTUOSO, RODRIGO LUIZ ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1741/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "b", do Acórdão nº2550/2017 - STP de 01/06/2017 (peça 65), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 412/17 da Coordenadoria de Execuções e no Despacho n.º 180/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIO YOSHIO TOOKUNI - CPF nº 186.860.369-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO Nº: 18870/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1742/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "j" do Acórdão nº 1721/16 - SIC de 26/01/2017 (peça 200), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 402/17 e 403/17, ambas da Coordenadoria de Execuções e no Despacho n.º 179/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL - CPF nº 098.701.301-78 e JOAO CARLOS MILANI SANTOS - CPF nº 316.743.059-15, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, exclusivamente, em relação ao item "j" do Acórdão 1721/16 - 1ª Câmara, supramencionado, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, acompanhamento das demais sanções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO Nº: 55366/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, NATANAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1747/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Curiúva e Sr. Amadeu de Jesus da Silva, ex-gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o atraso no envio do ato de inativação apontado no item III da Instrução 7634/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 7089/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 486072/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI
DESPACHO 1520/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 544580/17 (peças processuais nº 107 e 108), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Agosto de 2017.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 19 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22,

parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 19 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 20 de Agosto de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 406250/17
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, ROSIANE DALPRA, SOLANGE DO ROCIO BAGGIO KEPEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4940/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8362/17-COFAP (peça nº 14): - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 407346/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, WLADEMIR LUIZ MATTEI,

ZENA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4941/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8363/17-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 234959/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO,

JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MOACIR GONCALVES DOS SANTOS

FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4942/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3469/17-COFAP (peça nº 98), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 52863/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO,

SILVIA MARIA LENTINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4943/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7850/17-COFAP (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 51743/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO,

SANDRA CRISTINA BALESTERO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4944/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8134/17-COFAP (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 51441/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, VILMA

DOLORES KARKOW

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4945/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8137/17-COFAP (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 51050/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RUBENS ALCANTARA MADUREIRA, MARCIA CARLA

PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4946/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8140/17-COFAP (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1027237/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GILBERTO BENETELO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARIA DE LOURDES DE MELLO BENETELO DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4947/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8323/17-COFAP (peça nº 20):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 376955/17**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA****INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4948/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8375/17-COFAP (peça nº 14):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 147069/17**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA****INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4953/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8311/17-COFAP (peça nº 21):

- **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 425840/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4954/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8380/17-COFAP e 8383/17-COFAP (peças nº 17 e 18):

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 396751/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: DINACIR CAETANO DE SOUZA, JAIR CAETANO DE SOUZA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4955/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8386/17-COFAP (peça nº 13):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 402131/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARLENE GUIMARAES LEWEK, RAFAEL IATAURO, RAUL CARLOS LEWEK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4956/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8390/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 395054/17**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4957/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8391/17-COFAP (peça nº 14):

- **PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 18 de agosto de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 403065/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, MAURO DONIZETI TEIXEIRA FARIA, MONYK MAYRA DE SOUZA FARIA, SANDRA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4958/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8392/17-COFAP (peça nº 12): - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 393914/17

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4959/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8396/17-COFAP (peça nº 14): - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 85290/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE APARECIDO SCALLA, NEUSA RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4960/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8401/17-COFAP (peça nº 13): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 197341/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARILDA DA CRUZ LEITE, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4961/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8410/17-COFAP (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 386381/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE DUARTE DE LUCENA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WELLINGTON MAURO DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4962/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8416/17-COFAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 396468/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUDITE CAROLINA DE SALVES, PEDRO JOAO DE SALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4963/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8420/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 354510/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: BENEDITO DA SILVA, IRENE CECILIA DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4964/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8424/17-COFAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 393370/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZENEIDE SALMORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4965/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8435/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 224195/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO REICH, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4966/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8033/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências íntimas.

PROCESSO N º: 604334/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, TATIANA OLIVEIRA MEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 284/17

Por delegação do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às CITAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 565/17-COFIT (peça nº 26), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal De Assistência Social De Curitiba - CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48, Representante legal do FMAS de Curitiba, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) Lar Amor Real de Curitiba – CNPJ nº 03.642.522/0001-85, na pessoa de seu representante legal;

d) Sra. Tatiana Olivera Meira – CPF nº 877.981.749-15, Presidente do Lar Amor Real de Curitiba, no período de 20/10/2009 a 31/12/2015.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 40563/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 431/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual solicita o acesso aos processos descritos na Certidão nº 1016/15 – DG, exarada nos autos nº 1128180/14, considerando que novos processos foram protocolados após a emissão da certidão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos nos quais a interessada figura como parte, ocasião em que deverão ser informados quais os processos estão arquivados e quais estão em trâmite e seus receptivos relatores.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 583853/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3451/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 841/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 586046/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3452/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 843/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586470/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3453/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 844/17 - COFIM (peça 5).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586844/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3454/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 845/17 - COFIM (peça 5).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 588600/17

ENTIDADE: LUCIO THADEU COELHO DE MOURA

INTERESSADO: LUCIO THADEU COELHO DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3455/17

Trata-se de Requerimento Interno, protocolado por Lucio Thadeu Coelho de Moura, matrícula nº 51.329-6, mediante o qual solicita a inclusão de desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 2805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais), referente à locação de imóvel.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para, em havendo margem consignável, proceder ao desconto dos aluguéres em folha de pagamento e, oportunamente, arquivar o feito.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 515858/17

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3456/17

Retornam os autos com a Informação n.º 17/17, por meio da qual a 3ª Inspeção de

Controle Externo manifesta-se em atenção ao objeto do presente, com a sugestão de apensamento deste ao processo n.º 230683/17.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste ao processo n.º 230683/17.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 561825/17

ENTIDADE: JOEMIR CRISTIANO MEIRA MENDONÇA

INTERESSADO: JOEMIR CRISTIANO MEIRA MENDONÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3457/17

Retornam os autos com a Informação nº 507/17 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Joemir Cristiano Meira Mendonça.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 587271/17

ENTIDADE: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3458/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 8ª Vara do Trabalho de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de RTOOrd 39854-2013-008-09-00-0, solicita informações acerca da situação da Tomada de Contas nº 636480/13, instaurada em face da Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (CNPJ 05.365.641/0001-63), referente ao saldo a pagar em favor da empresa SODEBRÁS, para eventual penhora dos valores para pagamento dos montantes devidos, de caráter falimentar.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 636480/13, para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 125570/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3459/17

Retornam os autos com a Informação nº 713/17 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 562597/17**

ENTIDADE: PROMOTORIAS ESPECIAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIAS ESPECIAIS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3460/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar se nas análises de contas "restou apurada alguma irregularidade em contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e a empresa Atual Médica Gestão de Saúde LTDA EPP (CNPJ nº 10.836.436/0001-79)".

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 575036/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3461/17

Retornam os autos com Despacho n.º 1690/17, por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o apensamento do presente aos autos n.º 610200/11, de sua relatoria.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências pertinentes.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em atendimento ao despacho acima mencionado.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 574650/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3462/17

Retornam os autos com Despacho n.º 1692/17, por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o apensamento do presente aos autos n.º 256780/10, de sua relatoria.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências pertinentes.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em atendimento ao despacho acima mencionado.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 583160/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM PARANAVÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM PARANAVÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3469/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado – Regional de Paranavai, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas o Cumprimento de Ordem Judicial n.º 25/2017, para adoção das medidas necessárias. A Diretoria Jurídica, na Informação n.º 103/17, recomenda as medidas a serem tomadas a fim de cumprir a decisão judicial noticiada.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos n.º 326738/09, para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 571146/17

ENTIDADE: 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3470/17

Retornam os autos com a Informação n.º 4877/17 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções, em atenção ao contido no Despacho n.º 3383/17-GP, relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar do nome apontado no Ofício n.º 700003573128 (peça 2), é necessária a seguinte informação: número do CPF do Sr. Daniel de Souza Dama.

Diante disso, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Curitiba a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam ser prestados os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício n.º 700003573128 (peça 2).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 588286/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECCHIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3471/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 854/17 - COFIM (peça n.º 5), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 580064/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3472/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0008.15.332-8, requer que lhe seja informado "se as empresas NE Tecnologia e Informática Ltda., CNPJ nº 09.088.551/0001-23 e ELF Automação e Sistemas Ltda., CNPJ nº 01.728.829/0001-78 já mantiveram contratos com a Prefeitura Municipal de Arapongas/PR e/ou com a Companhia de Desenvolvimento de Arapongas (CODAR) no período de 2005 a 2012", bem como a numeração de cada um dos contratos localizados.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 509254/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3475/17

Retornam os autos com a Informação n.º 644/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se favoravelmente à flexibilização da Regra 5821 do SIM-AM para o Município de Mandrituba, sendo que as providências necessárias para atendimento do pleito já foram tomadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme Informação n.º 154/17.

Salienta a COFIM, ainda, da necessidade de "averiguação da causa da inconformidade que acionou a regra em comento, bem como, da dimensão dos seus efeitos orçamentários, contábeis e fiscais, sugerindo-se, para tanto, a inclusão dessa verificação na Prestação Anual de Contas da Entidade do exercício de 2015."

Em virtude do apontado pela Unidade, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos n.º 260996/16 (prestação de contas do Município de Mandrituba – exercício de 2015), para ciência e deliberação.

Na sequência, em que pese não haver indicação na manifestação da COFIM, entendendo pertinente o envio também ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos n.º 223709/17 (prestação de contas do Município de Mandrituba – exercício de 2016), para ciência e deliberação, uma vez que o ocorrido impactou também em 2016.

Após, devolva-se a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 586151/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3488/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 591597/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3493/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, Ofício n.º 368/2017, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0066.12.00002-2. Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne-se a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 591961/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3495/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, Ofício n.º 371/2017, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0066.12.00003-0. Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne-se a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 591970/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3497/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, Ofício n.º 372/2017, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0066.11.000012-3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne-se a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 571375/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3500/17

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campina do Simão. Pela Informação nº 720/17 (peça 4), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em razão do não envio dos arquivos relativos ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, referentes aos meses de abril a junho de 2017, não é possível a certificação de itens obrigatórios para a emissão da certidão requerida. Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito. Publique-se. Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 591511/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS
INTERESSADO: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3503/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria de Execuções,

Precatórios e Cálculos (Ofício n.º 1327/2017), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos n.º 0005001-45.2014.8.16.0004, da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 543088/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO CARLOS CREPLIVE
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3505/17

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor JOÃO CARLOS CREPLIVE, matrícula n.º 50.459-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle - TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 56/17 (peça n.º 5), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Informação n.º 443/17 (peça n.º 6), explicou que não foi constatado o registro de admissão, pois a mesma é anterior à Constituição de 1988, época em que não era obrigatório o envio da documentação de admissão para apreciação e registro por este Tribunal.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º 29/17 (peça n.º 7), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.º 304/17 (peça n.º 8), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça n.º 9).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 582814/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3507/17

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Quinta do Sol.

Pela Informação nº 726/17 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em razão do não envio dos arquivos relativos ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, referentes aos meses de janeiro a junho de 2017, não é possível a certificação de itens obrigatórios para a emissão da certidão requerida.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 589312/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3520/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573610/17**ENTIDADE: DENISE SANTOS D OLIVEIRA****INTERESSADO: DENISE SANTOS D OLIVEIRA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3534/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 289/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada por DENISE SANTOS D OLIVEIRA.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 566673/17**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA PLATINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3536/17**

Retornam os autos com o Parecer n.º 309/17, em que a Diretoria Jurídica se manifesta em relação ao Ofício n.º 292/2017 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, que comunicou o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000955-7, pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, originário do Relatório de Inspeção n.º 016/2010, que tinha como objetivo apurar eventuais irregularidades no uso de uma máquina do tipo Pá Carregadeira e um Trator de Esteira pertencentes ao município de Curiúva que estaria no pátio da empresa Sarandi Tratores na cidade de Maringá/PR.

Acolho o opinativo técnico no sentido de que o arquivamento dos autos se faz necessário, tendo em vista que o agente ministerial apontou que a máquina e o trator estavam justificadamente sob guarda da empresa Sarandi, inexistindo ato improprio. Assim, nos termos consignados pela unidade técnica, retornem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do Inquérito Civil até seu deslinde final.

Sendo confirmado o arquivamento dos autos de Inquérito Civil, resta autorizado o envio dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 486254/17**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3541/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA a respeito de determinação contida no Acórdão n.º 1536/17, do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Controladoria Interna para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 595681/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3554/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 11187/17 (peça n.º 7), solicita autorização para efetuar o cancelamento da Distribuição e a correção da autuação para "Requerimento Externo", considerando que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 598494/17**ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG****INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3556/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, por meio do qual requer dados a respeito de todas as licitações constantes na base de dados deste Tribunal que têm como contratadas as seguintes empresas: MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA (CNPJ n.º 80.606.106/0001-72) e PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 04.916.444/0001-22).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597927/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3562/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º 0046.15.065113-4, requer "informações detalhadas acerca da conclusão dos procedimentos de tomada de contas instaurados em face da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO, CNPJ n.º 79.322.988/0001-65 e do INSTITUTO GUILHERME DARIN, CNPJ n.º 12.091.672/0001-39".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 599300/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3563/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.14.027478-1, solicita acesso ao processo n.º 1147296/14.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 597919/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3564/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0046.17.019177-2, requer "informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos pela ADESOBRAS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA, CNPJ nº 05.542.138/0001-36. E ainda, se foram apresentadas as contas pela entidade e se foram julgadas regulares."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 599458/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3566/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Angelo Machado do Nascimento, por meio do qual requer acesso aos processos n.ºs 102601/01, 736721/14 e 24453/15.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolados n.ºs 736721/14 e 24453/15, os quais já se encontram arquivados.

No que tange aos autos n.º 102601/01, constatei que os mesmos não são digitais e se encontram em remessa externa, motivo pelo qual o interessado deverá consultá-los no órgão de origem. Saliento que foi interposto Recurso de Revista em face da decisão exarada no processo mencionado, o qual tramitou neste Tribunal sob o n.º 202812/02, sendo que o inicial foi apensado a este último.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.ºs 736721/14 e 24453/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 597579/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3568/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL, matrícula nº 50.581-1, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo nº 504392/17.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para informar.

Na sequência, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Após, retornem-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

PROCESSO Nº: 597595/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3570/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas,

em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização das férias não usufruídas pela servidora ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, matrícula nº 50.341-0, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo nº 381584/17.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para informar.

Na sequência, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Após, retornem-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

PROCESSO Nº: 484863/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3591/17

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 11/2017, destinado à "Contratação de serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de sistemas, bem como, de suporte técnico na implantação e utilização desses sistemas, utilizando as metodologias e as plataformas tecnológicas do TCE/PR, com o uso de práticas ágeis, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I" (cf. peça 31).

O edital foi devidamente publicado, consoante certidão à peça 32. A abertura da sessão pública foi designada para o dia 18 de agosto de 2017.

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., por meio de sua procuradora, apresentou impugnação ao instrumento convocatório (peça 34, p. 2 a 10), insurgindo-se quanto ao contido no item 14.10.1[1], que diz respeito à exigência, a título de qualificação técnica, de comprovação de experiência na execução de serviços de desenvolvimento e suporte de sistemas por no mínimo 3 (três) anos. Requereu a adequação do item, a fim de que o edital passe a exigir a "demonstração de gerenciamento de mão-de-obra", abstendo-se de exigir "comprovação específica" para a demonstração de capacidade técnica.

Conforme narrado na Informação n.º 194/17 – SLC (peça 34), por versar a impugnação sobre matéria jurídica o expediente foi encaminhado à Diretoria Jurídica deste Tribunal. Da manifestação da Diretoria Jurídica extrai-se que a exigência editalícia contestada está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, haja vista que os serviços objeto da contratação pretendida são de alta complexidade técnica e nesses casos é prudente a exigência de atestados que evidenciem que a empresa já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Destarte, amparada na manifestação do setor técnico a Pregoeira rejeitou a impugnação e considerou que restaram esclarecidos os demais pontos. Por conseguinte, determinou a publicação do resultado do julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, bem como a comunicação da decisão à impugnante, e a disponibilização do inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2017 no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, e no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados (Informação n.º 194/17 – SLC, peça 34).

Ato contínuo, o procedimento veio a esta Presidência para deliberação.

Considerando as razões apresentadas pela Pregoeira, as quais acolho integralmente, ratifico a decisão proferida.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 14.10. Documentos relativos à qualificação técnica:

14.10.1. Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove experiência na execução de serviços de desenvolvimento e suporte de sistemas, por, no mínimo, 3 (três) anos.

Portarias

PORTARIA Nº 563/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 598591/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro



de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de agosto a 12 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 564/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 595592/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 06 de dezembro de 2015, para ser usufruída no período de 15 a 21 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 565/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605237/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de agosto a 14 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 566/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

a pedido, GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES, Matrícula nº 51.741-0, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 06 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Canha

- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães

- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha

- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

- Elizeu de Moraes Correa

- Gabriel Guy Léger

- Juliana Sternadt Reiner

- Kátia Regina Puchaski

- Michael Richard Reiner

- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco



2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

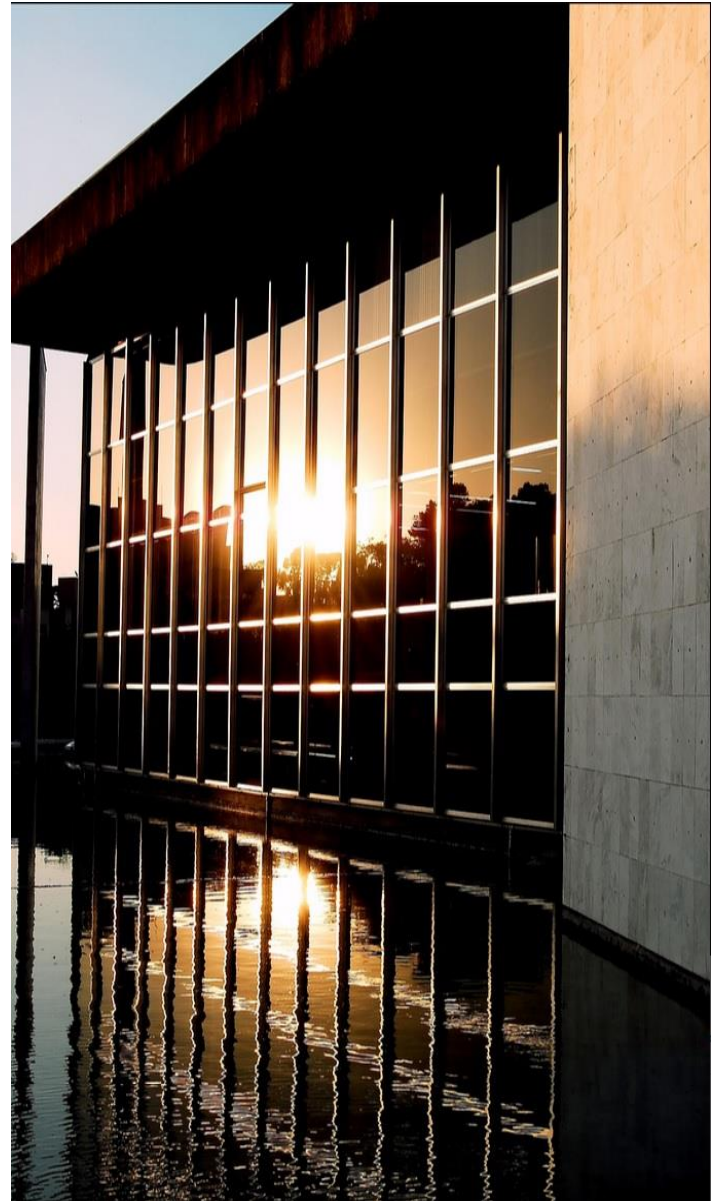
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

